

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS-----	3
Capítulo I – Definições e Interpretação -----	3
Capítulo II – Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais --	4
Capítulo III – Alterações das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais -----	13
Capítulo IV – Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais -----	15
Capítulo V – Disposições Finais Diversas -----	20
Anexo ao Título I -----	25
Quadro I – Quadro resumo das condições que determinam o Estado do Vínculo Associativo -----	26
Quadro a que se refere o número 10. do artigo 17.º (<i>Estados do Vínculo Associativo e respetivas Consequências</i>)	
Quadro II – Quadro resumo das condições que determinam o Estado das Subscrições -----	27
Quadro a que se refere o número 3. do artigo 18.º (<i>Estados das Subscrições das Modalidades Individuais e respetivas Consequências</i>)	
TÍTULO II – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - MODALIDADES INDIVIDUAIS-----	28
Capítulo I – Modalidades Grupo I – Poupança -----	28
Secção I – Poupança Mutualista Vida-----	28
Subsecção I – Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade--	28
Subsecção II – Montepio Poupança Complementar -----	33
Subsecção III – Montepio Poupança Reforma-----	42
Subsecção IV – Plano Habitação -----	48
Subsecção V – Plano Longevidade -----	56
Secção II – Montepio Capital Certo -----	65
Capítulo II – Modalidades Grupo II – Proteção -----	74
Secção I – Proteção Mutualista – Habitação e Outros Encargos -----	74
Secção II – Montepio Proteção – Crédito Individual -----	84
Capítulo III – Modalidades Grupo III – Poupança e Proteção -----	92
Secção I – Montepio Proteção Vida -----	92
Secção II – Montepio Proteção 18 – 30-----	102
Secção III – Montepio Proteção 5 em 5-----	113
Secção IV – Montepio Pensões de Reforma -----	125
Capítulo IV – Modalidades Grupo IV – Saúde -----	135
Secção I – Modalidade de Saúde -----	135
Capítulo V – Modalidades Grupo V – Habitação -----	144
Secção I – Reserva de Habitação-----	144

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES PARTICULARES – OFERTA COLECTIVA -----	150
Capítulo I – Modalidades Grupo VI – Oferta Coletiva -----	150
Secção I – Modalidades Coletivas -----	150
Secção II – Acordos Coletivos de Adesão Individual-----	151
TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES PARTICULARES - OUTROS BENEFÍCIOS -----	152
Capítulo I – Benefício Solidariedade Associativa -----	152
Capítulo II – Empréstimos a Associados -----	154
Capítulo III – Bolsas de Estudo -----	158
Capítulo IV – Benefício para Habitação -----	160
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS-----	166
TÍTULO VI – GLOSSÁRIO-----	168
ANEXOS TÉCNICOS -----	180
Anexo Técnico I – Tabelas de Quotas - Modalidades Individuais - Grupo II e Grupo III <i>(Conteúdo disponível no sítio do Montepio Geral na Internet)</i>	
Anexo Técnico II – Formulários Técnicos - Modalidades Individuais - Grupo II e Grupo III <i>(Conteúdo apenas disponibilizado à Entidade Tutelar - Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social - Direção Geral da Segurança Social)</i>	

Nota: A presente versão do Regulamento foi aprovada em Sessão da Assembleia de Representantes realizada a 5 de setembro de 2025 e homologada em sessão da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 24 de setembro de 2025 e é aplicável desde 1 de janeiro de 2026, conforme Registo na Direção Geral da Segurança Social, pelo averbamento n.º 114 à inscrição n.º 3/81, a fls. 117 verso e 145 do livro das Associações Mutualistas e das Fundações de Segurança Social Complementar.

Capítulo I

Definições e Interpretação

Artigo 1.º

(Definições e Interpretação)

1. Neste Regulamento, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhes é atribuído no Título VI (*Glossário*).
2. Os termos e as expressões que constam do Título VI (*Glossário*) poderão ser utilizados no singular ou no plural, com a correspondente alteração do respetivo significado.
3. A referência a um Título, Secção, Subsecção ou Capítulo será sempre entendida como a referência a um Título, Secção, Subsecção ou Capítulo do Regulamento.
4. As epígrafes das cláusulas do Regulamento são incluídas por razões de mera conveniência, não constituindo suporte da interpretação ou integração do mesmo.
5. Em caso de conflito entre as disposições previstas neste Título I (*Disposições Gerais*) e as disposições previstas nos Títulos que contêm as Disposições Particulares, estas últimas prevalecerão.

Artigo 2.º

(Modalidades - Classificação)

Para efeitos do Regulamento e tendo em atenção as suas características, as Modalidades Individuais são agrupadas em 5 (cinco) grupos distintos, de acordo com a classificação a seguir apresentada, podendo ainda incluir Planos com características distintas dentro de cada uma:

- a) Modalidades Grupo I – Modalidades Individuais de Poupança:
 - i. Poupança Mutualista Vida:
 - Montepio Poupança Complementar;
 - Montepio Poupança Reforma;
 - Plano Habitação;
 - Plano Longevidade.
 - ii. Montepio Capital Certo.
- b) Modalidades Grupo II – Modalidades Individuais de Proteção Vida para garantia exclusiva do pagamento de encargos emergentes de contratos de crédito ou que preveem, também, essa possibilidade:
 - i. Proteção Mutualista – Habitação e Outros Encargos
 - Montepio Proteção – Crédito à Habitação;
 - Montepio Proteção – Outros Encargos;
 - ii. Montepio Proteção – Crédito Individual
- c) Modalidades Grupo III – Modalidades Individuais de Proteção Vida, Mistas e de Proteção Longevidade:
 - i. Montepio Proteção Vida;
 - ii. Montepio Proteção 18 - 30;
 - iii. Montepio Proteção 5 em 5;
 - iv. Montepio Pensões de Reforma.
- d) Modalidades Grupo IV – Modalidades Individuais de Saúde

- i. Modalidade de Saúde
- e) Modalidades Grupo V – Modalidades Individuais de Habitação
 - i. Reserva de Habitação

A Oferta Coletiva é agrupada no grupo único seguinte:

- a) Modalidades Grupo VI – Oferta Coletiva
 - i. Modalidades Coletivas
 - ii. Acordos Coletivos de Adesão individual

Capítulo II

Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais

Artigo 3.º

(Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais)

1. Os candidatos a Associados devem:
 - a) Preencher uma Proposta de Admissão;
 - b) Fazer prova dos dados pessoais e de outra informação necessária para a formalização da candidatura que lhe sejam solicitados pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, em cumprimento dos normativos internos em vigor em cada momento e da legislação aplicável, sob pena de não ser aceite a proposta a que se refere a alínea a) anterior e revertidas as intenções de subscrição de Modalidades Individuais ou Planos a que se refere a alínea c) seguinte;
 - c) Subscrever pelo menos uma Modalidade Individual dos Grupos I, II, III ou IV, nos termos referidos no número 4.
2. Os Associados admitidos obrigam-se, nos termos dos Estatutos e do Regulamento, a pagar:
 - a) A Joia, no montante fixado pelo Conselho de Administração, em vigor à data da respetiva admissão;
 - b) A Quota Associativa mensal, em vigor a cada momento, nos termos do número 3.;
 - c) As Quotas das Modalidades Individuais ou Planos que subscreverem, nos termos das respetivas normas constantes deste Regulamento;
 - d) Os custos decorrentes de serviços administrativos prestados pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, considerados na Lista de encargos para reembolso de despesas em vigor à data da respetiva solicitação do serviço, sendo os respetivos valores fixados pelo Conselho de Administração e comunicados em local próprio no sítio do Montepio Geral – Associação Mutualista na Internet.
3. A Quota Associativa é fixada pela Assembleia de Representantes, mediante proposta do Conselho de Administração, aquando da deliberação sobre o programa de ação e orçamento, devendo assumir um dos seguintes valores predefinidos, homologados pela Assembleia Geral de Associados com o presente Regulamento:
 - a) 2,00€; 2,50€; 3,00€; 3,50€; 4,00€; 4,50€ ou 5,00€, a que corresponde um Benefício de Solidariedade Associativa nos termos do número 1. do artigo 4.º (*Valor do Benefício de Solidariedade Associativa*) do Capítulo I (*Benefício de Solidariedade Associativa*) do Título IV (*Disposições Particulares - Outros Benefícios*).
 - b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o Conselho de Administração poderá estabelecer reduções até 75% (setenta e cinco por cento) do valor da Quota Associativa em vigor para Associados com idade até ao limite necessário para completar a

escolaridade obrigatória, o que para este efeito se considera como o mês anterior àquele em que completem 19 anos de vida;

- c) As reduções a que se refere a alínea precedente vigoram até o Conselho de Administração deliberar novas condições.

4. Para subscrever uma Modalidade Individual é necessário:

- a) Ser Associado do Montepio Geral – Associação Mutualista ou, caso não sendo, proceder em conformidade com as alíneas a) e b) do número 1.;
- b) Ser Associado de uma Associação Mutualista abrangida por Acordo de cooperação celebrado com o MGAM, caso em que poderá subscrever modalidades do MGAM nos termos previstos no referido Acordo, não ficando sujeito à obrigatoriedade de vínculo associativo ao MGAM conforme previsto na alínea a);
- c) Preencher a Proposta de Subscrição da Modalidade e fazer prova dos dados pessoais e de outra informação necessária para a formalização da Subscrição que lhe sejam solicitados pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, em cumprimento dos normativos internos em vigor em cada momento e da legislação aplicável;
- d) Verificar os requisitos de Subscrição, nos termos das normas específicas da Modalidade Individual previstas na respetiva Secção/ Subsecção e submeter-se a Aprovação Médica, caso esta seja exigida.

5. Os Associados podem efetuar várias Subscrições na mesma ou em diferentes Modalidades, nos termos e nas condições definidos nas respetivas Secções/ Subsecções.

6. Cada Subscrição é independente das restantes, ainda que efetuadas na mesma Modalidade Individual, sem prejuízo de poderem ser agregadas pelo Montepio Geral – Associação Mutualista para efeitos administrativos, de controlo de limites ou quaisquer outros.

Artigo 4.º

(Pagamento da Joia e das Quotas)

1. As datas de vencimento e de pagamento da Joia e da primeira Quota Associativa são as seguintes:
 - a) Vencimento: consideram-se vencidas na data de admissão, assumindo-se esta como o dia 1 (um) do mês da data início da primeira Subscrição;
 - b) Pagamento: são cobradas juntamente com a primeira Quota da Modalidade da primeira Subscrição.
2. As datas de vencimento e de pagamento das Quotas Associativas subsequentes são as seguintes:
 - a) Vencimento: vencem-se no 1.º (primeiro) dia de cada mês a que digam respeito;
 - b) Pagamento: são cobradas nas datas dos seus respetivos vencimentos.
3. As datas de vencimento e de pagamento da primeira Quota da Modalidade, relativas a cada Subscrição são as seguintes:
 - a) Vencimento: vence-se na data início da Subscrição;
 - b) Pagamento: é cobrada na data em que a Subscrição é efetivada.
4. As datas de vencimento e de pagamento das Quotas da Modalidade subsequentes, relativas a cada Subscrição são as seguintes:
 - a) Vencimento: vencem-se no 1.º (primeiro) dia do período a que digam respeito;
 - b) Pagamento: são cobradas nas datas dos seus respetivos vencimentos.
5. A data início da Subscrição de cada Modalidade Individual tem lugar nas seguintes datas, em função do grupo de modalidades individuais em que se enquadra:

Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicável desde 1 de janeiro de 2026

- a) Modalidades Grupo I: dia em que a proposta de Subscrição é efetuada, salvo nas Modalidades de Subscrição por Séries cuja data início da Subscrição, se diferente do dia em que a proposta de Subscrição é efetuada, é fixada na respetiva Ficha Técnica;
 - b) Modalidades Grupo II: dia 1 (um) do mês em que a proposta de Subscrição é efetuada, salvo se esta carecer de Aprovação Médica e/ou esteja indexada a contrato de crédito, caso em que a data início da Subscrição será o dia 1 (um) do mês em que ocorre a Aprovação Médica ou o dia 1 (um) do mês em que ocorre a ativação do contrato de crédito indexado à Subscrição, se posterior;
 - c) Modalidades Grupo III: dia 1 (um) do mês em que a proposta de Subscrição é efetuada, mesmo no caso em que careça de Aprovação Médica, situação em que a Subscrição é efetivada na data em que ocorre a Aprovação Médica, retroagindo os seus efeitos, com exceção das coberturas de risco, ao dia 1 (um) do mês da entrega da proposta.
 - d) Modalidades Grupo IV: dia em que a proposta de Subscrição é efetuada, salvo se esta carecer de Aprovação Médica, caso em que a data início da Subscrição será a data em que ocorre a Aprovação Médica, se posterior.
 - e) Modalidades Grupo V: dia em que a proposta de Subscrição é efetuada, salvo nas Modalidades de Subscrição por Séries cuja data início da Subscrição, se diferente do dia em que a proposta de Subscrição é efetuada, é fixada na respetiva Ficha Técnica.
6. Nas situações em que haja lugar a Aprovação Médica, será observado o seguinte procedimento:
- a) Na data em que ocorre a Aprovação Médica, é efetuada a cobrança dos valores correspondentes à Joia, à primeira Quota Associativa e à primeira Quota da Modalidade;
 - b) No primeiro processamento quinzenal após a Aprovação Médica, será efetuada a cobrança das Quotas Associativas/Quotas da Modalidade subsequentes, correspondentes ao período de retroação, caso este seja superior a 1 (um) mês.
7. A Joia, a Quota Associativa e as Quotas da Modalidade são pagas por débito em conta de depósito à ordem junto de uma Instituição de Crédito sedeada na União Europeia, indicada pelo Associado/Subscritor, ou por qualquer outro meio aceite pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, a definir pelo Conselho de Administração, nos termos do número 16., sendo os custos suportados com respetivas cobranças da responsabilidade do Subscritor.
8. As Quotas das Modalidades Individuais são devidas nos termos e condições constantes das normas específicas da Modalidade Individual previstas na respetiva Secção/ Subsecção.
9. As Quotas Associativas são devidas desde o mês em que ocorre a admissão do Associado, inclusive, até ao mês em que se verifique qualquer uma das seguintes situações, inclusive:
- a) Exclusão voluntária ou compulsiva de Associado do Montepio Geral – Associação Mutualista;
 - b) Falecimento do Associado.
10. Sempre que, em Assembleia de Representantes, seja deliberada uma alteração do valor da Quota Associativa, entre os valores já homologados pela Assembleia Geral de Associados com o presente Regulamento e indicados na alínea a) do número 3. do artigo 3.^º (*Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais*), o novo valor entrará em vigor no dia 1 de janeiro imediatamente posterior àquela deliberação, sem prejuízo do definido nos números 11. e 12. seguintes.
11. Apenas são passíveis de atualização do valor da Quota Associativa, a que se refere o número anterior, as situações em que a Quota Associativa não tenha sido liberada e que digam respeito a admissões no Montepio Geral – Associação Mutualista após 30 de junho de 2007, ou a

admissões anteriores àquela data cujos Associados tenham, após aquela data, optado pela atualização do valor da Quota Associativa.

12. O Associado pode antecipar o pagamento da Quota Associativa por um período máximo de 60 (sessenta) meses, durante o qual não lhe é aplicável a eventual alteração do valor daquela Quota, sendo, no final do período de antecipação, retomado o pagamento mensal da mesma, no valor que estiver em vigor nessa data.
13. Só há lugar a devolução das Quotas Associativas pagas antecipadamente e ainda não vencidas, nos termos do número anterior, caso ocorra a morte do Associado, sendo aquelas entregues aos seus Beneficiários.
14. O Associado pode efetuar a liberação total das Quotas Associativas, em função da esperança média de vida, em qualquer altura, cessando o pagamento mensal da mesma. Na situação de liberação total das Quotas Associativas não há, em caso algum, lugar à sua devolução.
15. As Quotas Associativas/Quotas da Modalidade devidas que não forem pagas até ao fim do mês seguinte ao do seu vencimento serão acrescidas de uma penalização fixada anualmente pelo Conselho de Administração, nos termos do número 16.
16. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte:
 - a) O valor da Joia de admissão;
 - b) O valor da penalização por atraso no pagamento da Quota Associativa/Quota da Modalidade;
 - c) Outros meios de pagamento, além dos estabelecidos no número 7. do artigo 4.º (*Pagamento da Joia e das Quotas*), aceites para pagamento da Joia, Quota Associativa e Quotas da Modalidade;
 - d) A lista de encargos para reembolso de despesas com serviços, e respetivos valores, nos termos da alínea d) do número 2. do artigo 3.º (*Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais*), e respetivos meios de pagamento aceites.
17. No caso de o Associado perder o Vínculo Associativo e voltar a ser Associado com um novo vínculo Associativo, inicia um novo ciclo, voltando a ter a responsabilidade de pagamento da Joia, da Quota Associativa, independentemente de ter liberado as Quotas Associativas do Vínculo Associativo anterior ou ter antecipado parte daquelas, e de subscrição de uma nova Modalidade Individual, nos termos do artigo 3.º (*Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais*).

Artigo 5.º

(Período de Reflexão do Subscritor)

1. Aos Subscritores de uma Modalidade Individual, e caso não exista disposição em contrário nas normas específicas da Modalidade Individual previstas na respetiva Secção/ Subsecção ou, no caso das Modalidades por Séries, na Ficha Técnica da Série, é concedido um período de reflexão máximo de 15 (quinze) dias de calendário, a contar da data de apresentação da Proposta de Subscrição ou da data do pedido de alteração da Subscrição já existente, para revogar os efeitos da Subscrição ou das putativas alterações.
2. A revogação prevista no número 1. deverá ser comunicada pelo Subscritor por escrito ao Montepio Geral – Associação Mutualista, e recebida por este, dentro do prazo referido naquele número, não dependendo os efeitos da revogação da invocação de qualquer fundamento.

3. O exercício do direito de revogação previsto no número 1., através da comunicação a que se refere o número 2., poderá determinar o acerto entre eventuais Quotas pagas e custos incorridos pelo Montepio Geral – Associação Mutualista.
4. O Montepio Geral – Associação Mutualista comunicará ao Subscritor a aceitação da revogação e os termos em que a mesma ocorre.
5. Para efeitos da aplicação do número 1., conferem carácter de alteração da Subscrição as situações a que aludem os artigos do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais), com exceção do artigo 15.º (*Cessão Onerosa de Direitos a favor de outros Associados - Modalidades Grupo I*).

Artigo 6.º

(Idade Atuarial e Determinação do Montante de Quotas nas Modalidades Individuais com Cobertura de Riscos)

1. Quaisquer referências a idades no Regulamento entendem-se como reportadas a Idades Atuariais, salvo se for feita referência expressa a Idades Cronológicas.
2. Em caso de agravamento de idade, na Aprovação Médica, aplica-se a Idade Atuarial Agravada para a determinação da respetiva Quota da Modalidade.
3. O agravamento de idade poderá limitar:
 - a) O montante da Subscrição;
 - b) As opções de cobertura de risco previstas no âmbito de cada Modalidade Individual.
4. Não é aceite a Subscrição de qualquer Associado ou candidato cuja Idade Atuarial Agravada:
 - a) Exceda o limite de idade fixado em cada Modalidade Individual; ou
 - b) Adicionada ao prazo da Modalidade Individual, exceda o limite de idade fixado para o termo da Subscrição.
5. Para efeitos do cálculo do valor das Quotas das Modalidades Individuais com cobertura de risco a idade utilizada é a Idade Atuarial.

Artigo 7.º

(Aprovação Médica)

1. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, os requisitos contratuais exigidos relativamente às Modalidades cuja Subscrição carece de Aprovação Médica, nomeadamente:
 - a) As situações de dispensa de Aprovação Médica sem emissão, pelo Subscritor, de declaração do seu bom estado de saúde;
 - b) As situações de dispensa de Aprovação Médica através da emissão, pelo Subscritor, de declaração do seu bom estado de saúde;
 - c) As situações de Aprovação Médica por análise da situação clínica do Subscritor, e respetivos meios para o efeito, nomeadamente:
 - i. Preenchimento de questionário clínico;
 - ii. Preenchimento de questionário clínico e realização de exames complementares de diagnóstico e respetiva descrição;
 - iii. Preenchimento de questionário clínico, realização de exames complementares de diagnóstico, respetiva descrição, e exame médico presencial.

Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicável desde 1 de janeiro de 2026

2. Nas situações previstas na alínea c) do número 1., a análise do questionário clínico e do resultado dos exames complementares, bem como o exame médico presencial, serão efetuados por médicos designados pelo Montepio Geral – Associação Mutualista.
3. A Aprovação Médica pode implicar um agravamento da Idade Atuarial do Subscritor, com as consequências previstas no artigo 6.º (*Idade Atuarial e Determinação do Montante de Quotas nas Modalidades Individuais com Cobertura de Riscos*).

Artigo 8.º*(Condições Relativas à Aceitação e Ativação de Coberturas de Risco Invalidez)*

1. O Associado pode subscrever, nas Modalidades que expressamente o prevejam nas respetivas Secções, as coberturas de Risco Invalidez Total e Permanente ou Risco Invalidez Absoluta e Definitiva sem prejuízo do disposto no número 2.
2. Não são aceites as coberturas de Risco Invalidez quando, à data da Subscrição, o Subscritor apresentar qualquer Grau de Invalidez, ressalvando o seguinte:
 - a) Pode ser aceite a cobertura do Risco Invalidez Total e Permanente, após Aprovação Médica favorável nos termos do artigo 7.º (*Aprovação Médica*), quando o Subscritor tiver um Grau de Invalidez não superior a 20% (vinte por cento) da Tabela Nacional de Incapacidades e desde que a Invalidez Total e Permanente não seja progressiva;
 - b) Pode ser aceite a cobertura do Risco Invalidez Absoluta e Definitiva, após Aprovação Médica favorável nos termos do artigo 7.º (*Aprovação Médica*), quando o Subscritor tiver um Grau de Invalidez não superior a 30% (trinta por cento) da Tabela Nacional de Incapacidades e desde que a Invalidez Absoluta e Definitiva não seja progressiva;
 - c) Pode ser aceite o Risco de Invalidez com exclusão de órgãos e doenças.
3. Quando do Acionamento das Coberturas:
 - a) A cobertura de Risco Invalidez Total e Permanente pode ser acionada desde que o Associado Subscritor apresente um estado de incapacidade resultante de doença ou acidente, tendencialmente irreversível, a que corresponda, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades, um Grau de Invalidez não inferior a 70% (setenta por cento), ou não inferior à soma daquele limite com o Grau de Invalidez eventualmente existente à data da Subscrição e, ainda, fique completa e irreversivelmente incapacitado de exercer a sua profissão ou qualquer outra atividade remunerada compatível com os seus conhecimentos e aptidões.
 - b) A cobertura de Risco Invalidez Absoluta e Definitiva pode ser acionada desde que o Associado Subscritor apresente um estado de incapacidade resultante de doença ou acidente que, de acordo com os conhecimentos médicos existentes à data, tenha como consequência que o Subscritor fique, para sempre, incapacitado de exercer qualquer atividade remunerada e, ainda, tenha que recorrer à assistência contínua de uma terceira pessoa para poder efetuar atos essenciais à sua própria vida normal e corrente.
 - c) O Estado de Invalidez referido nas alíneas anteriores reporta-se ao dia do acidente ou, em caso de doença, à data do pedido da ativação da cobertura, e deve ser confirmado por avaliação médica efetuada por médicos designados pelo Montepio Geral – Associação Mutualista;
 - d) Caso o Subscritor discorde de decisão desfavorável do médico do Montepio Geral – Associação Mutualista, poderá requerer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, novo exame perante uma junta médica, com renúncia antecipada de qualquer recurso da decisão desta;

Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicável desde 1 de janeiro de 2026

- e) A junta médica definida na alínea anterior é constituída por 3 (três) médicos:
- i. 1 (um) médico nomeado pelo Montepio Geral – Associação Mutualista;
 - ii. 1 (um) médico nomeado pelo Subscritor; e
 - iii. 1 (um) médico nomeado de comum acordo pelos dois primeiros, cujos honorários e despesas ficarão a cargo do Montepio Geral – Associação Mutualista, caso a decisão da junta médica seja favorável ao Subscritor;
- f) Caso a decisão da junta médica seja desfavorável ao Subscritor:
- i. Os honorários e as despesas, resultantes da intervenção do médico que foi nomeado de comum acordo, serão repartidos em igual proporção entre o Montepio Geral - Associação Mutualista e o Subscritor;
 - ii. Não pode ser requerida outra avaliação médica antes de decorrido 1 (um) ano a contar da data da decisão.
4. Nas situações de acionamento das coberturas de Invalidez, em que o estado de Invalidez do Subscritor esteja dentro dos limites cobertos e não seja possível emitir um juízo médico definitivo sobre a irreversibilidade desse estado, sendo necessário a realização de exames de reavaliação médica em data futura, inicia-se um processo de reavaliação médica com a duração máxima de 5 (cinco) anos, durante o qual:
- a) A Subscrição se mantém no estado de Subscrição Ativa;
 - b) O Montepio Geral - Associação Mutualista se substitui ao Subscritor no pagamento de:
 - i. Quota Associativa e Quota da Modalidade, nas Subscrições não associadas a contratos de crédito;
 - ii. Quota Associativa, Quota da Modalidade e prestações devidas à Entidade Credora Beneficiária, na parte correspondente ao valor coberto pela Subscrição, se esta estiver associada a contrato de crédito;
 - c) Serão efetuadas uma ou mais reavaliações do estado clínico do Subscritor, por médicos do Montepio Geral - Associação Mutualista e por estes programadas.
5. De cada reavaliação médica referida na alínea c) do número anterior, poderão resultar as seguintes situações com as consequências que respetivamente se enumeram:
- a) Reversão da Invalidez do Subscritor para um estado abaixo dos limites cobertos: cessa o período de reavaliação médica, e o Subscritor retoma, a partir dessa data, os pagamentos referidos na alínea b) do número anterior;
 - b) Confirmação definitiva da irreversibilidade do estado de Invalidez do Subscritor: cessa o período de reavaliação médica e a Subscrição extingue-se com o pagamento pelo Montepio Geral – Associação Mutualista do Capital Subscrito/Contratado aos respetivos Beneficiários;
 - c) Manutenção da dúvida sobre a irreversibilidade do estado de Invalidez do Subscritor: o período de reavaliação médica continua mantendo-se por parte do Montepio Geral – Associação Mutualista os pagamentos referidos na alínea b) do número anterior, até à reavaliação médica seguinte.
6. Se perdurar a situação referida na alínea c) do número 5., será efetuada no fim do prazo de 5 (cinco) anos, referido no número 4., a última reavaliação médica, da qual poderão resultar as seguintes situações com as consequências que respetivamente se enumeram:
- a) Reversão da Invalidez do Subscritor para um estado abaixo dos limites cobertos: cessa o período de reavaliação médica, e o Subscritor retoma, a partir dessa data, os pagamentos referidos na alínea b) do número 4.;

Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicável desde 1 de janeiro de 2026

- b) Confirmação definitiva da irreversibilidade do estado de Invalidez do Subscritor, ou manutenção da dúvida sobre a mesma: cessa o período de reavaliação médica e a Subscrição extingue-se com o pagamento pelo Montepio Geral – Associação Mutualista do Capital Subscrito/Capital Contratado aos respetivos Beneficiários.
7. Para efeitos da alínea b) do número 4., considera-se ainda a cargo do Montepio Geral - Associação Mutualista as Quotas Associativas e as Quotas da Modalidade do segundo e mais subscritores, bem como da segunda Subscrição associada a um contrato de crédito, caso existam.

Artigo 9.º*(Exclusões de Cobertura de Risco)*

1. O Risco Invalidez ou o Risco Morte não se consideram cobertos quando se provar que o Subscritor ou os Beneficiários produziram declarações falsas, apresentaram falsos documentos ou omitiram factos suscetíveis de induzir em erro os serviços do Montepio Geral – Associação Mutualista na avaliação do risco correspondente e, ainda, se aquelas eventualidades resultarem de:
- a) Riscos devidos a situações pré-existentes à celebração da subscrição – incluindo doença ou sequela de acidente, que tenham sido alvo de investigação clínica e/ou tratamento e que sejam ou que devessem ser do conhecimento do Montepio Geral – Associação Mutualista à data do preenchimento da proposta, bem como as consequências de qualquer lesão provocada por tratamento não relacionado com doença ou acidente coberto pela subscrição, salvo o caso em que tenha havido comunicação formal ao Montepio Geral – Associação Mutualista e aceitação desta, mediante as condições que tenham sido estabelecidas.
 - b) Ato criminoso praticado por um Beneficiário ou por terceiro que beneficie direta ou indiretamente em resultado da morte do Subscritor;
 - c) Ato intencional do Subscritor ou do Beneficiário, na qualidade de autores materiais, morais, cúmplices, instigadores ou encobridores e que se traduzam na ativação das coberturas contratadas;
 - d) Ação ou omissão do Subscritor, influenciada pelo uso de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas (sem prescrição médica) ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática de contraordenação ou crime;
 - e) Qualquer conduta do Subscritor contrária à Lei, nomeadamente a participação em atos de sabotagem, motins, rixas ou perturbações da ordem pública;
 - f) Facto decorrente de guerra civil ou entre diferentes Estados, ainda que não declarada formalmente, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas (declaradas ou não), terrorismo, guerra civil, motim, revolta popular que assuma as proporções de ou ascenda a um levantamento popular, levantamento militar, insurreição, rebelião, revolução, ato do poder militar legítimo ou usurpado, lei marcial ou estado de sítio.
 - g) Desastres de Aviação, salvo quando o Subscritor for passageiro de avião de carreira comercial de transporte de passageiros, devidamente autorizada pela IATA (Associação Internacional do Transporte Aéreo);
 - h) Intervenções cirúrgicas, desde que não resultem por força de doença ou acidente;
 - i) Serviços em missões, civis ou militares, em organizações internacionais em zona de reconhecido conflito armado; a garantia da subscrição ficará suspensa em relação ao Subscritor que cumpre as suas obrigações militares (exército, marinha, polícia e outras forças especiais associadas ao Governo ou outras Autoridades Públicas para defender a lei

Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicável desde 1 de janeiro de 2026

- e a ordem ou fazer parte de milícias com um papel ativo ou defensivo), durante o início da intervenção nessa operação militar até ao fim dessa mesma intervenção.
- j) Participação em corridas ou competições de velocidade com utilização de meios mecânicos;
 - k) Viagens ou atividades de exploração, aerostação ou deslocações em aeronaves militares de combate;
 - l) Prática ocasional ou prática regular amadora ou profissional das seguintes atividades ou outras equiparáveis:
 - i. Montanhismo, alpinismo, escalada, espeleologia;
 - ii. Desportos aéreos, incluindo paraquedismo, asa-delta, parapente, queda-livre, *sky diving*, *sky surfing*, *base jumping* e saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal (*bungee jumping*);
 - iii. Descidas em *rappel* ou *slide*, descida de correntes originadas por desníveis de curso de água (*rafting*, *canyoning*, canoagem) e *parkour*;
 - iv. Desportos de inverno, designadamente, *bobsleigh*, prática de esqui, *snowboard*, *snowblade*;
 - v. Caça, caça submarina, imersões submarinas com auxiliares de respiração e atividades tauromáquicas;
 - vi. Artes marciais e outros desportos de combate.
 - m) Prática de atividades que exijam habilitação oficial, sem que o praticante a possua;
 - n) Consequências de um ato de imprudência temerária ou negligência grave do Subscritor, declarado assim judicialmente;
 - o) Sinistros ocasionados por competições, apostas ou tentativas de alcançar recordes e em geral todos os atos notoriamente perigosos que não sejam justificados por qualquer necessidade profissional ou tentativa de salvamento de pessoas;
 - p) Suicídio ou a sua tentativa no decurso, dos 2 (dois) primeiros anos, após o início de cada Subscrição.
 - q) Deslocação temporária ou permanente para países ou regiões em que ocorra epidemia declarada pelas autoridades de saúde;
 - r) Cataclismos da natureza, como por exemplo ventos ciclónicos, sismos, deslizamentos ou derrocadas, erupções vulcânicas e raios. Em geral, qualquer evento inesperado, súbito e anormal, provocado exclusivamente por forças naturais;
 - s) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes das radiações provocadas.
2. Em caso de morte do Subscritor verificada por qualquer circunstância prevista nas alíneas i) a l) do número 1., os Beneficiários, nas Modalidades que o prevejam, serão resarcidos de um montante equivalente ao que o Subscritor receberia em caso de desistência, nos termos do artigo 14.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência da Subscrição/Morte do Subscritor - Modalidades Grupo III*).
 3. Este Artigo não se aplica às Subscrições totalmente liberadas nas Modalidades em que a Invalidez ou a morte do Subscritor não alterem as datas de pagamento dos respetivos benefícios, sem prejuízo do que for expressamente definido, em cada Modalidade, nas normas específicas da Modalidade Individual previstas na respetiva Secção/ Subsecção.

Artigo 10.º

(Crianças ou Jovens, Incapazes ou Maiores Impossibilitados)

1. A intervenção em nome de Crianças ou Jovens será, em todas as circunstâncias, efetuada conjuntamente pelos seus representantes legais.
2. O disposto no número anterior não se aplicará quando os representantes legais venham a decidir expressamente pela sua intervenção individual, ou em casos em que o poder paternal, por decisão judicial, seja atribuído a um único representante.
3. Poderão ser efetuadas doações por subscrição de Modalidades Individuais em nome de Crianças ou Jovens com exclusão da administração dos representantes legais dos mesmos, nas Modalidades Individuais que o prevejam.
4. As doações referidas no número 3., só poderão ser efetuadas se a Criança ou Jovem já for Associado do Montepio Geral – Associação Mutualista, ou caso não seja, tenha autorização dos respetivos representantes legais para se fazer Associado.
5. Os Associados julgados incapazes ou maiores impossibilitados, pelas razões previstas legalmente, terão de se fazer legalmente representar, de acordo com a legislação aplicável.

Capítulo III

Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais

Artigo 11.º

(Liberação - Modalidades Grupo III)

1. Nas Modalidades Grupo III que expressamente o admitam, o Subscritor pode efetuar Liberações Parciais ou a Liberação Total da Subscrição, não resultando desse facto qualquer antecipação do direito aos respetivos Benefícios.
2. As Liberações referidas no ponto anterior podem ser efetuadas:
 - a) Sem redução do Capital/Pensão Subscrito(a) – pela entrega do montante correspondente;
 - b) Com redução do Capital/Pensão Subscrito(a) – se não houver entrega de qualquer montante, ou o valor entregue seja inferior ao montante necessário para manter Capital/Pensão Subscrito(a).
3. As Liberações Parciais só podem ser efetuadas por valor igual ou superior a 250€ (duzentos e cinquenta euros), não podendo a Quota da Modalidade resultante ser inferior a 10€ (dez euros).
4. A Liberação reporta-se ao dia 1 (um) do mês seguinte ao da receção do respetivo pedido, data em que produz os seus efeitos.
5. As Subscrições, nas Modalidades Grupo III que expressamente o prevejam, poderão ser automática e compulsivamente liberadas, na sua totalidade e com redução do Capital Subscrito, para efeitos do seu encerramento ou reativação.
6. Quando a Liberação for efetuada com redução do Capital/Pensão Subscrito(a), aplica-se o disposto no artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) - Modalidades Grupo III*).
7. O exercício do direito à Liberação, por parte do Subscritor, fica cumulativamente sujeito aos termos e condições constantes das normas específicas da Modalidade Individual previstas na respetiva Secção.

Artigo 12.º

(Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) - Modalidades Grupo III)

1. Nas Modalidades Grupo III que expressamente o admitam, o Subscritor pode reduzir o Capital/Pensão Subscrito(a) decorrido, pelo menos, 1 (um) ano sobre a data início da Subscrição ou sobre a data da anterior redução, desde que a Subscrição não se encontre totalmente liberada.
2. A nova Quota Mensal da Modalidade, resultante da redução do montante da Subscrição, será determinada de acordo com as Bases Técnicas usadas na Modalidade à data início da Subscrição e tendo em conta as Reservas Matemáticas constituídas à data de redução do Capital/Pensão Subscrito(a) pelo Subscritor.
3. Da redução do valor do montante da Subscrição não pode resultar um valor inferior ao valor mínimo do Capital/Pensão Subscrito(a) Inicial em vigor na data início da Subscrição, salvo se as normas específicas da Modalidade Individual previstas na respetiva Secção o permitirem.
4. A redução reporta-se ao dia 1 (um) do mês seguinte ao da receção do respetivo pedido de redução por parte do Subscritor, data em que produz os seus efeitos.
5. Nas modalidades Grupo III que expressamente o prevejam, no encerramento de uma Subscrição Condicionada por acionamento da cobertura do Risco Morte do Subscritor, haverá lugar à redução do Capital, para a regularização das Quotas Associativas e/ou Quotas da Modalidade em atraso e respetiva penalização, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição.
6. Na redução do montante de uma Subscrição, as respetivas Melhorias atribuídas até à data, caso existam, são reduzidas proporcionalmente ao montante de redução do Capital/Pensão Subscrito(a).
7. O exercício do direito à redução do Capital/Pensão Subscrito(a), por parte do Subscritor, fica cumulativamente sujeito aos termos e condições constantes das normas específicas da Modalidade Individual previstas na respetiva Secção.

Artigo 13.^º

(Mudança para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior - Modalidades Grupo III)

1. Nas Modalidades Grupo III que expressamente o admitam, o Subscritor pode mudar o Plano de Subscrição para um Plano com taxa de progressão inferior desde que esta ocorra após 3 (três) anos contados a partir da data início da Subscrição ou sobre a data da anterior mudança de Plano, desde que a Subscrição não se encontre totalmente liberada.
2. A nova Quota Mensal da Modalidade e o novo valor do Capital/Pensão Subscrito(a), resultante da mudança do Plano de Subscrição, serão determinados de acordo com as Bases Técnicas usadas na Modalidade à data início da Subscrição, e tendo em conta as Reservas Matemáticas constituídas à data da mudança.
3. Na mudança de Plano de Subscrição não pode resultar um Capital Formado de valor superior ao existente à data da mudança.
4. A mudança do Plano de Subscrição produz os seus efeitos a partir da data aniversário da Subscrição subsequente à data do respetivo pedido.
5. O exercício do direito à mudança do Plano de Subscrição para um Plano com taxa de progressão inferior, por parte do Subscritor, fica cumulativamente sujeito aos termos e condições constantes das normas específicas da Modalidade Individual previstas na respetiva Secção.

Artigo 14.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência da Subscrição/Morte do Subscritor - Modalidades Grupo III)

1. O Subscritor, por desistência da Subscrição, ou os seus Beneficiários, por morte do Subscritor, têm direito ao recebimento de uma verba a título de ressarcimento de Quotas da Modalidade, desde que as normas específicas da Modalidade expressamente o prevejam.
2. O exercício do direito ao ressarcimento de Quotas da Modalidade, está sujeito aos termos e condições constantes das normas específicas da Modalidade Individual previstas na respetiva Secção.

Artigo 15.º

(Cessão Onerosa de Direitos a Favor de Outros Associados - Modalidades Grupo I)

1. Nas Modalidades Grupo I que expressamente o admitam, o Subscritor pode efetuar a Cessão Onerosa de Direitos a favor de outros Associados.
2. A Cessão Onerosa de Direitos a favor de outros Associados pode ser:
 - a) Parcial - quando o Cedente cede ao Cessionário, uma parte do Capital Acumulado na Subscrição; ou
 - b) Total - quando o Cedente cede ao Cessionário a totalidade do Capital Acumulado na Subscrição.
3. O facto de um Associado ter efetuado Cessão Onerosa de Direitos a favor de outros Associados não impede que possa vir a ser Cessionário em Cessões Onerosas efetuadas por outros Associados.
4. O exercício do direito à Cessão Onerosa de Direitos a favor de outros Associados, fica cumulativamente sujeito aos termos e condições constantes das normas específicas da Modalidade Individual previstas na respetiva Secção/ Subsecção.

Capítulo IV

Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais

Artigo 16.º

(Direito dos Associados aos Benefícios)

1. Nos termos dos Estatutos, o Associado tem a obrigação de ter em dia o pagamento da Quota Associativa e da(s) Quota(s) da Modalidade, podendo, no entanto, com as devidas consequências previstas naqueles Estatutos e nas aplicáveis normas específicas das Modalidades Individuais previstas nas respetivas Secções/ Subsecções:
 - a) Atrasar o pagamento da Quota Associativa até ao máximo de 6 (seis) meses;
 - b) Atrasar o pagamento da Quota da Modalidade, nas Modalidades Individuais que o preveem, até um máximo de 3 (três) meses, consoante se trate de Modalidades Grupo II ou Grupo IV, ou de 6 (seis) meses, consoante se trate de Modalidades Grupo III ou Grupo V;
 - c) Readquirir os direitos associativos, durante um período de 12 (doze) meses após exclusão de Associado, ou seja, após a perda do Vínculo Associativo, desde que:

Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicável desde 1 de janeiro de 2026

- i. Em caso de perda voluntária do Vínculo Associativo, nos termos da alínea a) do número 4. do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e respetivas consequências*): exista pelo menos uma Subscrição de uma Modalidade Individual que permita a Reaquisição de Direitos nos termos do número 2.; ou
 - ii. Em caso de perda compulsiva do Vínculo Associativo, nos termos da alínea b) do número 4. do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências*): exista pelo menos uma Subscrição de uma Modalidade Individual que permita a Reaquisição de Direitos, nos termos do número 2., e o Associado tenha pelo menos 1 (um) ano de antiguidade associativa com as respetivas Quotas Associativas pagas, até à data da entrada em mora no pagamento da Quota Associativa/Quota da Modalidade.
2. Uma Subscrição de uma Modalidade Individual, e sem prejuízo de normativo específico da Modalidade, permite a Reaquisição de Direitos nas condições que respetivamente se enumeram, em função do grupo a que pertence e do regime de pagamento das Quotas da Modalidade previsto:
 - a) Modalidades Grupo I, com pagamento de uma Quota da Modalidade inicial, sem obrigatoriedade de pagamento de Quotas da Modalidade futuras - desde que o Capital Acumulado, líquido de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a empréstimos garantidos pela Subscrição, bem como, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora relativas ao período de atraso referido na alínea a) do número 1., seja igual ou superior ao valor mínimo em vigor para o Capital Acumulado;
 - b) Modalidades do Grupo II, com pagamento de uma única Quota da Modalidade, sem obrigatoriedade de pagamento de Quotas da Modalidade futuras - sem mais condições;
 - c) Modalidades Grupo III, com pagamento mensal das Quotas da Modalidade e obrigatoriedade de pagamento de quotas futuras passíveis de liberação, independentemente da Subscrição se encontrar totalmente liberada - desde que a Reserva Matemática da Subscrição, líquida de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, bem como, de eventuais Quotas Associativas/Modalidade em atraso e respetivas penalizações por mora relativas ao período de atraso referido nas alíneas a) e b) do número 1., seja suficiente para permitir a redução do Capital/Pensão Subscrito até ao valor mínimo do Capital/Pensão Subscrito Inicial em vigor à data da Subscrição.
 3. Aos Associados admitidos até 30 de abril de 1988, cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até àquela data, numa das Modalidades em vigor à época que conferem aquele Vínculo, aplica-se o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações.
 4. Aos Associados admitidos até 30 de abril de 1988 que, entretanto, optaram pelo pagamento da Quota Associativa, aplica-se integralmente o disposto nos números 1. e 2.

Artigo 17.º*(Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências)*

1. Cada admissão associativa determina um ciclo de vida do respetivo Vínculo Associativo adquirido, nas Subscrições de Modalidades Individuais efetuadas ao abrigo daquele vínculo e dos respetivos direitos e deveres.
2. O Vínculo Associativo pode assumir um dos seguintes estados:

Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicável desde 1 de janeiro de 2026

- a) Vínculo Associativo Ativo: com o pleno gozo dos direitos associativos, desde que, cumulativamente, o Associado:
- i. Tenha o pagamento da Quota Associativa em dia;
 - ii. Mantenha, pelo menos, uma Subscrição de uma modalidade individual, dos Grupos identificados no número 1. do art.º 3.º (*Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais*), em Estado Ativo, isto é, com as Quotas em dia.
- b) Vínculo Associativo Condicionado: com o gozo condicionado dos direitos associativos, sempre que se verifique:
- i. Atraso no pagamento da Quota Associativa superior a 1 (um) mês e igual ou inferior a 6 (seis) meses; e/ou
 - ii. Atraso no pagamento da Quota da única ou da última Subscrição Ativa de uma Modalidade Individual, até um máximo de 3 (três) meses, consoante se trate de Modalidades Grupo II ou Grupo IV, ou de 6 (seis) meses, consoante se trate de Modalidades Grupo III.
3. O Associado Efetivo com o Vínculo Associativo Condicionado pode retomar o estado de Vínculo Associativo Ativo, desde que, até ao limite do prazo do período de condicionamento, pague as Quotas em atraso, Associativas e/ou da Subscrição da Modalidade Individual que determina o estado de Vínculo Associativo Condicionado, e respetivos juros de mora.
4. Um Associado Efetivo perde o Vínculo Associativo, passando a Associado Excluído, por falecimento ou, se vivo, de uma das seguintes formas:
- a) Voluntária, quando solicita a sua exclusão de Associado Efetivo; ou
 - b) Compulsiva, sempre que se verifique:
 - i. Atraso no pagamento da Quota Associativa superior a 6 (seis) meses; ou
 - ii. Atraso no pagamento da Quota da Modalidade da Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo superior a 3 (três) meses (Modalidades Grupo II ou Grupo IV) ou 6 (seis) meses (Modalidades Grupo III);
 - iii. Extinção da única, ou da última Subscrição Ativa ou Condicionada de uma Modalidade Individual; ou
 - iv. Sempre que o MGAM saiba ou suspeite de branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo, no âmbito do exercício de um dos deveres preventivos previstos na lei.
5. A perda do Vínculo Associativo determina a condição de Associado Excluído, com a consequente perda do gozo dos direitos associativos, e pode assumir os seguintes estados:
- a) Vínculo Associativo Inativo, enquanto for recuperável o Vínculo Associativo Ativo e o respetivo pleno gozo dos direitos associativos, nos termos definidos na alínea c) do número 1., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*); ou
 - b) Vínculo Associativo Extinto, quando não for recuperável o Vínculo Associativo Ativo nos termos definidos na alínea c) do número 1., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), ou este direito não tenha sido exercido no prazo estipulado para o efeito.
6. Um Associado Excluído com o Vínculo Associativo Inativo pode readquirir o Estado de Vínculo Associativo Ativo e o pleno gozo dos direitos associativos, desde que, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a exclusão, solicite a Reaquisição de Direitos, pagando as Quotas Associativas relativas ao período de estado do Vínculo Associativo Inativo e os respetivos juros de mora, até à data em que é efetuada a Reaquisição de Direitos.

Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicável desde 1 de janeiro de 2026

7. A extinção do Vínculo Associativo determina a impossibilidade da sua recuperação, podendo o Associado Excluído, voltar a candidatar-se a Associado do Montepio Geral – Associação Mutualista, com uma nova admissão e um novo Vínculo Associativo.
8. Se, nos termos do número anterior, um Associado Excluído voltar a ser Associado Efetivo, as Subscrições de Modalidades Individuais subscritas ao abrigo do Vínculo Associativo anterior que se encontrem no estado de Subscrição Encerrada, nos termos do disposto na alínea c) do número 1., do artigo 18.º (*Estados das Subscrições das Modalidades Individuais e Respetivas Consequências*), são automaticamente ativadas nos termos e condições das normas específicas das Modalidades Individuais previstas nas respetivas Secções/ Subsecções.
9. Aos Associados referidos no número 3., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), aplica-se o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações, nomeadamente a recuperação do Vínculo Associativo passar a ser assegurada pelo pagamento da Quota Associativa, nos termos do número 6.
10. No Quadro I do Anexo a este Título (Disposições Gerais) é apresentado, para efeitos exclusivamente ilustrativos, o “Quadro Resumo das Condições que Determinam os Estados do Vínculo Associativo”.

Artigo 18.º

(*Estados das Subscrições das Modalidades Individuais e Respetivas Consequências*)

1. Cada Subscrição tem um ciclo de vida determinado pelo respetivo Vínculo Associativo e/ou pelas condições em cada momento verificadas naquela, podendo, em função da sua natureza e características, passar pelos seguintes estados:
 - a) Subscrição Ativa – estado da Subscrição com pleno gozo de direitos, correspondente ao pontual pagamento pelo Associado/Subscritor da Quota Associativa e da(s) Quota(s) da Modalidade;
 - b) Subscrição Condicionada – estado da Subscrição com gozo de direitos condicionado, resultante do atraso no pagamento pelo Associado/Subscritor da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou da Quota da Modalidade por um período de até 3 (três) meses, no caso de Modalidades Grupo II ou Grupo IV, ou 6 (seis) meses, no caso de Modalidades Grupo III ou Grupo V;
 - c) Subscrição Encerrada – Estado da Subscrição com gozo de direitos reduzido, resultante do Subscritor ter perdido o Vínculo Associativo e que permite a Reaquisição de Direitos, nos termos do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), salvo disposição em contrário na respetiva Secção/ Subsecção, ou, por morte do Subscritor, seja ativada a cobertura do Risco Morte com pagamento diferido do Benefício, nas Modalidades que o preveem.
 - d) Subscrição Extinta – estado da Subscrição em que cessam todos os direitos próprios da Subscrição.
2. As condições que determinam os estados das Subscrições, bem como as respetivas consequências, encontram-se cumulativamente definidas nas normas que regem as Modalidades nas respetivas Secções/ Subsecções.
3. No Quadro II do Anexo a este Título (Disposições Gerais) é apresentado, para efeitos exclusivamente ilustrativos, o “Quadro Resumo das Condições que determinam os Estados das Subscrições”.

Artigo 19.º*(Relação entre o Estado do Vínculo Associativo e o Estado da Subscrição)*

1. O estado do Vínculo Associativo é determinado pelos seguintes fatores:
 - a) Decorrentes da condição de Associado do Subscritor:
 - i. Pagamento pontual, atraso ou não pagamento da Quota Associativa ou, nas situações previstas no número 3., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), pagamento pontual, atraso ou não pagamento da Quota da Modalidade da Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo;
 - ii. Decisão voluntária de abandono do Montepio Geral – Associação Mutualista;
 - iii. Morte do Subscritor.
 - b) Decorrentes da subscrição da Modalidade Individual, se esta for a única que permita a manutenção do Estado do Vínculo Associativo.
2. O estado da Subscrição de qualquer Modalidade Individual é determinado pelos seguintes fatores:
 - a) Estado do Vínculo Associativo.
 - b) Causas imputáveis à própria Subscrição:
 - i. Pagamento pontual, atraso ou não pagamento da Quota da Modalidade;
 - ii. Extinção voluntária da Subscrição;
 - iii. Vencimento da Subscrição, Acionamento das Coberturas ou Morte do Subscritor.
3. O estado de Vínculo Associativo Condicionado determina automaticamente o condicionamento de todas as Subscrições Ativas de Modalidades Individuais.
4. O estado de Vínculo Associativo Inativo determina automaticamente o encerramento ou extinção de todas as Subscrições de Modalidades Individuais que se encontrem no estado de Subscrição Ativa ou no estado de Subscrição Condicionada.
5. O estado de Vínculo Associativo Extinto determina automaticamente o encerramento ou extinção de todas as Subscrições de Modalidades Individuais que se encontrem no estado de Subscrição Ativa ou no estado de Subscrição Condicionada.
6. O estado da Subscrição de uma Modalidade Individual apenas determina o estado do Vínculo Associativo se a Subscrição for única, ou seja, se não houver outra Subscrição que permita a manutenção do estado do Vínculo Associativo.
7. Com as devidas adaptações e em relação aos Associados referidos no número 3., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), a Quota da Modalidade de qualquer Subscrição efetuada até 30 de abril de 1988, que confira o Vínculo Associativo, funciona, ou pode funcionar, para todos os efeitos de definição dos estados da Subscrição ou do Vínculo Associativo e suas consequências, na dupla aceção de Quota da Modalidade e de Quota Associativa, aplicando-se o que se encontra estipulado, no regulamento de cada modalidade, nos artigos referentes a “Subscrição Ativa”, “Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências” e “Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências”.

Artigo 20.º*(Comunicação da Perda do Vínculo Associativo e dos Estados da Subscrição Subsequentes)*

1. A comunicação relativa à possibilidade da perda do Vínculo Associativo é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota Associativa.
2. Aquando da comunicação referida no número anterior, é comunicado também ao Subscritor os estados subsequentes que as Subscrições podem assumir decorrentes da perda daquele vínculo.
3. No caso das Subscrições em regime de doação com exclusão de administração dos representantes legais das Crianças ou Jovens, nos termos do disposto nas “condições de subscrição” de cada Modalidade, a perda do Vínculo Associativo será comunicada ao doador até 2 (dois) dias úteis após a data em que ocorra.
4. Nas Subscrições da Modalidade Montepio Proteção – Habitação e Outros Encargos e Modalidade de Saúde, caso o Subscritor não esteja em risco de perder o Vínculo Associativo, a comunicação relativa à possibilidade da extinção da Subscrição é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 3.º (terceiro) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota do Plano.
5. Nas Subscrições do Grupo III e Grupo V, caso o Subscritor não esteja em risco de perder o Vínculo Associativo, a comunicação relativa à possibilidade do encerramento ou extinção da Subscrição é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota da Modalidade.

Capítulo V **Disposições Finais Diversas**

Artigo 21.º

(Empréstimos a Associados)

1. São permitidos Empréstimos a Associados, nos termos e condições previstos no Capítulo II (*Empréstimos a Associados*) do Título IV (*Disposições Particulares - Outros Benefícios*), desde que o Subscritor já tenha atingido a Maioridade e a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, garantidos pelas Subscrições nas seguintes Modalidades: “Montepio Poupança Complementar”, “Plano Habitação”, “Plano Longevidade” da Modalidade “Poupança Mutualista Vida”, “Montepio Capital Certo”, “Montepio Proteção Vida”, “Montepio Proteção 18-30”, “Montepio Proteção 5 em 5” e “Montepio Pensões de Reforma”.
2. A Subscrição das Modalidades referidas no n.º 1, aqui abrangidas, é compulsivamente extinta caso se verifique um atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de Empréstimo a Associados garantido pela respetiva Subscrição, e o Capital Acumulado líquido do valor daquele empréstimo e respetivos encargos resulte inferior ao valor mínimo do Capital Acumulado definido em cada Modalidade.
3. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista no número 2., procede-se ao pagamento, por crédito do valor do capital Reembolsável remanescente, após o abatimento da dívida e respetivos encargos e penalizações relativos ao Empréstimo a Associados garantido, em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor.

Artigo 22.º

(Entregas de Quotas e Dívidas do Associado ao Montepio Geral – Associação Mutualista)

1. As Quotas da Modalidade entregues ao Montepio Geral – Associação Mutualista, em razão da subscrição de Modalidades, ficam incorporadas no património deste último como contrapartida dos direitos que resultarão para o Associado e/ou seus Beneficiários por efeito da dita subscrição, pagos sob a forma de capitais ou pensões.
2. Em termos gerais, os direitos referidos no número 1. respondem, nos termos dos Estatutos e do Regulamento, pelas dívidas ao Montepio Geral – Associação Mutualista referentes a Joia, Quotas, penalizações e Empréstimos a Associados, sendo o seu pagamento efetuado por compensação àqueles, da seguinte forma:
 - a) As Quotas da Modalidade em atraso de uma dada Subscrição e respetivas penalizações, bem como a dívida de Empréstimos a Associados por aquela Subscrição garantidos, e respetivas penalizações, são abatidos a essa Subscrição, nos termos referidos nas normas específicas das Modalidades Individuais das respetivas Secções/ Subsecções;
 - b) A dívida relativa a Joia e Quota Associativa em atraso e respetivas penalizações, são abatidas sucessivamente, às subscrições de maior valor, pela seguinte ordem de grupo de Modalidades:
 - i. Modalidades Grupo I;
 - ii. Modalidades Grupo III;
 - iii. Modalidades Grupo II;
 - iv. Modalidades Grupo V.
 - c) O abatimento da dívida referida na alínea b), é efetuado às Subscrições objeto do mesmo, nos termos referidos nas normas específicas das Modalidades Individuais das respetivas Secções/ Subsecções.

Artigo 23.º*(Beneficiários)*

1. O Subscritor, salvo no caso previsto no número 10., deverá designar e identificar os Beneficiários e a forma de distribuição dos Benefícios, mediante o preenchimento de Declaração de Beneficiários disponibilizada pelo Montepio Geral – Associação Mutualista.
2. O Subscritor poderá alterar, sempre que entender, a Declaração de Beneficiários, desde que as normas específicas da Modalidade Individual previstas na respetiva Secção/ Subsecção o não impeçam.
3. A Declaração de Beneficiários deve conter a assinatura do Subscritor, verificada pelos serviços competentes do Montepio Geral – Associação Mutualista ou legalmente reconhecida pelas entidades competentes, nos termos legalmente aplicáveis.
4. As Declarações de Beneficiários posteriores revogam e substituem as anteriores.
5. Não resultando qualquer identificação de Beneficiários, os Benefícios serão devidos aos familiares sucessíveis do Subscritor e, na falta destes, revertem a favor do Montepio Geral – Associação Mutualista.
6. Caso qualquer um dos Beneficiários indicados não esteja nas condições estabelecidas pelo Subscritor e salvo se estipulado diferentemente na Declaração de Beneficiários, a sua parte será devida aos familiares sucessíveis do Subscritor e, na falta destes, reverte a favor do Montepio Geral – Associação Mutualista.
7. A não habilitação de qualquer Beneficiário, e salvo se estipulado diferentemente na Declaração de Beneficiários, não confere direitos aos restantes, relativamente à parte não habilitada,

revertendo esta para os familiares sucessíveis do Subscritor e, na falta destes, a favor do Montepio Geral – Associação Mutualista.

8. Se à data da morte do Subscritor algum dos Beneficiários indicados já tiver falecido, e salvo se estipulado diferentemente na Declaração de Beneficiários, a parte deste será devida aos sucessíveis do Beneficiário.
9. Se falecer algum Beneficiário, após a morte do Subscritor e antes de requerida a habilitação que lhe diga respeito, a sua parte reverte para os sucessíveis daquele Beneficiário.
10. O Subscritor, enquanto vivo, é o único Beneficiário do valor do Capital Acumulado reembolsável nos termos de cada uma das seguintes Modalidades: “Montepio Capital Certo”.
11. No caso da Modalidade Mutualista “Proteção Mutualista – Habitação e Outros Encargos” o primeiro Beneficiário do valor do Capital Contratado, no Plano MPCH ou no Plano MPOE – capital contratado, em caso de acionamento da cobertura, é sempre a Entidade Credora Beneficiária, sendo que os Beneficiários do remanescente do Capital Contratado (Plano MPCH e Plano MPOE), após satisfação integral dos créditos do primeiro Beneficiário, ou os Beneficiários do Capital Subscrito (Plano MPOE), bem como, no Plano MPOE – capital contratado, os Beneficiários do ressarcimento de Quotas do Plano serão:
 - a. O Subscritor, enquanto vivo, ou os seus Beneficiários por morte, nas Subscrições tituladas por 1 (um) Subscritor;
 - b. O(s) Subscritor(es) sobrevivo(s) e/ou os Beneficiários por morte do(s) Subscritor(es) falecidos, nas Subscrições tituladas por 2 (dois) ou mais Subscritores.
12. No caso da Modalidade Mutualista “Montepio Proteção – Crédito Individual” o primeiro Beneficiário do valor do Capital Contratado, em caso de acionamento da cobertura, é sempre a Entidade Credora Beneficiária, sendo que os Beneficiários do ressarcimento das Quotas desta Modalidade serão:
 - a. O Subscritor, enquanto vivo, ou os seus Beneficiários por morte, nas Subscrições tituladas por 1 (um) Subscritor;
 - b. O(s) Subscritor(es) sobrevivo(s) e/ou os Beneficiários por morte do(s) Subscritor(es) falecidos, nas Subscrições tituladas por 2 (dois) Subscritores.
13. No caso da Modalidade Mutualista “Montepio Proteção Vida” o Subscritor, enquanto vivo, é o único Beneficiário:
 - a. Do valor da Renda anual vitalícia imediata sobre uma vida, resultante do reembolso das Reservas Matemáticas da Subscrição;
 - b. Do valor do Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência ou do valor equivalente àquele em caso de extinção compulsiva da Subscrição.
14. No caso da Modalidade Mutualista “Montepio Proteção 18-30” o Subscritor terá de indicar expressamente o jovem Beneficiário da Subscrição, sendo o jovem Beneficiário indicado, enquanto vivo, o único Beneficiário:
 - a. Do valor do Capital Subscrito majorado pelas respetivas Melhorias atribuídas; ou
 - b. Do valor do Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor.

E o Subscritor, enquanto vivo, o único Beneficiário:

 - a. Do valor do Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência; ou
 - b. Do valor do Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do jovem Beneficiário.

15. No caso da Modalidade Mutualista “Montepio Proteção 5 em 5” o Subscritor, enquanto vivo, é o único Beneficiário:
 - a. Do valor das prestações quinquenais do Capital Subscrito majorado pelas respetivas Melhorias atribuídas; ou
 - b. Do valor do Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência ou do valor equivalente àquele em caso de extinção compulsiva da Subscrição.
16. No caso da Modalidade Mutualista “Montepio Pensões de Reforma” o Subscritor, enquanto vivo, é o único Beneficiário:
 - a. Do valor Pensão Anual Subscrita majorada pelas respetivas Melhorias atribuídas; ou
 - b. Do valor do Ressarcimento das Quotas da Modalidade entregues ou do valor equivalente àquele em caso de extinção compulsiva da Subscrição.
17. No caso de Subscrições tituladas por Crianças ou Jovens, os Beneficiários por morte destes são os seus sucessíveis.

Artigo 24.º

(Prova de Vida)

1. Os Pensionistas/Rendistas são obrigados a fazer prova de que mantêm o direito à pensão/renda, com periodicidade anual.
2. A prova referida far-se-á através de meio aceite pelo Montepio Geral – Associação Mutualista.
3. A falta da prova tem como consequência a suspensão do pagamento da pensão/renda, sem prejuízo da respetiva prescrição por prestações pecuniárias não recebidas, prevista nos Estatutos.
4. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte a periodicidade, se inferior a anual, e os meios de prova, referidos nos números 1. e 2.

Artigo 25.º

(Equilíbrio Técnico - Financeiro e Alteração do Regulamento)

Nos termos do Código das Associações Mutualistas, é obrigatória a alteração do Regulamento com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos Benefícios nele estabelecidos.

Artigo 26.º

(Equilíbrio Técnico Atuarial – Modalidades Grupo II e III)

1. As Subscrições nas diferentes Modalidades Individuais dos Grupos II e III assentam nas respetivas Bases Técnicas em vigor à data da Subscrição.
2. Sempre que uma das Modalidades do Grupo II ou III, comprovadamente, apresente uma situação de desequilíbrio técnico-financeiro que impossibilite a concessão, atual ou futura, dos Benefícios nela estabelecidos, é obrigação do Montepio Geral – Associação Mutualista promover o necessário reequilíbrio através, nomeadamente, do cancelamento do pagamento de Quotas da Modalidade ou da alteração das respetivas Bases Técnicas, com aumento das Quotas ou redução dos Benefícios e recorrendo a eventuais Excedentes Técnicos ou outras provisões da Modalidade Individual em causa.

3. Nas situações referidas no número 2., o Conselho de Administração do Montepio Geral – Associação Mutualista pode suspender o pagamento de Quotas da Modalidade, até à deliberação da Assembleia de Representantes, e homologação pela Assembleia Geral, sobre as propostas relativas àquelas situações.
4. Sempre que, numa das Modalidades Grupo II ou III, haja alteração das respetivas Bases Técnicas, decorrente do disposto no número 2., esta poderá ser fechada a novas Subscrições, dando ou não lugar a uma nova Modalidade Individual.
5. Sempre que, numa das Modalidades ou Planos do Grupo II ou III, haja lugar a alteração das respetivas Bases Técnicas, sem necessidade de ocorrer o disposto no número 2., poderá suceder o seguinte: fecho da Série em Subscrição a novas Subscrições, dando ou não lugar à emissão de uma nova Série, ao abrigo da Modalidade ou Plano existente, com a respetiva definição de novas condições.

Artigo 27.º*(Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III)*

1. A atribuição de Melhorias, relativas a um dado ano civil, aos Benefícios em formação (Subscrições) ou em curso (Pensões/Rendas em pagamento) nas Modalidades Grupo III que expressamente o prevejam, por aplicação de Excedentes Técnicos nos termos estatutários e legais, é aprovada em sessão ordinária da Assembleia de Representantes a realizar até 31 de março do ano civil seguinte.
2. A atribuição de Melhorias aos Benefícios em curso, referida no número anterior, poderá corresponder a uma percentagem de dotação diferente da que é atribuída aos Benefícios em formação na Subscrição da Modalidade.
3. Para que as Subscrições das Modalidades que expressamente o prevejam tenham direito às Melhorias atribuídas aos Benefícios em formação, relativas a um dado ano civil, nos termos referidos no número anterior, é necessário que a 31 de dezembro desse ano cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Tenham pelo menos 1 (um) ano de antiguidade;
 - b) Se encontrem, nos termos do disposto nas respetivas Secções, nos estados de:
 - i. Subscrição Ativa;
 - ii. Subscrição Condicionada;
 - iii. Subscrição Encerrada, desde que o seu Subscritor já tenha falecido.
4. A atribuição de Melhorias ocorrerá no prazo máximo de 2 (dois) meses contados da data em que a Assembleia de Representantes deliberar sobre a sua atribuição.
5. Têm direito à atribuição de Melhorias de Benefícios por aplicação de Excedentes Técnicos as Modalidades que expressamente o prevejam e nas condições e termos cumulativamente previstos nas normas específicas das Modalidades Individuais das respetivas Secções.

Artigo 28.º*(Atribuição de Rendimento Complementar – Modalidades Grupo I)*

A atribuição de Rendimento Complementar nas Modalidades Grupo I, relativas a um dado ano civil, é aprovada e afeta às respetivas Modalidades que o prevejam nos termos referidos nas respetivas Secções/ Subsecções e nos termos dos números 1. e 4. do artigo 27.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*).

Artigo 29.º*(Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração)*

Sem prejuízo de outros limites previstos especialmente nas disposições relativas a cada Modalidade, a Assembleia de Representantes pode deliberar, mediante proposta do Conselho de Administração, a fixação de uma comparticipação anual de cada Modalidade para o Fundo de Administração, a qual não poderá exceder 2% (dois por cento) do valor médio anual de cada Fundo Permanente ou Próprio, sendo deduzido ao respetivo rendimento anual.

Artigo 30.º*(Ficha Técnica das Modalidades Individuais)*

Cada Modalidade Individual, Plano ou Série terá uma Ficha Técnica associada, atualizada sempre que tal se justifique, e cujo conteúdo, para além das condições previstas na respetiva Secção/ Subsecção e neste Título, aplicáveis à Modalidade ou Plano, incluirá as normas e regras complementares específicas decorrentes da sua aplicação, a indicação do local onde a informação relevante sobre a Modalidade fique acessível ao Associado, bem como a informação externa ao Montepio Geral – Associação Mutualista com implicações diretas na Subscrição, nomeadamente o respetivo enquadramento fiscal.

Artigo 31.º*(Modalidades Individuais Fechadas a Novas Subscrições)*

Nas Modalidades Individuais fechadas a novas subscrições aplica-se o previsto no Regulamento de Benefícios em vigor à data de subscrição, se outro regime não tiver sido estabelecido nas disposições regulamentares, nomeadamente no Título V (*Disposições Transitórias*).

Artigo 32.º*(Disposição Final)*

Para além do presente Regulamento as Modalidades regem-se pelos Estatutos, Código das Associações Mutualistas e restantes disposições legais, jurídicas e fiscais aplicáveis.

Anexo ao Título I**Quadro I – Quadro resumo das condições que determinam o estado do vínculo associativo**

Quadro a que se refere o número 10. do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e respetivas Consequências*).

Quadro II – Quadro resumo das condições que determinam o estado das subscrições

Quadro a que se refere o número 3. do artigo 18.º (*Estados das Subscrições das Modalidades Individuais e respetivas Consequências*).

Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS - ANEXO

Aplicável desde 1 de janeiro de 2026

Quadro I

Quadro a que se refere o número 10. do artigo 17.^º
(Estados do Vínculo Associativo e respetivas Consequências)

QUADRO RESUMO DAS CONDIÇÕES QUE DETERMINAM O ESTADO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO												Estado do Vínculo Associativo			
	Situação de Pagamento das Quotas						Perda voluntária do Vínculo Associativo	Outras Condições a Verificar		Associado Efetivo		Associado Excluído			
	Pagamento da Quota da Modalidade da Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo (QM)			Pagamento da Quota Associativa (QA)				Subscrição permite a Reaquisição de Direitos ¹	1 ano de antiguidade associativa c/ 12 QA's pagas ²	Ativo	Condicionado	Inativo	Extinto		
	Em dia	Meses em atraso	Em dia	Meses em atraso	Em dia	Meses em atraso		Sim	Não	Sim	Condicionado	Inativo	Extinto		
Grupo I, II, III, IV	✓				✓							✓			
	✓				✓			✓					✓		
	✓					✓							✓		✓
	✓					✓		✓						✓	
	✓						✓							✓	
								✓							
Grupo II e IV		✓			✓								✓		
		✓			✓										
		✓				✓									
		✓				✓									
		✓					✓								
		✓													
Grupo III			✓		✓								✓		
			✓		✓								✓		
			✓			✓									
			✓			✓									
			✓				✓								
			✓					✓							
			✓						✓						
			✓							✓					
Exigência da garantia de empréstimos garantidos pela Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo			✓					✓				✓			
									✓						
										✓					
Reembolso total, Ressarcimento de Quotas ou Vencimento da Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo															
Falecimento do Subscritor															

¹ Condição a verificar nos termos do número 2. do artigo 16.^º (*Direito dos Associados aos Benefícios*).² Condição a verificar para efeitos da Reaquisição de Direitos nos termos do número 1. do artigo 16.^º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), em caso de perda compulsiva do Vínculo Associativo.

Título I – DISPOSIÇÕES GERAIS - ANEXO

Aplicável desde 1 de janeiro de 2026

Quadro II

Quadro a que se refere o número 3. do artigo 18.^º

(Estados das Subscrições das Modalidades Individuais e respetivas Consequências)

QUADRO RESUMO DAS CONDIÇÕES QUE DETERMINAM O ESTADO DAS SUBSCRIÇÕES

QUADRO RESUMO DAS CONDIÇÕES QUE DETERMINAM O ESTADO DAS SUBSCRIÇÕES										Estado da Subscrição				
Situação de Pagamento da Quota da Modalidade de qualquer Subscrição (QM)	Estado do Vínculo Associativo (VA)				Outras Condições a Verificar				Ativo	Condicionado	Encerrado	Extinto		
	Associado Efetivo		Associado Excluído		Subscrição permite a Reaquisição de Direitos ¹									
	Ativo	Condicionado	Inativo	Extinto	Sim	Não								
Em dia	>1 e ≤ 3	>3 e ≤ 6	>6											
Meses em atraso														
Grupo I, II e III	✓				✓				✓	✓				
	✓					✓				✓				
	✓						✓			✓				
	✓							✓		✓				
Grupo II e IV		✓								□	✓			
		✓								✓	✓			
		✓									✓			
		✓									✓			
		✓									✓			
		✓									✓			
Grupo III e V		✓								□	✓			
		✓								✓	✓			
		✓									✓			
		✓									✓			
		✓									✓			
		✓									✓			
Exigência da garantia de empréstimos garantidos pela Subscrição			✓					✓	✓		✓			
Reembolso total / Ressarcimento de Quotas / Vencimento da Subscrição				✓				✓		✓	✓			
Falecimento do Subscritor - Subscrições de Modalidades sem pagamento diferido											✓			
Falecimento do Subscritor - Subscrições de Modalidades com pagamento diferido											✓			
Totalmente Liberadas								✓			✓			
Não totalmente Liberadas com acionamento da cobertura						Aceite					✓			
						Não aceite					✓			

¹ Condicão a verificar nos termos do número 2. do artigo 16.^º (*Direito dos Associados aos Benefícios*).

Subsecção I**Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade****Artigo 1.º***(Natureza e Enquadramento da Modalidade)*

Modalidade Individual de Poupança designada por “Poupança Mutualista Vida”, enquadrada nas Modalidades Grupo I - Modalidades Individuais de Poupança, destinada a assegurar, no Montepio Geral - Associação Mutualista, a constituição e valorização da poupança do Subscritor, em benefício deste, ao longo da sua vida, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção e nas Subsecções dos Planos disponíveis.

Artigo 2.º*(Condições de Subscrição da Modalidade)*

1. A Modalidade inclui os seguintes Planos, para subscrição nos termos e nas demais condições previstas nas Subsecções II, III, IV e V respetivamente:
 - a) Montepio Poupança Complementar (MPC) (anteriormente designado por Modalidade “*Capitais de Reforma*” ou “*Complemento de Rendimento*”);
 - b) Montepio Poupança Reforma (MPR) (anteriormente designado por Modalidade “*Poupança Reforma*”);
 - c) Plano Habitação (PH);
 - d) Plano Longevidade (PL).
2. A subscrição da Modalidade não depende da idade do Associado, salvo se indicado de outra forma na Subsecção do respetivo Plano.
3. A intervenção em nome de Crianças ou Jovens deverá ser efetuada nos termos e condições previstas no artigo 10.º (*Crianças ou Jovens, Incapazes ou Maiores Impossibilitados*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), permitindo esta Modalidade a subscrição por doação com exclusão de administração dos representantes legais das Crianças ou Jovens, prevista no número 3. daquele artigo, para os Planos “MPC” e “PL”.
4. Cada Subscrição será efetuada com uma Quota do Plano Inicial, a qual deverá ser integralmente realizada no ato da subscrição e não poderá ser inferior ao valor mínimo da Quota do Plano Inicial, definido no número 1. do artigo 3.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado*) e nas respetivas Subsecções de cada Plano.
5. O Subscritor pode efetuar entregas posteriores de Quotas do Plano, com ou sem periodicidade definida, desde que o seu valor seja igual ou superior ao valor mínimo das Quotas do Plano e o Capital Acumulado resultante não ultrapasse o limite do valor máximo em vigor em cada ano, definidos nos termos do número 3. do artigo 3.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado*).
6. A Subscrição não carece de aprovação médica, salvo se lhe for associada a Subscrição de Capital de Garantia, nos termos do artigo 6.º (*Subscrição Opcional da Cobertura Capital de Garantia*), da respetiva Subsecção de cada Plano (MPC, PH e PL).
7. No caso das Subscrições por Doação com exclusão de administração dos representantes legais das Crianças ou Jovens (MPC e PL):

- a) Será aberta uma Subscrição em nome das Crianças ou Jovens por cada doador identificado à data da subscrição, sendo a Subscrição efetuada com uma Quota do Plano Inicial nos termos do referido no número 4.;
- b) Durante o período em que vigorar o regime de Subscrição com exclusão de administração dos representantes legais das Crianças ou Jovens, definido na alínea c), poderão ser efetuadas entregas posteriores de Quotas do Plano nos termos do referido no número 5., desde que sejam efetuadas, em cada Subscrição, pelo respetivo doador;
- c) O regime de Subscrição com exclusão de administração dos representantes legais das Crianças ou Jovens é válido até ao dia em que as Crianças ou Jovens atingirem a Maioridade (exclusive), data a partir da qual a Subscrição passa a ser idêntica a qualquer outra Subscrição do respetivo Plano.

Artigo 3.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado)

1. O valor da Quota do Plano Inicial não pode ser inferior ao valor definido para cada Plano na respetiva Subsecção.
2. O Capital Acumulado em cada Subscrição não pode ser inferior ao valor mínimo definido para a Quota do Plano Inicial definido para cada Plano na respetiva Subsecção.
3. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, o valor máximo do Capital Acumulado por um mesmo Subscritor no conjunto das Subscrições da Modalidade até ao limite de 3.000.000€ (três milhões de euros).
4. O valor do Capital Acumulado em cada Subscrição e em cada momento, corresponde ao somatório das Quotas do Plano entregues e respetivo Rendimento Global Acumulado deduzido dos respetivos Reembolsos, e, no caso de Subscrições Encerradas, deduzido, também, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivos juros de mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos garantidos pela Subscrição.
5. Do Encerramento da Subscrição, nos termos definidos nas Subsecções de cada Plano (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*), poderá resultar um Capital Acumulado inferior ao mínimo referido no número 2., desde que a Subscrição se encontre em regime de doação com exclusão de administração dos representantes legais das Crianças ou Jovens.

Artigo 4.º

(Formação do Rendimento Global)

1. O Rendimento Global é formado pelo somatório do Rendimento Mínimo Garantido e do Rendimento Complementar.
2. O Rendimento Mínimo Garantido referente a um dado ano civil (RMG_t) é atribuído a cada Subscrição desde que o respetivo saldo médio do Capital Acumulado não reembolsado nesse ano civil ($SCANR_t$) seja igual ou superior a 100€, e é calculado com base na seguinte fórmula:

$$RMG_t = TG_t \times SCANR_t$$

Onde:

RMG_t – Rendimento Mínimo Garantido referente ao ano civil “t”.

TG_t – Taxa mínima garantida para o ano civil “t” - taxa fixada pelo Conselho de Administração, para cada Plano, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, com possibilidade de revisão trimestral ou

sempre que se considere necessário para se adequar às condições de mercado ou de sustentabilidade financeira da modalidade. A taxa mínima garantida em cada ano civil “t” não pode ser inferior a 0%, nem superior a 3%.

SCANR_t – Saldo médio do Capital Acumulado não reembolsado no ano civil “t” – corresponde à média do saldo diário de Capital Acumulado (excluindo reembolsos), para um período de 1 (um) ano findo a 31 de dezembro do ano civil “t”.

3. O Rendimento Complementar, relativo a um dado ano civil (**RC_t**), em função dos resultados da Modalidade e sob proposta do Conselho de Administração para deliberação da Assembleia de Representantes, é atribuído a cada Subscrição desde que o respetivo saldo médio do Capital Acumulado não reembolsado nesse ano civil (**SCA_t**) seja igual ou superior a 100€, e é calculado com base na seguinte fórmula:

$$RC_t = TCR_t \times SCA_t$$

Onde:

RC_t – Rendimento Complementar relativo ao ano civil “t”.

TCR_t – Taxa de complemento de resultados do ano civil “t” – Taxa aprovada em Assembleia de Representantes, sob Proposta do Conselho de Administração, função dos resultados obtidos pela Modalidade no ano civil “t”.

SCA_t – Saldo médio do Capital Acumulado no ano “t” – corresponde à média do saldo diário de Capital Acumulado, para um período de 1 (um) ano findo a 31 de dezembro do ano civil “t”.

4. Os rendimentos referentes a um dado ano civil são atribuídos nas seguintes datas:
 - a) Rendimento Mínimo Garantido: 31 de dezembro desse ano, com data-valor desse dia, sem prejuízo do disposto no número 7.;
 - b) Rendimento Anual Complementar: 1 de maio do ano civil seguinte, com data-valor desse dia, sem prejuízo do disposto no artigo 28.º (*Atribuição de Rendimento Complementar – Modalidades Grupo I*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).
5. Para que as Subscrições tenham direito aos rendimentos referidos nos números anteriores relativos a um dado ano civil, é necessário que, a 31 de dezembro desse ano, a Subscrição se encontre nos estados de Subscrição Ativa ou Subscrição Condicionada, nos termos definidos nas Subsecções de cada Plano (“*Subscrição Ativa*” e “*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*”), sem prejuízo do referido no número 6.
6. Caso a 31 de dezembro de um dado ano civil a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Encerrada, nos termos definidos nas Subsecções de cada Plano (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*), e o Subscritor tenha perdido o Vínculo Associativo nesse ano, será efetuada a atribuição do Rendimento Mínimo Garantido, nos termos do disposto nos números 2. e 4. em que o saldo médio do Capital Acumulado na Subscrição não reembolsado (**SCANR_t**) corresponde à média do saldo diário de Capital Acumulado para o período decorrido entre 1 de janeiro desse ano (incluindo) e a data da perda do Vínculo Associativo (excluindo), excluindo-se, no cálculo dos saldos médios, os capitais reembolsados durante todo esse período. Para a atribuição do Rendimento Mínimo Garantido, é necessário que o respetivo saldo médio do Capital Acumulado não reembolsado (**SCANR_t**) seja igual ou superior a 100€.

7. O Rendimento Mínimo Garantido relativo a um dado ano civil referente a cada Reembolso efetuado nesse ano ($RMG(r)_t$), mesmo em caso de morte do Subscritor, quando devido, é calculado com base na seguinte fórmula:

$$RMG(r)_t = TG(r)_t \times \sum_{i=1}^n [CAR_i \times (n_i / 365)]$$

Onde:

RMG(r)_t – Rendimento Mínimo Garantido relativo ao ano civil “t”, referente a cada Reembolso (r) efetuado nesse ano.

TG(r)_t – Taxa mínima garantida relativa ao ano civil “t” referente a cada Reembolso (r) efetuado nesse ano - corresponde à taxa fixada pelo Conselho de Administração, para o Plano, nos termos do disposto no número 2.

CAR_i – Capital Acumulado reembolsado de cada entrega “i”, em cada Reembolso (r) efetuado no ano civil “t”.

n_i – Período de permanência no ano civil “t” relativo a cada Capital Acumulado, reembolsado de cada entrega “i”, em cada Reembolso (r) efetuado nesse ano – corresponde ao número de dias compreendido entre 1 de janeiro do ano civil “t” (incluindo), e a data do Reembolso (r) efetuado nesse ano (excluindo), ou, em caso de perda do Vínculo Associativo nesse ano, a data em que esta se verifique (excluindo), consoante o que ocorrer primeiro.

8. Apenas há lugar à atribuição de Rendimento Mínimo Garantido relativo a um dado ano civil referente a cada Reembolso efetuado nesse ano, nos termos do número 7. se a Subscrição:

- a) se encontrar nos estados de Subscrição Ativa, ou Subscrição Condicionada, nos termos definidos nas Subsecções de cada Plano (“Subscrição Ativa” ou “Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências”), à data do reembolso, ou caso se encontre no estado de Subscrição Encerrada, nos termos definidos nas Subsecções de cada Plano (Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências), àquela data, o Subscritor tenha perdido o Vínculo Associativo nesse ano, e
- b) apresentar um saldo médio do Capital Acumulado igual ou superior a 100€.

9. O recebimento dos rendimentos é efetuado pelo crédito:

- a) Na conta corrente da Subscrição; ou
- b) Em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, ou titulada pelos Beneficiários, por morte daquele, se a(s) Quota(s) do Plano e respetivo(s) Rendimento(s) Global(ais) Acumulado(s) já tiverem sido reembolsados.

Artigo 5.^º *(Beneficiários)*

1. O Subscritor, enquanto vivo, é o único Beneficiário do valor do Capital Acumulado reembolsável nos termos definidos nas Subsecções de cada Plano (*Condições de Reembolso*) e (*Penalizações por Reembolso*), ou do valor do Capital de Garantia nos termos definidos nas Subsecções de cada Plano (*Acionamento da Cobertura Capital de Garantia*).

2. O Subscritor poderá designar e identificar os Beneficiários por morte e a forma de distribuição dos Benefícios, mediante declaração clara e precisa, nos termos do disposto no artigo 23.º (*Beneficiários*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*), aplicando-se o disposto naquele artigo, em caso de morte do Subscritor para efeitos do pagamento do Capital Acumulado, nos termos definidos nas Subsecções de cada Plano (*Condições de Reembolso*) e (*Penalizações por Reembolso*), ou do Capital de Garantia, nos termos definidos nas Subsecções de cada Plano (*Acionamento da Cobertura Capital de Garantia*).

Artigo 6.º

(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)

1. As Subscrições efetuadas até à data da entrada em vigor do presente Regulamento e os respetivos Capitais Acumulados nas Modalidades existentes Montepio Poupança Complementar e Montepio Poupança Reforma ficam, a partir dessa data, sujeitas às normas dele constantes para os Planos Montepio Poupança Complementar e Montepio Poupança Reforma, respetivamente.
2. No caso das Subscrições cujo Capital Acumulado contenha rendimentos de Quotas da Modalidade já reembolsadas, aqueles serão reembolsados prioritariamente até ao seu esgotamento, aplicando-se seguidamente a regra de reembolso definida nas Subsecções de cada Plano (*Condições de Reembolso*).

Subsecção II

Montepio Poupança Complementar

Artigo 1.º

(Natureza e Enquadramento do Plano)

O Plano Montepio Poupança Complementar (anteriormente designado por “*Modalidade Montepio Poupança Complementar*”, “*Capitais de Reforma*” ou “*Complemento de Rendimento*”) destina-se a assegurar, no Montepio Geral - Associação Mutualista, a constituição e valorização da poupança do Subscritor, em benefício deste, nos termos e nas demais condições previstas nesta subsecção e na subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*).

Artigo 2.º

(Condições de Subscrição do Plano)

1. Este Plano pode ser subscrito por qualquer Associado, independentemente da respetiva idade.
2. A Subscrição não carece de aprovação médica, salvo se lhe for associada a Subscrição de Capital de Garantia, nos termos do artigo 6.º (*Subscrição Opcional da Cobertura Capital de Garantia*).
3. Sem limite de prazo predefinido para o Plano, a subscrição terá tendencialmente um prazo vitalício, uma vez que pretende o acompanhamento do Subscritor ao longo da sua vida.

Artigo 3.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado para o Plano)

1. O valor da Quota do Plano Inicial será, no mínimo:
 - a) 100€ (cem euros) para Associados com idade cronológica igual ou superior a 18 (dezoito) anos;
 - b) 25€ (vinte e cinco euros) para Associados com idade cronológica inferior a 18 (dezoito) anos;
 - c) 25€ (vinte e cinco euros) para Associados que, independentemente da idade, constituam um plano de entregas periódicas mensais não inferior ao valor mínimo definido pelo Conselho de Administração para entregas mensais, nos termos do número 3.
2. O Capital Acumulado em cada Subscrição não pode ser inferior ao valor mínimo definido para a Quota do Plano Inicial definido nos termos do número 1.
3. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, a periodicidade disponível para as entregas periódicas de quotas, os valores mínimos das Quotas do Plano para cada periodicidade de entregas, com exceção do valor mínimo da Quota do Plano Inicial cujo valor se encontra definido no número 1, dentro dos seguintes limites de valores: mínimo 5€ (cinco euros) e máximo de 3.000.000€ (três milhões de euros), conforme limite do capital acumulado no conjunto das subscrições da modalidade, definido no número 3 do artigo 3.º (Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*).
4. Sempre que o saldo médio do Capital Acumulado for inferior a 100€ (cem euros), a subscrição não é elegível para atribuição de remuneração, conforme definido no artigo 4.º (*Formação do Rendimento Global*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*).

5. O Benefício da Subscrição consiste no recebimento do Capital Acumulado que corresponde ao somatório das Quotas entregues e respetivo Rendimento Global Acumulado, nos termos do artigo 4.º (*Formação do Rendimento Global*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*), deduzido dos respetivos Reembolsos, e eventuais penalizações, e, no caso de Subscrições Encerradas, deduzido, também, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivos juros de mora, bem como eventuais empréstimos e respetivos encargos:

		Benefício
Mínimo	Para Saldos médios do Capital Acumulado <100€	Σ Quotas entregues - Reembolsos - penalizações - Quotas Associativas em atraso ¹⁾ - respetivos juros de mora ¹⁾ - Empréstimos e encargos ¹⁾
	Para Saldos médios do Capital Acumulado =100€	$100\text{€} + \text{RMG}^T + \text{RCT}^T$ - Reembolsos - penalizações - Quotas Associativas em atraso ¹⁾ - respetivos juros de mora ¹⁾ - Empréstimos e encargos ¹⁾
Máximo	Para saldos no Limite máximo da modalidade	$\text{LM}^2) + \text{RMG}^T + \text{RCT}^T$ - Reembolsos - penalizações - Quotas Associativas em atraso ¹⁾ - respetivos juros de mora ¹⁾ - Empréstimos e encargos ¹⁾

RMG^T: Rendimento Mínimo Garantido Total

RCT^T: Rendimento Complementar Total

¹⁾No caso de subscrições encerradas

²⁾Limite máximo definido anualmente pelo CA do MGAM

6. Após contribuição para o Fundo de Administração, nos termos do Artigo 29.º (Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração) do Capítulo V do Título I (Disposições Gerais), a política de investimentos do Fundo Disponível da Modalidade assegurará que o valor do Capital Acumulado em cada Subscrição e em cada momento, corresponde ao somatório das Quotas da Modalidade entregues e respetivo Rendimento Global Acumulado, deduzido dos respetivos Reembolsos e eventuais penalizações, e, no caso de Subscrições Encerradas, deduzido, também, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivos juros de mora, bem como eventuais empréstimos e respetivos encargos.

Artigo 4.º

(*Condições de Reembolso*)

1. O Subscritor pode, em qualquer altura, solicitar o Reembolso parcial ou o Reembolso total do Capital Acumulado sem prejuízo da aplicação de eventuais penalizações previstas no artigo 5.º (*Penalizações por Reembolso*).
2. O montante a reembolsar será posto à disposição do Subscritor:

a) Por crédito noutra subscrição, no prazo mínimo de 1 (um) dia útil e prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a respetiva solicitação;

b) Por crédito em conta de depósito à ordem por ele titulada, no prazo mínimo de 1 (um) dia útil e prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, após a respetiva solicitação.

3. Os Reembolsos parciais, em cada Subscrição, não poderão ser efetuados por valor inferior ao valor mínimo de Reembolso em vigor, e serão imputados às Quotas do Plano mais antigas, respeitando a seguinte ordem:

a) Montantes correspondentes às Quotas do Plano entregues há mais de 5 (cinco) anos e respetivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso;

b) Montantes correspondentes às Quotas do Plano entregues há 5 (cinco) anos ou menos e respetivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso.

4. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, o valor mínimo de Reembolso.

5. No caso da eventual satisfação do pedido de Reembolso parcial resultar num Capital Acumulado inferior ao valor mínimo do Capital Acumulado, a Subscrição será automaticamente extinta procedendo-se ao Reembolso total.

6. Por morte do Subscritor, é efetuado o Reembolso total do Capital Acumulado ao(s) Beneficiário(s), por crédito em conta(s) de depósito à ordem por aquele(s) titulada(s).

7. No caso de a Subscrição se encontrar a garantir algum Empréstimo a Associados:

a) O Reembolso parcial só poderá ser efetuado até ao montante em que o Capital em Dívida no empréstimo garantido pela Subscrição não seja superior a 80% (oitenta por cento) do Capital Reembolsável líquido do reembolso parcial, sob pena de exigência do pagamento da totalidade da dívida e respetivos encargos, se esta condição não for verificada;

b) O Reembolso total não pode ser efetuado, sob pena de exigência do pagamento da totalidade da dívida e respetivos encargos;

c) Por morte do Subscritor, haverá lugar aos seguintes procedimentos para os Empréstimos a Associados, nos termos definidos no artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*): liquidação do Empréstimo e eventuais encargos ao Montepio Geral – Associação Mutualista e pagamento ao(s) Beneficiário(s) por morte do Subscritor do valor do Capital Acumulado líquido daqueles.

8. As Subscrições efetuadas por doação com exclusão de administração dos representantes legais da Criança ou Jovem, nos termos do número 7. do artigo 2.º (*Condições de Subscrição da Modalidade*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*), não permitem Reembolsos durante o período em que vigorar aquele regime.

Artigo 5.º

(Penalizações por Reembolso)

1. O Reembolso de Quotas do Plano com antiguidade igual ou inferior a 5 (cinco) anos será objeto de uma penalização de 5% (cinco por cento) sobre o valor das Quotas do Plano reembolsadas, que será deduzida no e até ao montante do Rendimento Global Acumulado das respetivas Quotas.

2. Se, aquando do Reembolso de uma dada Quota do Plano, o valor da penalização for superior ao valor do Rendimento Global Acumulado dessa Quota à data de Reembolso, a diferença não

cobrada será deduzida, e até ao respetivo limite, ao Rendimento Anual Complementar associado àquela Quota que lhe venha a ser atribuído relativamente ao ano a que respeita o Reembolso.

3. Não se aplica o disposto no número 1. em caso de morte do Subscritor ou quando a situação invocada como motivo de solicitação do Reembolso, pelo Subscritor, seja uma das seguintes:
 - a) Constituição de uma renda temporária ou vitalícia no Montepio Geral - Associação Mutualista, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
 - b) Subscrição de qualquer Modalidade pelo valor total reembolsado, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
 - c) Desemprego de longa duração ou incapacidade permanente para o trabalho do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar, bem como doença grave do Subscritor, de qualquer membro do seu agregado familiar ou de outra pessoa que esteja a cargo, desde que essas situações tenham ocorrido em data posterior à do início das subscrições;
 - d) Morte de progenitor ou de representante legal, no caso de Subscrições tituladas por Crianças ou Jovens;
 - e) Celebração de Contratos de Prestação de Serviços com a “Residências Montepio - Serviços de Saúde, S.A.” ou com a “Montepio Residências para Estudantes, S.A.”, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
 - f) Construção ou aquisição de habitação própria permanente do Subscritor;
 - g) Amortização extraordinária, parcial ou total, de empréstimos para habitação própria permanente em que o Subscritor seja mutuário;
 - h) Em outras situações previstas no Regime Jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR), nas situações de reembolso do Plano Montepio Poupança Reforma;
 - i) Em outras situações consideradas equiparadas, a definir anualmente pelo Conselho de Administração, em face dos casos que reclamem tal equiparação.
4. Nas situações previstas na alínea c) e h) do número 3., aplicam-se os conceitos, os prazos e os meios de prova constantes do regime jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR), bem como nas situações das restantes alíneas que façam alusão a conceitos idênticos.
5. Outros conceitos, prazos e meios de prova, referidos no número 3. e que não estejam abrangidos pelo número 4., serão definidos anualmente pelo Conselho de Administração, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte.

Artigo 6.º

(Subscrição Opcional da Cobertura Capital de Garantia)

1. O Subscritor com idade igual ou superior a 14 (catorze) anos e inferior a 66 (sessenta e seis) anos e que tenha aprovação médica, pode subscrever, no ato de cada Subscrição do Plano, um Capital de Garantia com o valor mínimo de 500€ (quinhentos euros) e o valor máximo igual a 20 (vinte) vezes o valor da Quota do Plano Inicial.
2. O Capital de Garantia destina-se a assegurar o pagamento da diferença entre o Capital de Garantia subscrito e o valor do Capital Acumulado, sempre que o montante deste último seja inferior, nos casos em que ocorra a morte do Subscritor ou a Invalidez Total e Permanente deste devido a Acidente.
3. A Subscrição do Capital de Garantia carece de aprovação médica nos termos e condições definidos no artigo 7.º (*Aprovação Médica*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).

4. A soma dos Capitais de Garantia subscritos por cada Subscritor no total da Modalidade não pode ser superior a 100.000€ (cem mil euros).
5. A Quota Capital Garantia inicial não pode exceder 50% (cinquenta por cento) do montante entregue para a Quota do Plano Inicial e é entregue no ato da Subscrição.
6. A cobertura do Capital de Garantia é anual e automaticamente renovável, na data aniversário da Subscrição, até aos 70 (setenta) anos cronológicos, quanto ao risco de invalidez por acidente, e até aos 80 (oitenta) anos cronológicos, quanto ao risco de morte, desde que se verifiquem as condições de cobertura anual do Capital de Garantia referidas no número seguinte.
7. Sempre que, no início de cada ano de Subscrição (data aniversário), o valor do Capital Acumulado for inferior ao valor do Capital de Garantia, e a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, esta cobertura é automaticamente ativada, sendo a Quota Capital Garantia correspondente calculada e debitada, nessa data, na conta de depósito à ordem indicada pelo Associado. Caso não seja possível efetuar aquela cobrança a cobertura não é ativada durante esse ano.
8. O facto de, num dado ano da Subscrição, não haver lugar à cobertura do Capital de Garantia, não prejudica a ativação da sua cobertura e correspondente cobrança da respetiva Quota Capital Garantia em qualquer data aniversário seguinte, desde que se verifiquem cumulativamente as condições referidas no número 6. e primeira parte do número 7. deste artigo.
9. O valor do Capital Acumulado, para efeito de aferição do valor do Capital de Garantia subscrito a ser, eventualmente, pago, é o existente às 0 (zero) horas do dia do óbito ou daquele em que ocorreu o acidente que determinou a invalidez, salvo se tiver havido Reembolsos parciais, caso em que se terá em conta o Capital Acumulado na última data aniversário.
10. O Subscritor pode, em qualquer altura, desistir da cobertura Capital de Garantia. A desistência produz os seus efeitos a partir da data aniversário da Subscrição subsequente à data da respetiva solicitação.
11. As Subscrições efetuadas por doação com exclusão de administração dos representantes legais das Crianças ou Jovens, nos termos do número 7. do artigo 2.º (*Condições de Subscrição da Modalidade*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*), não permitem a Subscrição da Cobertura Capital de Garantia.

Artigo 7.º*(Acionamento da Cobertura Capital de Garantia)*

1. O acionamento da cobertura está sujeito aos termos e às condições definidas no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.
2. Acionada a cobertura, e comprovados os seus fundamentos, a Subscrição será extinta e o Montepio Geral – Associação Mutualista procederá ao pagamento do Capital de Garantia, por crédito:
 - a) Em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor;
 - b) Ou em conta de depósito à ordem titulada pelo(s) Beneficiário(s) por morte do Subscritor;

havendo, no caso de a Subscrição se encontrar a garantir Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*), lugar à liquidação do Empréstimo e eventuais encargos ao

Montepio Geral – Associação Mutualista e pagamento ao Subscritor ou ao(s) Beneficiário(s) por morte do Subscritor do valor do Capital de Garantia líquido daqueles.

3. Se o evento cujo risco estava coberto ocorrer num dado ano civil, antes da data de atribuição anual do Rendimento Anual Complementar relativo ao ano civil anterior, aquando da atribuição deste rendimento será efetuado o respetivo acerto relativo ao Capital de Garantia pago.

Artigo 8.º

(Subscrição Ativa)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso, nos termos do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências*) do Capítulo IV do Título I (Disposições Gerais); e
- b) O valor do Capital Acumulado não seja inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado, nos termos definidos no artigo 3º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado para o Plano*).

Artigo 9.º

(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “Subscrição Condicionada”.
 2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos: entregas adicionais de Quotas do Plano, reativação anual da cobertura Capital de Garantia, nos termos dos respetivos Artigos desta Subsecção e da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*) e o acesso a contratação/garantia de empréstimos, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*).
 3. Se, no período de Subscrição Condicionada, se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:
 - a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas Associativas em mora e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
 - b) Extinção da Subscrição por:
 - i. Reembolso total em vida ou por morte do Subscritor nos termos do artigo 4.º (*Condições de Reembolso*) e do artigo 5.º (*Penalizações por Reembolso*);
 - ii. Reembolso total em vida ou por morte do Subscritor por acionamento da cobertura Capital de Garantia nos termos do artigo 7.º (*Acionamento da Cobertura Capital de Garantia*);
 - iii. Exigência do pagamento/garantia de empréstimos ligados à Subscrição nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*);
- será efetuado o pagamento aos Beneficiários dos valores previstos e nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Subsecção, deduzidos das Quotas Associativas em

atraso e respetivas penalizações por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos garantidos pela Subscrição.

4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:
 - a) Subscrição Encerrada – Se a Subscrição verificar uma das seguintes condições:
 - i. Estar em regime de doação com exclusão de administração dos representantes legais da Criança ou Jovem, nos termos do número 7. do artigo 2.º (*Condições de Subscrição da Modalidade*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*);
 - ii. O valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resultar igual ou superior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado;
 - b) Subscrição Extinta - Se a Subscrição verificar as seguintes condições:
 - i. Não se encontrar em regime de doação com exclusão de administração dos representantes legais da Criança ou Jovem, nos termos do número 7. do artigo 2.º (*Condições de Subscrição da Modalidade*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*), e
 - ii. O valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
5. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada referido na alínea a) do número 4., determina automaticamente o recálculo do valor da Capital Acumulado com a dedução das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, bem como o abatimento de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos.
6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do Capital Reembolsável, abatido de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora.

Artigo 10.º

(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)

1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Encerrada*”, se o Subscritor perder o Vínculo Associativo e a Subscrição cumprir os requisitos referidos na alínea a) do número 4. do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).
2. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
 - a) O recálculo do Capital Acumulado nos termos do disposto no número 5. do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
 - b) A perda dos seguintes direitos:
 - i. Reembolsos parciais, entregas adicionais de Quotas do Plano, reativação anual da cobertura Capital de Garantia, nos termos dos respetivos Artigos desta Subsecção e o

- acesso a contratação/garantia de empréstimos, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*);
- ii. Atribuição do Rendimento Mínimo Garantido e do Rendimento Anual Complementar relativos a um dado ano civil, nos termos dos números 5. e 6. do artigo 4.º (*Formação do Rendimento Global*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano.

3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:

- a) Ser Ativada, sem prejuízo do disposto no número 4.:
 - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número 1., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
 - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Joia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, nos termos do Artigo 3.º (*Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
 - b) Ser Extinta por reembolso total, falecimento do Subscritor ou acionamento da cobertura anual Capital de Garantia, ativada antes do Encerramento.
4. As Subscrições Encerradas com Capital Acumulado abaixo do valor mínimo definido para o Capital Acumulado em vigor à data início da Subscrição, podem ser ativadas nos termos da alínea a) do número 3., desde que o Subscritor reponha o diferencial.
5. Nos casos de extinção da Subscrição, referidos na alínea b) do número 3., procede-se ao reembolso total, e o Subscritor ou os seu(s) Beneficiário(s) por morte terão direito ao(s) aos valores previstos, nos termos do artigo 4.º (*Condições de Reembolso*), do artigo 5.º (*Penalizações por Reembolso*) e do artigo 7.º (*Acionamento da Cobertura Capital de Garantia*), consoante aplicável.

Artigo 11.º

(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
 - a) Solicitação do Subscritor de reembolso total;
 - b) Acionamento do Capital de Garantia por ocorrência de invalidez coberta;
 - c) Morte do Subscritor.

3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que ocorra uma das seguintes situações:

- a) O Subscritor perca o vínculo Associativo e o valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado e a Subscrição não se encontre em regime de doação com exclusão de administração dos representantes legais da Criança ou Jovem, nos termos do número 7. do artigo 2.º (*Condições de Subscrição da Modalidade*) da Subsecção I;
- b) Seja acionada a garantia de empréstimo ligado à Subscrição e o Capital Acumulado, líquido daquela, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.

4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Subsecção.

Subsecção III

Montepio Poupança Reforma

Artigo 1.º

(Natureza e Enquadramento do Plano)

O Plano Montepio Poupança Reforma (anteriormente designado por Modalidade “*Montepio Poupança Reforma*” ou “*Poupança Reforma*”) destina-se a assegurar, no Montepio Geral - Associação Mutualista, a constituição e valorização da poupança do Subscritor, por prazo superior a 5 (cinco) anos, em benefício deste, em situações de reforma ou a partir dos 60 (sessenta) anos cronológicos, nos termos e nas demais condições previstas nesta subsecção e na subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*).

Artigo 2.º

(Condições de Subscrição do Plano)

1. Este Plano pode ser subscrito por qualquer Associado, independentemente da respetiva idade.
2. A Subscrição não carece de aprovação médica.
3. Sem limite de prazo predefinido para o Plano, a subscrição terá tendencialmente um prazo superior a 5 (cinco) anos que se prolonga, nomeadamente, até à situação de reforma ou idade a partir dos 60 (sessenta) anos cronológicos, nos termos do artigo 1.º (*Natureza e Enquadramento do Plano*).

Artigo 3.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado para o Plano)

1. O valor da Quota do Plano Inicial será, no mínimo:
 - a) 100€ (cem euros) para Associados com idade cronológica igual ou superior a 18 (dezoito) anos;
 - b) 25€ (vinte e cinco euros) para Associados com idade cronológica inferior a 18 (dezoito) anos;
 - c) 25€ (vinte e cinco euros) para Associados que, independentemente da idade, constituam um plano de entregas periódicas mensais não inferior ao valor mínimo definido pelo Conselho de Administração para entregas mensais, nos termos do número 3.
2. O Capital Acumulado em cada Subscrição não pode ser inferior ao valor mínimo definido para a Quota do Plano Inicial definido, nos termos do número 1.
3. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, a periodicidade disponível para as entregas periódicas de quotas, os valores mínimos das Quotas do Plano para cada periodicidade de entregas, com exceção do valor mínimo da Quota do Plano Inicial, cujo valor se encontra definido no número 1, dentro dos seguintes limites de valores: mínimo 5€ (cinco euros) e máximo de 3.000.000€ (três milhões de euros), conforme limite do capital acumulado no conjunto das subscrições da modalidade, definido no número 3 do artigo 3.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*).
4. Sempre que o saldo médio do Capital Acumulado for inferior a 100€ (cem euros), a subscrição não é elegível para atribuição de remuneração, conforme definido no artigo 4º (*Formação do*

Rendimento Global) da Subsecção I (Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade).

5. O Benefício da Subscrição consiste no recebimento do Capital Acumulado que corresponde ao somatório das Quotas entregues e respetivo Rendimento Global Acumulado, nos termos do artigo 4.º (*Formação do Rendimento Global*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*), deduzido dos respetivos Reembolsos, e eventuais penalizações, e, no caso de Subscrições Encerradas, deduzido, também, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivos juros de mora.

		Benefício
Mínimo	Para Saldos médios do Capital Acumulado <100€	Σ Quotas entregues - Reembolsos - penalizações - Quotas Associativas em atraso ¹⁾ - respetivos juros de mora ¹⁾
	Para Saldos médios do Capital Acumulado =100€	$100\text{€} + \text{RMG}^T + \text{RCT}$ - Reembolsos - penalizações - Quotas Associativas em atraso ¹⁾ - respetivos juros de mora ¹⁾
Máximo	Para saldos no Limite máximo da modalidade	$\text{LM}^2) + \text{RMG}^T + \text{RCT}$ - Reembolsos - penalizações - Quotas Associativas em atraso ¹⁾ - respetivos juros de mora ¹⁾

RMG^T : Rendimento Mínimo Garantido Total

RCT : Rendimento Complementar Total

¹⁾ No caso de subscrições encerradas

²⁾ Limite máximo definido anualmente pelo CA do MGAM

6. Após contribuição para o Fundo de Administração, nos termos do Artigo 29.º (Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração) do Capítulo V do Título I (Disposições Gerais), a política de investimentos do Fundo Disponível da Modalidade assegurará que o valor do Capital Acumulado em cada Subscrição e em cada momento, corresponde ao somatório das Quotas da Modalidade entregues e respetivo Rendimento Global Acumulado, deduzido dos respetivos Reembolsos e eventuais penalizações, e, no caso de Subscrições Encerradas, deduzido, também, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivos juros de mora.

Artigo 4.º

(Condições de Reembolso)

1. O Subscritor pode, em qualquer altura, solicitar o Reembolso parcial ou o Reembolso total do Capital Acumulado sem prejuízo da aplicação de eventuais penalizações previstas no artigo 5.º (*Penalizações por Reembolso*).
2. O montante a reembolsar será posto à disposição do Subscritor:
 - a) Por crédito noutra subscrição, no prazo mínimo de 1 (um) dia útil e prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a respetiva solicitação;

- b) Por crédito em conta de depósito à ordem por ele titulada, no prazo mínimo de 1 (um) dia útil e prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, após a respetiva solicitação.
3. Os Reembolsos parciais, em cada Subscrição, não poderão ser efetuados por valor inferior ao valor mínimo de Reembolso em vigor, e serão imputados às Quotas do Plano mais antigas, respeitando a seguinte ordem:
- a) Montantes correspondentes às Quotas do Plano entregues há mais de 5 (cinco) anos e respetivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso;
 - b) Montantes correspondentes às Quotas do Plano entregues há 5 (cinco) anos ou menos e respetivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso.
4. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, o valor mínimo de Reembolso.
5. No caso de a eventual satisfação do pedido de Reembolso parcial resultar num Capital Acumulado inferior ao valor mínimo do Capital Acumulado, a Subscrição será automaticamente extinta procedendo-se ao Reembolso total.
6. Por morte do Subscritor, é efetuado o Reembolso total do Capital Acumulado ao(s) Beneficiário(s), por crédito em conta(s) de depósito à ordem por aquele(s) titulada(s).

Artigo 5.º

(Penalizações por Reembolso)

1. O Reembolso de Quotas do Plano com antiguidade igual ou inferior a 5 (cinco) anos será objeto de uma penalização de 5% (cinco por cento) sobre o valor das Quotas do Plano reembolsadas que será deduzida no e até ao montante do Rendimento Global Acumulado das respetivas Quotas.
2. Se, aquando do Reembolso de uma dada Quota do Plano, o valor da penalização for superior ao valor do Rendimento Global Acumulado dessa Quota à data de Reembolso, a diferença não cobrada será deduzida, e até ao respetivo limite, ao Rendimento Anual Complementar associado àquela Quota que lhe venha a ser atribuído relativamente ao ano a que respeita o Reembolso.
3. Não se aplica o disposto no número 1. em caso de morte do Subscritor ou quando a situação invocada como motivo de solicitação do Reembolso, pelo Subscritor, seja uma das seguintes:
 - a) Constituição de uma renda temporária ou vitalícia no Montepio Geral - Associação Mutualista, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
 - b) Subscrição de qualquer Modalidade pelo valor total reembolsado, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
 - c) Desemprego de longa duração ou incapacidade permanente para o trabalho do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar, bem como doença grave do Subscritor, de qualquer membro do seu agregado familiar ou de outra pessoa que esteja a cargo, desde que essas situações tenham ocorrido em data posterior à do início das subscrições;
 - d) Morte de progenitor ou de representante legal, no caso de Subscrições tituladas por Crianças e Jovens;
 - e) Celebração de Contratos de Prestação de Serviços com as “Residências Montepio - Serviços de Saúde, S.A.” ou com a “Montepio Residências para Estudantes, S.A.”, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
 - f) Construção ou aquisição de habitação própria permanente do Subscritor;

- g) Amortização extraordinária, parcial ou total, de empréstimos para habitação própria permanente em que o Subscritor seja mutuário;
 - h) Em outras situações previstas no Regime Jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR), nas situações de reembolso do Plano Montepio Poupança Reforma;
 - i) Em outras situações consideradas equiparadas, a definir anualmente pelo Conselho de Administração, em face dos casos que reclamem tal equiparação
4. Nas situações previstas na alínea c) e h) do número 3., aplicam-se os conceitos, os prazos e os meios de prova constantes do regime jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR), bem como nas situações das restantes alíneas que façam alusão a conceitos idênticos.
5. Outros conceitos, prazos e meios de prova, referidos no número 3. e que não estejam abrangidos pelo número 4., serão definidos anualmente pelo Conselho de Administração, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte.

Artigo 6.º

(Subscrição Ativa)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso, nos termos do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências*) do Capítulo IV do Título I (Disposições Gerais); e
- b) O valor do Capital Acumulado não seja inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.

Artigo 7.º

(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Condicionada*”.
2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos: entregas adicionais de Quotas do Plano, nos termos dos respetivos Artigos desta Subsecção e da Subsecção I.
3. Se, no período de Subscrição Condicionada, se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:
 - a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas Associativas em mora e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
 - b) Extinção da Subscrição por Reembolso total em vida ou por morte do Subscritor: será efetuado o pagamento aos Beneficiários dos valores previstos e nos termos do artigo 4.º (*Condições de Reembolso*) e do artigo 5.º (*Penalizações por Reembolso*), deduzidos das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora.
4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:

- a) Subscrição Encerrada – Se o Capital Acumulado deduzido das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resultar igual ou superior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado;
 - b) Subscrição Extinta - Se o Capital Acumulado, deduzido das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resultar inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
5. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada referido na alínea a) do número 4., determina automaticamente o recálculo do valor do Capital Acumulado com a dedução das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora.
6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do Capital Reembolsável, abatido das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora.

Artigo 8.º

(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)

1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Encerrada*”, se o Subscritor perder o Vínculo Associativo e a Subscrição cumprir os requisitos referidos na alínea a) do número 4. do artigo 7.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).
2. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
 - a) O recálculo do Capital Acumulado nos termos do disposto no número 5. do artigo 7.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
 - b) A perda dos seguintes direitos:
 - i. Reembolsos parciais, entregas adicionais de Quotas do Plano, nos termos dos respetivos Artigos desta Subsecção;
 - ii. Atribuição do Rendimento Mínimo Garantido e do Rendimento Anual Complementar relativos a um dado ano civil, nos termos dos números 5. e 6. do artigo 4.º (*Formação do Rendimento Global*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano.
3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
 - a) Ser Ativada:
 - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número 1., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
 - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Joia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, nos termos do Artigo 3.º (*Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*).

Individuais), do Título I (Disposições Gerais), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.

- b) Ser Extinta por reembolso total ou falecimento do Subscritor.
4. Nos casos de extinção da Subscrição, referidos na alínea b) do número 3., procede-se ao reembolso total, e o Subscritor ou os seu(s) Beneficiário(s) por morte terão direito ao(s) aos valores previstos, nos termos do artigo 4.º (*Condições de Reembolso*), do artigo 5.º (*Penalizações por Reembolso*).

Artigo 9.º

(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
 - a) Solicitação do Subscritor de reembolso total;
 - b) Morte do Subscritor.
3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que o Subscritor perca o vínculo Associativo e o valor do Capital Acumulado, após dedução das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Subsecção.

Subsecção IV

Plano Habitação

Artigo 1.º

(Natureza e Enquadramento do Plano)

O Plano Habitação destina-se a assegurar, no Montepio Geral - Associação Mutualista, a constituição e valorização da poupança do Subscritor, sem limite de prazo, em benefício deste, tendo como principal finalidade o arrendamento de habitação e a opção de compra através do Benefício para Habitação, nos termos do disposto no Capítulo IV (*Benefício para Habitação*) do Título IV (*Disposições Particulares – Outros Benefícios*), nos termos e nas demais condições previstas nesta subsecção e na subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*).

Artigo 2.º

(Condições de Subscrição do Plano)

1. Este Plano pode ser subscrito por qualquer Associado com idade igual ou superior a 18 anos, desde que estabeleça um contrato de arrendamento com o MGAM.
2. A Subscrição não carece de aprovação médica, salvo se lhe for associada a Subscrição de Capital de Garantia, nos termos do artigo 6.º (*Subscrição Opcional da Cobertura Capital de Garantia*).
3. Sem limite de prazo predefinido para o Plano, a subscrição terá tendencialmente o prazo para o exercício da opção de compra existente no contrato de arrendamento.

Artigo 3.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado para o Plano)

1. O valor da Quota do Plano Inicial será, no mínimo:
 - a) 100€ (cem euros) para Associados com idade cronológica igual ou superior a 18 (dezoito) anos;
 - b) 25€ (vinte e cinco euros) para Associados que constituam um plano de entregas periódicas mensais não inferior ao valor mínimo definido pelo Conselho de Administração para entregas mensais, nos termos do número 3.
2. O Capital Acumulado em cada Subscrição não pode ser inferior ao valor mínimo definido para a Quota do Plano Inicial definido, nos termos do número 1.
3. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, a periodicidade disponível para as entregas periódicas de quotas, os valores mínimos das Quotas do Plano para cada periodicidade de entregas, com exceção do valor mínimo da Quota do Plano Inicial cujo valor se encontra definido no número 1, dentro dos seguintes limites de valores: mínimo 5€ (cinco euros) e máximo de 3.000.000€ (três milhões de euros), conforme limite do capital acumulado no conjunto das subscrições da modalidade, definido nos termos do número 3 do artigo 3.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*).
4. Sempre que o saldo médio do Capital Acumulado for inferior a 100€ (cem euros), a subscrição não é elegível para atribuição de remuneração, conforme definido no artigo 4.º (*Formação do*

Rendimento Global) da Subsecção I (Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade).

5. O Benefício da Subscrição consiste no recebimento do Capital Acumulado que corresponde ao somatório das Quotas entregues e respetivo Rendimento Global Acumulado, nos termos do artigo 4.º (*Formação do Rendimento Global*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*), deduzido dos respetivos Reembolsos, e eventuais penalizações, e, no caso de Subscrições Encerradas, deduzido, também, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivos juros de mora, bem como eventuais empréstimos e respetivos encargos:

		Benefício
Mínimo	Para Saldos médios do Capital Acumulado <100€	Σ Quotas entregues - Reembolsos - penalizações - Quotas Associativas em atraso ¹⁾ - respetivos juros de mora ¹⁾ - Empréstimos e encargos ¹⁾
	Para Saldos médios do Capital Acumulado =100€	$100\text{€} + \text{RMG}^T + \text{RCT}$ - Reembolsos - penalizações - Quotas Associativas em atraso ¹⁾ - respetivos juros de mora ¹⁾ - Empréstimos e encargos ¹⁾
Máximo	Para saldos no Limite máximo da modalidade	$\text{LM}^2) + \text{RMG}^T + \text{RCT}$ - Reembolsos - penalizações - Quotas Associativas em atraso ¹⁾ - respetivos juros de mora ¹⁾ - Empréstimos e encargos ¹⁾

RMG^T: Rendimento Mínimo Garantido Total

RCT: Rendimento Complementar Total

¹⁾ No caso de subscrições encerradas

²⁾ Limite máximo definido anualmente pelo CA do MGAM

6. Após contribuição para o Fundo de Administração, nos termos do Artigo 29.º (Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração) do Capítulo V do Título I (Disposições Gerais), a política de investimentos do Fundo Disponível da Modalidade assegurará que o valor do Capital Acumulado em cada Subscrição e em cada momento, corresponde ao somatório das Quotas da Modalidade entregues e respetivo Rendimento Global Acumulado, deduzido dos respetivos Reembolsos e eventuais penalizações, e, no caso de Subscrições Encerradas, deduzido, também, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivos juros de mora, bem como eventuais empréstimos e respetivos encargos.

Artigo 4.º *(Condições de Reembolso)*

1. O Subscritor pode, em qualquer altura, solicitar o Reembolso parcial ou o Reembolso total do Capital Acumulado sem prejuízo da aplicação de eventuais penalizações previstas no artigo 5.º (*Penalizações por Reembolso*).

2. O montante a reembolsar será posto à disposição do Subscritor:

- a) Por crédito noutra subscrição, no prazo mínimo de 1 (um) dia útil e prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a respetiva solicitação;
- b) Por crédito em conta de depósito à ordem por ele titulada, no prazo mínimo de 1 (um) dia útil e prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, após a respetiva solicitação.

3. Os Reembolsos parciais, em cada Subscrição, não poderão ser efetuados por valor inferior ao valor mínimo de Reembolso em vigor, e serão imputados às Quotas do Plano mais antigas, respeitando a seguinte ordem:

- a) Montantes correspondentes às Quotas do Plano entregues há mais de 5 (cinco) anos e respetivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso;
- b) Montantes correspondentes às Quotas do Plano entregues há 5 (cinco) anos ou menos e respetivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso.

4. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, o valor mínimo de Reembolso.

5. No caso de a eventual satisfação do pedido de Reembolso parcial resultar num Capital Acumulado inferior ao valor mínimo do Capital Acumulado, a Subscrição será automaticamente extinta procedendo-se ao Reembolso total.

6. Por morte do Subscritor, é efetuado o Reembolso total do Capital Acumulado ao(s) Beneficiário(s), por crédito em conta(s) de depósito à ordem por aquele(s) titulada(s).

7. No caso de a Subscrição se encontrar a garantir algum Empréstimo a Associados:

- a) O Reembolso parcial só poderá ser efetuado até ao montante em que o Capital em Dívida no empréstimo garantido pela Subscrição não seja superior a 80% (oitenta por cento) do Capital Reembolsável líquido do reembolso parcial, sob pena de exigência do pagamento da totalidade da dívida e respetivos encargos, se esta condição não for verificada;
- b) O Reembolso total não pode ser efetuado, sob pena de exigência do pagamento da totalidade da dívida e respetivos encargos;
- c) Por morte do Subscritor haverá lugar aos seguintes procedimentos para os Empréstimos a Associados, nos termos definidos no artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*): liquidação do Empréstimo e eventuais encargos ao Montepio Geral – Associação Mutualista e pagamento ao(s) Beneficiário(s) por morte do Subscritor do valor do Capital Acumulado líquido daqueles.

Artigo 5.º

(Penalizações por Reembolso)

1. O Reembolso de Quotas do Plano, com finalidade diferente da referida no artigo 1.º, será objeto de uma penalização de 5% (cinco por cento) sobre o valor das Quotas do Plano reembolsadas, que será deduzida no e até ao montante do Rendimento Global Acumulado das respetivas Quotas.
2. Se, aquando do Reembolso de uma dada Quota do Plano, o valor da penalização for superior ao valor do Rendimento Global Acumulado dessa Quota à data de Reembolso, a diferença não cobrada será deduzida, e até ao respetivo limite, ao Rendimento Anual Complementar associado àquela Quota que lhe venha a ser atribuído relativamente ao ano a que respeita o Reembolso.

3. Não se aplica o disposto no número 1. em caso de morte do Subscritor ou quando a situação invocada como motivo de solicitação do Reembolso, pelo Subscritor, seja uma das seguintes:

- a) Desemprego de longa duração ou incapacidade permanente para o trabalho do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar, bem como doença grave do Subscritor, de qualquer membro do seu agregado familiar ou de outra pessoa que esteja a cargo, desde que essas situações tenham ocorrido em data posterior à do início das subscrições;
- b) Celebração de Contratos de Prestação de Serviços com a “Residências Montepio - Serviços de Saúde, S.A.” ou com a “Montepio Residências para Estudantes, S.A.”, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
- c) Aquisição da habitação arrendada ao MGAM;
- d) Em outras situações consideradas equiparadas, a definir anualmente pelo Conselho de Administração, em face dos casos que reclamem tal equiparação.

4. Outros conceitos, prazos e meios de prova, referidos no número 3., serão definidos anualmente pelo Conselho de Administração, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte.

Artigo 6.º

(Subscrição Opcional da Cobertura Capital de Garantia)

1. O Subscritor com idade igual ou superior a 14 (catorze) anos e inferior a 66 (sessenta e seis) anos e que tenha aprovação médica, pode subscrever, no ato de cada Subscrição do Plano, um Capital de Garantia com o valor mínimo de 500€ (quinhentos euros) e o valor máximo igual a 20 (vinte) vezes o valor da Quota do Plano Inicial.
2. O Capital de Garantia destina-se a assegurar o pagamento da diferença entre o Capital de Garantia subscrito e o valor do Capital Acumulado, sempre que o montante deste último seja inferior, nos casos em que ocorra a morte do Subscritor ou a Invalidez Total e Permanente deste devido a Acidente.
3. A Subscrição do Capital de Garantia carece de aprovação médica nos termos e condições definidos no artigo 7.º (*Aprovação Médica*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
4. A soma dos Capitais de Garantia subscritos por cada Subscritor no total da Modalidade não pode ser superior a 100.000€ (cem mil euros).
5. A Quota Capital Garantia inicial não pode exceder 50% (cinquenta por cento) do montante entregue para a Quota do Plano Inicial e é entregue no ato da Subscrição.
6. A cobertura do Capital de Garantia é anual e automaticamente renovável, na data aniversário da Subscrição, até aos 70 (setenta) anos cronológicos, quanto ao risco de invalidez por acidente, e até aos 80 (oitenta) anos cronológicos, quanto ao risco de morte, desde que se verifiquem as condições de cobertura anual do Capital de Garantia referidas no número seguinte.
7. Sempre que, no início de cada ano de Subscrição (data aniversário), o valor do Capital Acumulado for inferior ao valor do Capital de Garantia, e a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, esta cobertura é automaticamente ativada, sendo a Quota Capital Garantia correspondente calculada e debitada, nessa data, na conta de depósito à ordem indicada pelo Associado. Caso não seja possível efetuar aquela cobrança a cobertura não é ativada durante esse ano.
8. O facto de, num dado ano da Subscrição, não haver lugar à cobertura do Capital de Garantia, não prejudica a activação da sua cobertura e correspondente cobrança da respetiva Quota Capital

Garantia em qualquer data aniversário seguinte, desde que se verifiquem cumulativamente as condições referidas no número 6. e primeira parte do número 7. deste artigo.

9. O valor do Capital Acumulado, para efeito de aferição do valor do Capital de Garantia subscrito a ser, eventualmente, pago, é o existente às 0 (zero) horas do dia do óbito ou daquele em que ocorreu o acidente que determinou a invalidez, salvo se tiver havido Reembolsos parciais, caso em que se terá em conta o Capital Acumulado na última data aniversário.
10. O Subscritor pode, em qualquer altura, desistir da cobertura Capital de Garantia. A desistência produz os seus efeitos a partir da data aniversário da Subscrição subsequente à data da respetiva solicitação.
11. As Subscrições efetuadas por doação com exclusão de administração dos representantes legais da Criança ou Jovem, nos termos do número 7. do artigo 2.º (*Condições de Subscrição da Modalidade*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*), não permitem a Subscrição da Cobertura Capital de Garantia.

Artigo 7.º

(Acionamento da Cobertura Capital de Garantia)

1. O acionamento da cobertura está sujeito aos termos e às condições definidas no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.
2. Acionada a cobertura, e comprovados os seus fundamentos, a Subscrição será extinta e o Montepio Geral – Associação Mutualista procederá ao pagamento do Capital de Garantia, por crédito:
 - a) em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor;
 - b) Ou em conta de depósito à ordem titulada pelo(s) Beneficiário(s) por morte do Subscritor, havendo, no caso da Subscrição se encontrar a garantir Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*), lugar à liquidação do Empréstimo e eventuais encargos ao Montepio Geral – Associação Mutualista e pagamento ao Subscritor ou ao(s) Beneficiário(s) por morte do Subscritor do valor do Capital de Garantia líquido daqueles.
3. Se o evento cujo risco estava coberto ocorrer num dado ano civil, antes da data de atribuição anual do Rendimento Anual Complementar relativo ao ano civil anterior, aquando da atribuição deste rendimento será efetuado o respetivo acerto relativo ao Capital de Garantia pago.

Artigo 8.º

(Subscrição Ativa)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso, nos termos do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências*) do Capítulo IV do Título I (*Disposições Gerais*); e

- b) O valor do Capital Acumulado não seja inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.

Artigo 9.º

(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Condicionada*”.
2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos: entregas adicionais de Quotas do Plano, reativação anual da cobertura Capital de Garantia, nos termos dos respetivos Artigos desta Subsecção e da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*) e o acesso a contratação/garantia de empréstimos, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*).
3. Se, no período de Subscrição Condicionada, se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:
 - a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas Associativas em mora e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
 - b) Extinção da Subscrição por:
 - i. Reembolso total em vida ou por morte do Subscritor nos termos do artigo 4.º (*Condições de Reembolso*) e do artigo 5.º (*Penalizações por Reembolso*);
 - ii. Reembolso total em vida ou por morte do Subscritor por acionamento da cobertura Capital de Garantia nos termos do artigo 7.º (*Acionamento da Cobertura Capital de Garantia*);
 - iii. Exigência do pagamento/garantia de empréstimos ligados à Subscrição nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*).

Será efetuado o pagamento aos Beneficiários dos valores previstos e nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Subsecção, deduzidos das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos garantidos pela Subscrição.
4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:
 - a) Subscrição Encerrada – Se a Subscrição verificar uma das seguintes condições:
 - i. Estar em regime de doação com exclusão de administração dos representantes legais da Criança ou Jovem, nos termos do número 7.º do artigo 2.º (*Condições de Subscrição da Modalidade*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*);
 - ii. O valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resultar igual ou superior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
 - b) Subscrição Extinta - Se a Subscrição verificar as seguintes condições:

- i. Não se encontrar em regime de doação com exclusão de administração dos representantes legais da Criança ou Jovem, nos termos do número 7. do artigo 2.º (*Condições de Subscrição da Modalidade*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*), e
 - ii. O valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
5. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada referido na alínea a) do número 4., determina automaticamente o recálculo do valor da Capital Acumulado com a dedução das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, bem como o abatimento de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos.
6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do Capital Reembolsável, abatido de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora.

Artigo 10.º

(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)

1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Encerrada*”, se o Subscritor perder o Vínculo Associativo e a Subscrição cumprir os requisitos referidos na alínea a) do número 4. do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).
2. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
 - a) O recálculo do Capital Acumulado nos termos do disposto no número 5. do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
 - b) A perda dos seguintes direitos:
 - i. Reembolsos parciais, entregas adicionais de Quotas do Plano, reativação anual da cobertura Capital de Garantia nos termos dos respetivos Artigos desta Subsecção e o acesso a contratação/garantia de empréstimos, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*);
 - ii. Atribuição do Rendimento Mínimo Garantido e do Rendimento Anual Complementar relativos a um dado ano civil, nos termos dos números 5. e 6. do artigo 4.º (*Formação do Rendimento Global*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano.
3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
 - a) Ser Ativada, sem prejuízo do disposto no número 4.:
 - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número 1., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou

- ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Joia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, nos termos do Artigo 3.º (*Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
 - b) Ser Extinta por reembolso total, falecimento do Subscritor ou acionamento da cobertura anual Capital de Garantia, ativada antes do Encerramento.
4. As Subscrições Encerradas com Capital Acumulado abaixo do valor mínimo definido para o Capital Acumulado em vigor à data início da Subscrição podem ser ativadas nos termos da alínea a) do número 3., desde que o Subscritor reponha o diferencial.
5. Nos casos de extinção da Subscrição, referidos na alínea b) do número 3., procede-se ao reembolso total, e o Subscritor ou os seu(s) Beneficiário(s) por morte terão direito ao(s) aos valores previstos, nos termos do artigo 4.º (*Condições de Reembolso*), do artigo 5.º (*Penalizações por Reembolso*) e do artigo 7.º (*Acionamento da Cobertura Capital de Garantia*), consoante aplicável.

Artigo 11.º

(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
 - a) Solicitação do Subscritor de reembolso total;
 - b) Acionamento do Capital de Garantia por ocorrência de invalidez coberta;
 - c) Morte do Subscritor.
3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que ocorra uma das seguintes situações:
 - a) O Subscritor perca o vínculo Associativo e o valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado e a Subscrição não se encontre em regime de doação com exclusão de administração dos representantes legais da Criança ou Jovem, nos termos do número 7.º do artigo 2.º (*Condições de Subscrição da Modalidade*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*);
 - b) Seja acionada a garantia de empréstimo ligado à Subscrição e o Capital Acumulado, líquido daquela, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Subsecção.

Subsecção V

Plano Longevidade

Artigo 1.º

(Natureza e Enquadramento do Plano)

O Plano Longevidade destina-se a assegurar, no Montepio Geral - Associação Mutualista, a constituição e valorização da poupança do Subscritor, sem limite de prazo, em benefício deste, tendo como principal finalidade fazer face a eventuais custos com o envelhecimento, nomeadamente necessidades relacionadas com a perda de autonomia, nos termos e nas demais condições previstas nesta Subsecção e na Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*).

Artigo 2.º

(Condições de Subscrição do Plano)

1. Este Plano pode ser subscrito por qualquer Associado, independentemente da respetiva idade.
2. A Subscrição não carece de aprovação médica, salvo se lhe for associada a Subscrição de Capital de Garantia, nos termos do artigo 6.º (*Subscrição Opcional da Cobertura Capital de Garantia*).
3. Sem limite de prazo predefinido para o Plano, a subscrição terá tendencialmente um prazo vitalício, uma vez que pretende o acompanhamento do Subscritor na longevidade.

Artigo 3.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado para o Plano)

1. O valor da Quota do Plano Inicial será, no mínimo:
 - a) 100€ (cem euros) para Associados com idade cronológica igual ou superior a 18 (dezoito) anos;
 - b) 25€ (vinte e cinco euros) para Associados com idade cronológica inferior a 18 (dezoito) anos;
 - c) 25€ (vinte e cinco euros) para Associados que, independentemente da idade, constituam um plano de entregas periódicas mensais não inferior ao valor mínimo definido pelo Conselho de Administração para entregas mensais, nos termos do número 3.
2. O Capital Acumulado em cada Subscrição não pode ser inferior ao valor mínimo definido para a Quota do Plano Inicial definido, nos termos do número 1.
3. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, a periodicidade disponível para as entregas periódicas de quotas, os valores mínimos das Quotas do Plano para cada periodicidade de entregas, com exceção do valor mínimo da Quota do Plano Inicial cujo valor se encontra definido no número 1, dentro dos seguintes limites de valores: mínimo 5€ (cinco euros) e máximo de 3.000.000€ (três milhões de euros), conforme limite do capital acumulado no conjunto das subscrições da modalidade, definido nos termos do número 3 do artigo 3.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*).
4. Sempre que o saldo médio do Capital Acumulado for inferior a 100€ (cem euros), a subscrição não é elegível para atribuição de remuneração, conforme definido no artigo 4º (*Formação do*

Rendimento Global) da Subsecção I (Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade).

5. O Benefício da Subscrição consiste no recebimento do Capital Acumulado que corresponde ao somatório das Quotas entregues e respetivo Rendimento Global Acumulado, nos termos do artigo 4.º (*Formação do Rendimento Global*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*), deduzido dos respetivos Reembolsos, e eventuais penalizações, e, no caso de Subscrições Encerradas, deduzido, também, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivos juros de mora, bem como eventuais empréstimos e respetivos encargos:

		Benefício
Mínimo	Para Saldos médios do Capital Acumulado <100€	Σ Quotas entregues - Reembolsos - penalizações - Quotas Associativas em atraso ¹⁾ - respetivos juros de mora ¹⁾ - Empréstimos e encargos ¹⁾
	Para Saldos médios do Capital Acumulado =100€	$100\text{€} + \text{RMG}^T + \text{RCT}^T$ - Reembolsos - penalizações - Quotas Associativas em atraso ¹⁾ - respetivos juros de mora ¹⁾ - Empréstimos e encargos ¹⁾
Máximo	Para saldos no Limite máximo da modalidade	$\text{LM}^2) + \text{RMG}^T + \text{RCT}^T$ - Reembolsos - penalizações - Quotas Associativas em atraso ¹⁾ - respetivos juros de mora ¹⁾ - Empréstimos e encargos ¹⁾

RMG^T: Rendimento Mínimo Garantido Total

RCT^T: Rendimento Complementar Total

¹⁾No caso de subscrições encerradas

²⁾Limite máximo definido anualmente pelo CA do MGAM

6. Após contribuição para o Fundo de Administração, nos termos do Artigo 29.º (Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração) do Capítulo V do Título I (Disposições Gerais), a política de investimentos do Fundo Disponível da Modalidade assegurará que o valor do Capital Acumulado em cada Subscrição e em cada momento, corresponde ao somatório das Quotas da Modalidade entregues e respetivo Rendimento Global Acumulado, deduzido dos respetivos Reembolsos e eventuais penalizações, e, no caso de Subscrições Encerradas, deduzido, também, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivos juros de mora, bem como eventuais empréstimos e respetivos encargos.

Artigo 4.º *(Condições de Reembolso)*

1. O Subscritor pode, em qualquer altura, solicitar o Reembolso parcial ou o Reembolso total do Capital Acumulado sem prejuízo da aplicação de eventuais penalizações previstas no artigo 7.º (*Penalizações por Reembolso*).

2. O montante a reembolsar será posto à disposição do Subscritor:

- a) Por crédito noutra subscrição, no prazo mínimo de 1 (um) dia útil e prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a respetiva solicitação;
- b) Por crédito em conta de depósito à ordem por ele titulada, no prazo mínimo de 1 (um) dia útil e prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, após a respetiva solicitação.

3. Os Reembolsos parciais, em cada Subscrição, não poderão ser efetuados por valor inferior ao valor mínimo de Reembolso em vigor, e serão imputados às Quotas do Plano mais antigas, respeitando a seguinte ordem:

- a) Montantes correspondentes às Quotas do Plano entregues há mais de 5 (cinco) anos e respetivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso;
- b) Montantes correspondentes às Quotas do Plano entregues há 5 (cinco) anos ou menos e respetivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso.

4. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, o valor mínimo de Reembolso.

5. No caso de a eventual satisfação do pedido de Reembolso parcial resultar num Capital Acumulado inferior ao valor mínimo do Capital Acumulado, a Subscrição será automaticamente extinta procedendo-se ao Reembolso total.

6. Por morte do Subscritor, é efetuado o Reembolso total do Capital Acumulado ao(s) Beneficiário(s), por crédito em conta(s) de depósito à ordem por aquele(s) titulada(s).

7. No caso de a Subscrição se encontrar a garantir algum Empréstimo a Associados:

- a) O Reembolso parcial só poderá ser efetuado até ao montante em que o Capital em Dívida no empréstimo garantido pela Subscrição não seja superior a 80% (oitenta por cento) do Capital Reembolsável líquido do reembolso parcial, sob pena de exigência do pagamento da totalidade da dívida e respetivos encargos, se esta condição não for verificada;
- b) O Reembolso total não pode ser efetuado, sob pena de exigência do pagamento da totalidade da dívida e respetivos encargos;
- c) Por morte do Subscritor haverá lugar aos seguintes procedimentos para os Empréstimos a Associados, nos termos definidos no artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*): liquidação do Empréstimo e eventuais encargos ao Montepio Geral – Associação Mutualista e pagamento ao(s) Beneficiário(s) por morte do Subscritor do valor do Capital Acumulado líquido daqueles.

8. As Subscrições efetuadas por doação com exclusão de administração dos representantes legais da Criança ou Jovem, nos termos do número 7. do artigo 2.º (*Condições de Subscrição da Modalidade*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*), não permitem Reembolsos durante o período em que vigorar aquele regime.

Artigo 5.º

(Penalizações por Reembolso)

1. O Reembolso de Quotas do Plano com antiguidade igual ou inferior a 5 (cinco) anos será objeto de uma penalização de 5% (cinco por cento) sobre o valor das Quotas do Plano reembolsadas, que será deduzida no e até ao montante do Rendimento Global Acumulado das respetivas Quotas.

2. Se, aquando do Reembolso de uma dada Quota do Plano, o valor da penalização for superior ao valor do Rendimento Global Acumulado dessa Quota à data de Reembolso, a diferença não cobrada será deduzida, e até ao respetivo limite, ao Rendimento Anual Complementar associado àquela Quota que lhe venha a ser atribuído relativamente ao ano a que respeita o Reembolso.
3. Não se aplica o disposto no número 1. em caso de morte do Subscritor ou quando a situação invocada como motivo de solicitação do Reembolso, pelo Subscritor, seja uma das seguintes:
 - a) Constituição de uma renda temporária ou vitalícia no Montepio Geral - Associação Mutualista, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
 - b) Subscrição de qualquer Modalidade pelo valor total reembolsado, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
 - c) Desemprego de longa duração ou incapacidade permanente para o trabalho do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar, bem como doença grave do Subscritor, de qualquer membro do seu agregado familiar ou de outra pessoa que esteja a cargo, desde que essas situações tenham ocorrido em data posterior à do início das subscrições;
 - d) Morte de progenitor ou de representante legal, no caso de Subscrições tituladas por Crianças ou Jovens;
 - e) Celebração de Contratos de Prestação de Serviços com a “Residências Montepio - Serviços de Saúde, S.A.” ou com a “Montepio Residências para Estudantes, S.A.”, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
 - f) Construção ou aquisição de habitação própria permanente do Subscritor;
 - g) Amortização extraordinária, parcial ou total, de empréstimos para habitação própria permanente em que o Subscritor seja mutuário;
 - h) Em outras situações previstas no Regime Jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR), nas situações de reembolso do Plano Montepio Poupança Reforma;
 - i) Em outras situações consideradas equiparadas, a definir anualmente pelo Conselho de Administração, em face dos casos que reclamem tal equiparação.
4. Nas situações previstas na alínea c) e h) do número 3., aplicam-se os conceitos, os prazos e os meios de prova constantes do regime jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR), bem como nas situações das restantes alíneas que façam alusão a conceitos idênticos.
5. Outros conceitos, prazos e meios de prova, referidos no número 3. e que não estejam abrangidos pelo número 4., serão definidos anualmente pelo Conselho de Administração, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte.

Artigo 6.º

(Subscrição Opcional da Cobertura Capital de Garantia)

1. O Subscritor com idade igual ou superior a 14 (catorze) anos e inferior a 66 (sessenta e seis) anos e que tenha aprovação médica, pode subscrever, no ato de cada Subscrição do Plano, um Capital de Garantia com o valor mínimo de 500€ (quinhentos euros) e o valor máximo igual a 20 (vinte) vezes o valor da Quota do Plano Inicial.
2. O Capital de Garantia destina-se a assegurar o pagamento da diferença entre o Capital de Garantia subscrito e o valor do Capital Acumulado, sempre que o montante deste último seja inferior, nos casos em que ocorra a morte do Subscritor ou a Invalidez Total e Permanente deste devido a Acidente.

3. A Subscrição do Capital de Garantia carece de aprovação médica nos termos e condições definidos no artigo 7.º (*Aprovação Médica*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
4. A soma dos Capitais de Garantia subscritos por cada Subscritor no total da Modalidade não pode ser superior a 100.000€ (cem mil euros).
5. A Quota Capital Garantia inicial não pode exceder 50% (cinquenta por cento) do montante entregue para a Quota do Plano Inicial e é entregue no ato da Subscrição.
6. A cobertura do Capital de Garantia é anual e automaticamente renovável, na data aniversário da Subscrição, até aos 70 (setenta) anos cronológicos, quanto ao risco de invalidez por acidente, e até aos 80 (oitenta) anos cronológicos, quanto ao risco de morte, desde que se verifiquem as condições de cobertura anual do Capital de Garantia referidas no número seguinte.
7. Sempre que, no início de cada ano de Subscrição (data aniversário), o valor do Capital Acumulado for inferior ao valor do Capital de Garantia, e a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, esta cobertura é automaticamente ativada, sendo a Quota Capital Garantia correspondente calculada e debitada, nessa data, na conta de depósito à ordem indicada pelo Associado. Caso não seja possível efetuar aquela cobrança a cobertura não é ativada durante esse ano.
8. O facto de, num dado ano da Subscrição, não haver lugar à cobertura do Capital de Garantia, não prejudica a ativação da sua cobertura e correspondente cobrança da respetiva Quota Capital Garantia em qualquer data aniversário seguinte, desde que se verifiquem cumulativamente as condições referidas no número 6. e primeira parte do número 7. deste artigo.
9. O valor do Capital Acumulado, para efeito de aferição do valor do Capital de Garantia subscrito a ser, eventualmente, pago, é o existente às 0 (zero) horas do dia do óbito ou daquele em que ocorreu o acidente que determinou a invalidez, salvo se tiver havido Reembolsos parciais, caso em que se terá em conta o Capital Acumulado na última data aniversário.
10. O Subscritor pode, em qualquer altura, desistir da cobertura Capital de Garantia. A desistência produz os seus efeitos a partir da data aniversário da Subscrição subsequente à data da respetiva solicitação.
11. As Subscrições efetuadas por doação com exclusão de administração dos representantes legais da Criança ou Jovem, nos termos do número 7. do artigo 2.º (*Condições de Subscrição da Modalidade*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*), não permitem a Subscrição da Cobertura Capital de Garantia.

Artigo 7.º

(Açãoamento da Cobertura Capital de Garantia)

1. O açãoamento da cobertura está sujeito aos termos e às condições definidas no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.
2. Acionada a cobertura, e comprovados os seus fundamentos, a Subscrição será extinta e o Montepio Geral – Associação Mutualista procederá ao pagamento do Capital de Garantia, por crédito:
 - a) Em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor;
 - b) Ou em conta de depósito à ordem titulada pelo(s) Beneficiário(s) por morte do Subscritor,

havendo, no caso da Subscrição se encontrar a garantir Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*) lugar à liquidação do Empréstimo e eventuais encargos ao Montepio Geral – Associação Mutualista e pagamento ao Subscritor ou ao(s) Beneficiário(s) por morte do Subscritor do valor do Capital de Garantia líquido daqueles.

3. Se o evento cujo risco estava coberto ocorrer num dado ano civil, antes da data de atribuição anual do Rendimento Anual Complementar relativo ao ano civil anterior, aquando da atribuição deste rendimento será efetuado o respetivo acerto relativo ao Capital de Garantia pago.

Artigo 8.º

(*Reembolso do Capital Acumulado e Conversão em Renda*)

1. O Subscritor pode solicitar a constituição de uma Renda (Temporária ou Vitalícia) a seu favor, com o Capital Acumulado reembolsado, na totalidade ou em parte, em qualquer momento, sendo o reembolso efetuado nos termos do artigo 4.º (*Condições de Reembolso*) e do artigo 5.º (*Penalizações por Reembolso*).
2. A renda referida no número 1. será constituída ao abrigo do Regulamento das Rendas em vigor no Montepio Geral - Associação Mutualista à data da constituição da renda.

Artigo 9.º

(*Subscrição Ativa*)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso, nos termos do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências*) do Capítulo IV do Título I (*Disposições Gerais*); e
- b) O valor do Capital Acumulado não seja inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.

Artigo 10.º

(*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*)

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Condicionada*”.
2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos: entregas adicionais de Quotas do Plano, reativação anual da cobertura Capital de Garantia, nos termos dos respetivos Artigos desta Subsecção e da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*) e o acesso a contratação/garantia de empréstimos, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*).
3. Se, no período de Subscrição Condicionada, se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:
 - a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas Associativas em mora e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;

b) Extinção da Subscrição por:

- i. Reembolso total em vida ou por morte do Subscritor nos termos do artigo 4.º (*Condições de Reembolso*) e do artigo 5.º (*Penalizações por Reembolso*);
- ii. Reembolso total em vida ou por morte do Subscritor por acionamento da cobertura Capital de Garantia nos termos do artigo 7.º (*Acionamento da Cobertura Capital de Garantia*);
- iii. Exigência do pagamento/garantia de empréstimos ligados à Subscrição nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*).

Será efetuado o pagamento aos Beneficiários dos valores previstos e nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Subsecção, deduzidos das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos garantidos pela Subscrição;

4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:

a) Subscrição Encerrada – Se a Subscrição verificar uma das seguintes condições:

- i. Estar em regime de doação com exclusão de administração dos representantes legais da Criança ou Jovem, nos termos do número 7.º do artigo 2.º (*Condições de Subscrição da Modalidade*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*);
- ii. O valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resultar igual ou superior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.

b) Subscrição Extinta - Se a Subscrição verificar as seguintes condições:

- i. Não se encontrar em regime de doação com exclusão de administração dos representantes legais da Criança ou Jovem, nos termos do número 7.º do artigo 2.º (*Condições de Subscrição da Modalidade*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*), e
- ii. O valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.

5. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada referido na alínea a) do número 4., determina automaticamente o recálculo do valor da Capital Acumulado com a dedução das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, bem como o abatimento de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos.

6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do Capital Reembolsável, abatido de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora.

Artigo 11.º*(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)*

1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Encerrada*”, se o Subscritor perder o Vínculo Associativo e a Subscrição cumprir os requisitos referidos na alínea a) do número 4. do artigo 10.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).
2. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
 - a) O recálculo do Capital Acumulado nos termos do disposto no número 5. do artigo 10.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
 - b) A perda dos seguintes direitos:
 - i. Reembolsos parciais, entregas adicionais de Quotas do Plano, reativação anual da cobertura Capital de Garantia nos termos dos respetivos Artigos desta Subsecção e o acesso a contratação/garantia de empréstimos, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*);
 - ii. Atribuição do Rendimento Mínimo Garantido e do Rendimento Anual Complementar relativos a um dado ano civil, nos termos dos números 5. e 6. do artigo 4.º (*Formação do Rendimento Global*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano.
3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
 - a) Ser Ativada, sem prejuízo do disposto no número 4.:
 - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número 1., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
 - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Joia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, nos termos do Artigo 3.º (*Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
 - b) Ser Extinta por reembolso total, falecimento do Subscritor ou acionamento da cobertura anual Capital de Garantia, ativada antes do Encerramento.
4. As Subscrições Encerradas com Capital Acumulado abaixo do valor mínimo definido para o Capital Acumulado em vigor à data início da Subscrição podem ser ativadas nos termos da alínea a) do número 3., desde que o Subscritor reponha o diferencial.
5. Nos casos de extinção da Subscrição, referidos na alínea b) do número 3., procede-se ao reembolso total, e o Subscritor ou os seu(s) Beneficiário(s) por morte terão direito ao(s) aos valores previstos, nos termos do artigo 4.º (*Condições de Reembolso*), do artigo 5.º (*Penalizações por Reembolso*) e do artigo 7.º (*Acionamento da Cobertura Capital de Garantia*), consoante aplicável.

Artigo 12.º*(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)*

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
 - a) Solicitação do Subscritor de reembolso total;
 - b) Acionamento do Capital de Garantia por ocorrência de invalidez coberta;
 - c) Morte do Subscritor.
3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que ocorra uma das seguintes situações:
 - a) O Subscritor perca o vínculo Associativo e o valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado e a Subscrição não se encontre em regime de doação com exclusão de administração dos representantes legais da Criança ou Jovem, nos termos do número 7. do artigo 2.º (*Condições de Subscrição da Modalidade*) da Subsecção I (*Condições de aplicação comum a todos os Planos da Modalidade*);
 - b) Seja acionada a garantia de empréstimo ligado à Subscrição e o Capital Acumulado, líquido daquela, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Subsecção.

Artigo 1.º*(Natureza e Enquadramento da Modalidade)*

1. Modalidade Individual de Poupança designada por “Montepio Capital Certo” (anteriormente designada por “*Capitais de Reforma por Prazo Certo*”), enquadrada nas Modalidades Grupo I.
2. É uma Modalidade destinada a assegurar, no Montepio Geral – Associação Mutualista, a constituição e valorização de poupanças do Subscritor, por séries de prazos determinados e características específicas, em benefício deste, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
3. As séries a emitir terão valorização anual capitalizada, pelo prazo da Série, podendo incluir também as seguintes características:
 - a) Com finalidades de poupança específicas, nomeadamente para apoiar as famílias nos domínios da educação, da saúde e da proteção social;
 - b) Com possibilidade de oferta de prémio escolar, ao abrigo do benefício de Bolsas de Estudo, nos termos e condições previstos no Capítulo III (*Bolsas de Estudo*) do Título IV (*Disposições Particulares - Outros Benefícios*);
 - c) Com taxa de remuneração anual mais favorável para os Associados que mantenham o vínculo associativo e não efetuem reembolsos;
 - d) Com definição de períodos remuneratórios, dentro do prazo da Série, sendo o Associado informado das condições do novo período, um mês antes da data fim do período anterior, e mantendo-se o capital acumulado automaticamente na subscrição, passando para o novo período, desde que o Associado mantenha o vínculo associativo e não solicite o respetivo reembolso.
4. Salvo disposto em contrário na Ficha Técnica da Série, as Séries da presente modalidade preveem a possibilidade de reaplicação automática numa outra Série da mesma tipologia, aquando do final do prazo, sendo indicado pelo Subscritor no momento da subscrição. O Associado é informado das condições na nova Série no mês anterior ao do vencimento da Série, e o capital acumulado na Série, líquido do IRS sobre o rendimento, é automaticamente utilizado na subscrição da nova Série, desde que o Associado mantenha o vínculo associativo e não solicite o respetivo reembolso.
5. Cada Série deverá ser designada pelo nome da Modalidade, acrescido, nomeadamente, da indicação dos anos de calendário por que a mesma decorre, podendo estes ser antecedidos da designação do tema a que a Série pertence, no caso das emissões de Séries temáticas.

Artigo 2.º*(Condições de Subscrição)*

1. Esta Modalidade pode ser subscrita por qualquer Associado, nas condições de idade definidas na Ficha Técnica de cada uma das Séries.
2. A intervenção em nome de Crianças ou Jovens deverá ser efetuada nos termos e condições previstas no artigo 10.º (*Crianças ou Jovens, Incapazes ou Maiores Impossibilitados*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), não se aplicando a esta Modalidade o previsto no número 3. daquele artigo.

3. A Subscrição em cada Série deve ser realizada no decurso do período de inscrição definido aquando da respetiva emissão, podendo não ficar fixada previamente a data de fecho. Após a data de início da subscrição, e nas Séries que o prevejam, a subscrição poderá ser efetuada por via da Cessão Onerosa de Direitos, conforme previsto no artigo 15.º (Cessão Onerosa de Direitos a Favor de Outros Associados – Modalidades Grupo I), do Título I (Disposições Gerais), e nos termos e nas demais condições previstas na Secção e em cada Série.
4. O prazo de emissão de cada Série não poderá ser inferior a 3 (três) anos nem superior a 25 (vinte e cinco) anos.
5. Em cada Série será definido o esquema próprio de entrega de Quotas da Modalidade.
6. No caso de séries que, pelas suas características específicas, nomeadamente a eventual inclusão de uma cobertura de proteção, necessitem de Aprovação Médica para a subscrição, esse requisito e demais condições de Subscrição serão definidos na Ficha Técnica da Série.
7. A emissão das Séries é da competência do Conselho de Administração, que, ao abrigo da presente Secção, fixará todas as condições relativas a cada Série, expressas na respetiva Ficha Técnica.

Artigo 3.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado)

1. O Conselho de Administração definirá:
 - a) No âmbito do lançamento de cada Série e por Subscrição:
 - i. Valor mínimo da Quota da Modalidade Inicial;
 - ii. Valor mínimo das Quotas da Modalidade adicionais, no caso de Séries que prevejam a entrega de mais do que uma Quota da Modalidade;
 - iii. Valor mínimo e valor máximo do Capital Acumulado.
 - b) Até 31 de Dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, o valor máximo do Capital Acumulado por um mesmo Subscritor no conjunto das Subscrições.
2. O valor do Capital Acumulado em cada Subscrição e em cada momento, corresponde ao somatório das Quotas da Modalidade entregues e respetivo Rendimento Global Acumulado deduzido dos respetivos Reembolsos, e, no caso de Subscrições Encerradas, deduzido, também, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivos juros de mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos garantidos pela Subscrição.
3. Nas Séries que prevejam a Cessão Onerosa de Direitos entre Associados, o Capital Acumulado será calculado tendo também em atenção os movimentos de cessão/aquisição que tenham ocorrido.

Artigo 4.º

(Formação do Rendimento Global)

1. O Rendimento Global é constituído pelo Rendimento Mínimo Garantido, as Bonificações, nos termos em que cada Série as preveja e caso existam, bem como pelo Rendimento Complementar.
2. O Rendimento Mínimo Garantido será definido em cada Série, incluindo as bases de cálculo do rendimento, a natureza fixa ou variável da taxa e, neste caso, o indexante de referência, bem como o regime de capitalização, caso exista, e a frequência de pagamento.

3. Poderá ser estabelecida a atribuição de uma Bonificação, a acrescer ao Rendimento Anual Mínimo Garantido, em função de critérios claros e objetivos que serão definidos nas Séries que a prevejam.
4. O Rendimento Complementar relativo a um dado ano civil (RC_t), é calculado com base na Taxa de Complemento de Resultados (TCR_t) proposta pelo Conselho de Administração do MGAM para deliberação da Assembleia de Representantes, em função dos resultados da Modalidade. O RC_t atribuído a cada Subscrição, é calculado com base na seguinte fórmula:

$$RC_t = TCR_t \times SCA_t$$

Onde:

RC_t – Rendimento Complementar relativo ao ano civil “t”.

TCR_t – Taxa de complemento de resultados do ano civil “t” – Taxa aprovada em Assembleia de Representantes, sob Proposta do Conselho de Administração do MGAM, função dos resultados obtidos pela Modalidade no ano civil “t”.

SCA_t – Saldo médio do Capital Acumulado no ano “t” – corresponde à média do saldo diário de Capital Acumulado de cada Série da Modalidade, para um período de 1 (um) ano findo a 31 de dezembro do ano civil “t”.

5. Os rendimentos referentes a um dado ano civil são atribuídos nas seguintes datas:
 - a) Rendimento Mínimo Garantido: nos termos definidos nas condições da respetiva Série, sem prejuízo do disposto no número 7.;
 - b) Rendimento Anual Complementar: 1 de maio do ano civil seguinte, com data-valor desse dia.
6. Para que as Subscrições, em cada Série, tenham direito aos rendimentos e eventuais Bonificações, referidos nos números 2 e 3, relativos a cada período de cálculo desses rendimentos, definido na respetiva Ficha Técnica, é necessário que, na data fim desses períodos, a Subscrição se encontre nos estados de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 8.º (*Subscrição Ativa*) ou Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*), sem prejuízo da atribuição do Rendimento Mínimo Garantido para o período decorrido entre o 1.º (primeiro) dia do período de cálculo de rendimento (incluindo) e a data da perda do Vínculo Associativo (excluindo), caso a Subscrição se encontre Encerrada, nos termos do artigo 10.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*), na data fim desse período.
7. O rendimento de montantes reembolsados durante um dado período de cálculo do rendimento, relativo a esse período, mesmo em caso de morte do Subscritor, é composto apenas pelo Rendimento Mínimo Garantido calculado à taxa anual, definida na Série, para o tempo decorrido entre o 1.º (primeiro) dia do período de cálculo de rendimento em que ocorreu o Reembolso (incluindo) e a data de Reembolso (excluindo) ou da data da perda do Vínculo Associativo (excluindo), consoante o que ocorrer primeiro, sendo o mesmo atribuído na data do Reembolso, sem prejuízo de eventuais penalizações previstas na Série.
8. Apenas há lugar à atribuição de Rendimento Mínimo Garantido referido no número 7., se a Subscrição se encontrar nos estados de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 8.º (*Subscrição Ativa*) ou Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*), à data do reembolso, ou caso se encontre no estado de Subscrição Encerrada, nos termos do artigo 10.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*), àquela data, o Subscritor tenha perdido o Vínculo Associativo nesse período de cálculo de rendimento.
9. O recebimento do Rendimento Mínimo Garantido é efetuado por crédito:
 - a) Na conta corrente da Subscrição, se a Série previr a sua capitalização; ou

- b) Em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, se a Série não previr a sua capitalização.
10. Para que as Subscrições, em cada Série, tenham direito ao Rendimento Complementar referido no número 4., relativo a um dado ano civil, é necessário que, a 31 de dezembro desse ano, a Subscrição se encontre nos estados de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 8.º (*Subscrição Ativa*) ou Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*), sem prejuízo do referido no número 11.
11. Caso a subscrição se encontre no estado de Subscrição Extinta, por ocorrência do fim do prazo ou por morte do Subscritor, nos termos das alíneas c) e d) do número 2 do artigo 11.º (*Subscrição Extinta e Respetivas Consequências*), haverá também possibilidade de atribuição de Rendimento Complementar, contando, para o cálculo da média diária do Capital Acumulado, o período em que a Subscrição esteve nos estados de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 8.º (*Subscrição Ativa*) ou Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*) durante o ano t.
12. O recebimento do Rendimento Complementar é efetuado por crédito:
- a) Na conta corrente da Subscrição, se esta se encontrar nos estados de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 8.º (*Subscrição Ativa*) ou Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*), aquando do momento do crédito do rendimento; ou
 - b) Em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, caso a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Extinta, nos termos no número 11, aquando do momento do crédito do rendimento; ou
 - c) Em conta(s) de depósito à ordem titulada(s) pelo(s) Beneficiário(s), por morte do Subscritor.

Artigo 5.º

(*Condições de recebimento do Benefício*)

No final do prazo da Série, o crédito do Capital Acumulado líquido de IRS sobre o rendimento, será efetuado:

- a) Na Subscrição de uma nova Série da mesma tipologia, nas Séries que o prevejam, nos termos do número 4 do artigo 1.º (*Natureza e Enquadramento da Modalidade*); ou
- b) Em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, se este o solicitar durante o prazo da Subscrição.

Artigo 6.º

(*Condições do Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos*)

1. Caso esteja previsto na respetiva Série, o Subscritor pode, em qualquer altura, solicitar o Reembolso parcial ou o Reembolso total do Capital Acumulado sem prejuízo da aplicação de eventuais penalizações previstas no artigo 7.º (*Penalizações por Reembolso*).
2. Caso esteja previsto na respetiva Série e exista um outro Associado interessado, o Subscritor pode proceder, parcial ou totalmente, à Cessão Onerosa do Capital Acumulado para o Cessionário, conforme previsto no artigo 15.º (*Cessão Onerosa de Direitos a Favor de Outros Associados – Modalidades Grupo I*), do Título I (*Disposições Gerais*), e nos termos e nas demais condições previstas na Secção e em cada Série.

3. O montante a reembolsar ou os valores correspondentes às Cessões Onerosas efetuadas pelo Subscritor a favor de outros Associados serão postos à disposição do Subscritor: por crédito em conta de depósito à ordem por ele titulada, no prazo mínimo de 1 (um) dia útil e prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, após a respetiva solicitação ou após a respetiva aquisição pelo Cessionário.
4. Nas Séries que preveem apenas uma Quota da Modalidade Inicial e que permitam Reembolsos parciais, estes serão compostos pela fração da Quota da Modalidade reembolsada, bem como pelos respetivos Rendimento Global Acumulado e eventuais Bonificações.
5. Nas Séries que prevejam a entrega de Quotas da Modalidade, para além da Quota da Modalidade Inicial, e que permitam reembolsos parciais, os mesmos serão imputados às Quotas da Modalidade mais antigas, respeitando a seguinte ordem:
 - a) Montantes correspondentes às Quotas da Modalidade entregues há mais de 5 (cinco) anos e respetivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso;
 - b) Montantes correspondentes às Quotas da Modalidade entregues há 5 (cinco) ou menos anos e respetivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso.
6. Os reembolsos parciais não poderão ser efetuados por valor inferior ao valor mínimo de Reembolso definido na Ficha Técnica de cada Série.
7. No caso de a eventual satisfação do pedido de Reembolso parcial resultar num Capital Acumulado inferior ao valor mínimo do Capital Acumulado, a Subscrição será automaticamente extinta procedendo-se ao Reembolso total.
8. Por morte do Subscritor, é efetuado o Reembolso total do Capital Acumulado ao(s) Beneficiário(s), por crédito em conta(s) de depósito à ordem por aquele(s) titulada(s).
9. No caso de a Subscrição se encontrar a garantir algum Empréstimo a Associados, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*), nas Séries que o prevejam:
 - a) O Reembolso parcial só poderá ser efetuado até ao montante em que o Capital em Dívida no empréstimo garantido pela Subscrição não seja superior a 80% do Capital Reembolsável líquido do reembolso parcial, sob pena de exigência do pagamento da totalidade da dívida e respetivos encargos, se esta condição não for verificada;
 - b) O Reembolso total não pode ser efetuado, sob pena de exigência do pagamento da totalidade da dívida e respetivos encargos;
 - c) Por morte do Subscritor, haverá lugar à: liquidação do empréstimo e eventuais encargos ao Montepio Geral – Associação Mutualista e pagamento ao(s) Beneficiário(s) por morte do Subscritor do valor do Capital Acumulado líquido daqueles.

Artigo 7.º*(Penalizações por Reembolso)*

1. Nas Séries que prevejam o reembolso antecipado, será fixado, em cada série, o respetivo critério de penalização que incidirá sobre o valor do Rendimento Global Acumulado das Quotas da Modalidade reembolsadas.
2. Não se aplica o disposto no número 1. em caso de morte do Subscritor ou quando a situação invocada como motivo de solicitação do Reembolso, pelo Subscritor, seja uma das seguintes:
 - a) Constituição de uma renda temporária ou vitalícia no Montepio Geral - Associação Mutualista, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;

- b) Subscrição de qualquer Modalidade pelo valor total reembolsado, com liberação de Quotas da Modalidade em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
 - c) Desemprego de longa duração ou incapacidade permanente para o trabalho do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar, bem como doença grave do Subscritor, de qualquer membro do seu agregado familiar ou de outra pessoa que esteja a cargo, desde que essas situações tenham ocorrido em data posterior à do início das subscrições;
 - d) Morte de progenitor ou de representante legal, no caso de Subscrições tituladas por Crianças ou Jovens;
 - e) Celebração de Contratos de Prestação de Serviços com as “Residências Montepio - Serviços de Saúde, S.A.” ou com a “Montepio Residências para Estudantes, S.A.”, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
 - f) Construção ou aquisição de habitação própria permanente do Subscritor;
 - g) Amortização extraordinária, parcial ou total, de empréstimos para habitação própria permanente em que o Subscritor seja mutuário;
 - h) Em outras situações previstas no regime jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR), para as Séries que garantam exclusivamente o benefício de reforma e complemento de reforma;
 - i) Em outras situações consideradas equiparadas, a definir anualmente pelo Conselho de Administração, em face dos casos que reclamem tal equiparação.
3. Nas situações previstas nas alíneas c) e h) do número 2., aplicam-se os conceitos, os prazos e os meios de prova constantes do regime jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR) em vigor, bem como nas situações das restantes alíneas que façam alusão a conceitos idênticos.
4. Outros conceitos, prazos e meios de prova, referidos no número 2. e que não estejam abrangidos pelo número 3., serão definidos anualmente pelo Conselho de Administração, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte.

Artigo 8.º (Subscrição Ativa)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso, nos termos do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências*) do Capítulo IV do Título I (Disposições Gerais); e
- b) O valor do Capital Acumulado não seja inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.

Artigo 9.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “Subscrição Condicionada”.
2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos: entregas adicionais de Quotas da Modalidade, aquisição de Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos, nos termos dos respetivos

Artigos desta Secção, e o acesso a contratação/garantia de empréstimos, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*), e nas Séries que os prevejam.

3. Se, no período de Subscrição Condicionada, se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:

- a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas Associativas em mora e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
- b) Extinção da Subscrição por:
 - i. Vencimento da Série ou Reembolso total em vida ou por morte do Subscritor nos termos do artigo 6.º (*Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos*) e do artigo 7.º (*Penalizações por Reembolso*);
 - ii. Cedência total do Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos a favor de outro Associado nos termos do artigo 6.º (*Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos*);
 - iii. Exigência do pagamento/garantia de empréstimos ligados à Subscrição nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*).

será efetuado o pagamento ao(s) Beneficiário(s) dos valores previstos e nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção, deduzidos das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a empréstimos garantidos pela Subscrição.

- c) Cedência parcial do Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos a favor de outro Associado nos termos do artigo 6.º (*Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos*): o valor correspondente cedido, a receber pelo Subscritor, será deduzido das Quotas Associativas em mora e respetiva penalização, até ao resarcimento total destas.

4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:

- a) Subscrição Encerrada – Se a Subscrição verificar a seguinte condição: o valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resultar igual ou superior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado;
- b) Subscrição Extinta – Se a Subscrição verificar a seguinte condição: o valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.

5. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada referido na alínea a) do número 4., determina automaticamente o recálculo do valor da Capital Acumulado com a dedução das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, bem como o abatimento de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos.

6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do Capital Reembolsável, abatido de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora.

Artigo 10.º*(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)*

1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Encerrada*”, se o Subscritor perder o Vínculo Associativo e a Subscrição cumprir os requisitos referidos na alínea a) do número 4. do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).
2. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
 - a) O recálculo do Capital Acumulado nos termos do disposto no número 5. do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
 - b) A perda dos seguintes direitos:
 - i. Reembolsos parciais, entregas adicionais de Quotas da Modalidade, aquisição de Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção e o acesso a contratação/garantia de empréstimos, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*), e nas Séries que os prevejam;
 - ii. Atribuição de qualquer rendimento ou Bonificação, relativos a um dado período de cálculo do rendimento, nos termos do artigo 4.º (*Formação do Rendimento Global*), caso a Subscrição se encontre neste estado na data fim desse período.
3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
 - a) Ser Ativada, sem prejuízo do disposto no número 4.:
 - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número 1. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
 - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Joia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, nos termos do Artigo 3.º (*Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
 - b) Ser Extinta por reembolso total, cedência total do Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos a favor de outro Associado, falecimento do Subscritor ou vencimento do prazo da Série.
4. As Subscrições Encerradas com Capital Acumulado abaixo do valor mínimo definido para o Capital Acumulado em vigor à data início da Subscrição, podem ser ativadas nos termos da alínea a) do número 3., desde que o Subscritor reponha o diferencial.
5. Nos casos de extinção da Subscrição, referidos na alínea b) do número 3., procede-se ao reembolso total, e o Subscritor ou os seu(s) Beneficiário(s) por morte terão direito ao(s) aos valores previstos, nos termos do artigo 6.º (*Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos*) e do artigo 7.º (*Penalizações por Reembolso*).

Artigo 11.º

(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
 - a) Solicitação do Subscritor de reembolso total;
 - b) Cessão Onerosa de Direitos total efetuada pelo Subscritor a favor de outros Associados;
 - c) Fim do prazo da Série;
 - d) Morte do Subscritor.
3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que ocorra uma das seguintes situações:
 - a) O Subscritor perca o vínculo Associativo e o valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
 - b) Seja acionada a garantia de empréstimo ligado à Subscrição e o Capital Acumulado, líquido daquela resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

Artigo 12.º

(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)

As Subscrições efetuadas na Modalidade Montepio Capital Certo, até à data da entrada em vigor do presente Regulamento, e os respetivos Capitais Acumulados ficam a partir desta data sujeitas às normas dele constantes, sem prejuízo da manutenção das condições em vigor à data em que foram subscritas, nos termos das Fichas Técnicas das respetivas Séries.

Artigo 1.º

(Natureza e Enquadramento da Modalidade)

1. Modalidade Individual de Proteção designada por “Proteção Mutualista – Habitação e Outros Encargos” (que agrupa as Modalidades anteriormente designadas de “Montepio Proteção – Crédito Habitação” e “Montepio Proteção – Outros Encargos” ou “Garantia de Pagamento de Encargos I”) enquadrada nas Modalidades Grupo II, destinada a assegurar, pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, o pagamento do Capital Contratado afeto a um Contrato de Crédito, à Entidade Credora Beneficiária, ou o pagamento do Capital Subscrito, aos Beneficiários, nas Subscrições não associadas a um Contrato de Crédito, em ambas as situações no caso de ocorrência de qualquer uma das situações de risco cobertas, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
2. O Contrato de Crédito referido no número 1., pode ser qualquer um que não crédito individual, objeto da Modalidade “Montepio Proteção – Crédito Individual”.
3. Ao abrigo do presente regulamento, a modalidade passa a emitir Séries, por deliberação do Conselho de Administração, com as condições específicas para cada um dos Planos de Subscrição disponíveis, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
4. A cada nova Série emitida, será identificada, na respetiva Ficha Técnica, quando aplicável, a Série a substituir.

Artigo 2.º

(Opções de Cobertura de Risco)

1. O Subscritor tem à disposição as seguintes opções de cobertura temporária de risco, no âmbito da Modalidade:
 - a) Risco Morte;
 - b) Risco Morte e Risco Invalidez Total e Permanente;
 - c) Risco Morte e Risco Invalidez Absoluta e Definitiva.
2. À Subscrição de qualquer uma das opções de cobertura previstas no número 1. aplica-se o disposto no artigo 8.º (*Condições Relativas à Aceitação e Ativação de Coberturas de Risco Invalidez*) e no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.

Artigo 3.º

(Condições de Subscrição)

1. A Subscrição poderá ser efetuada, num dos seguintes Planos de Subscrição:
 - a) Montepio Proteção Crédito Habitação (MPCH) – Quando a Subscrição está associada a um Contrato de Crédito à Habitação;
 - b) Montepio Proteção Outros Encargos (MPOE) – Quando a Subscrição está associada a um Contrato de Crédito (que não seja Crédito Habitação ou Crédito Individual – opção “Capital Contratado - CC”) ou quando a Subscrição não está associada a um Contrato de Crédito (opção “Capital Subscrito - CS”).

ENCARGOS

Aplicável desde 1 de janeiro de 2026

2. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número 6. do artigo 4.º (*Limits da Subscrição e Valor do Capital Contratado (Plano MPCH e Plano MPOE - CC) / Capital Subscrito (Plano MPOE - CS)*), esta Modalidade pode ser subscrita em qualquer opção de cobertura de risco prevista no artigo 2.º (*Opções de Cobertura de Risco*) por qualquer Associado que, na data da Subscrição:
 - a) Já tenha atingido a Maioridade;
 - b) Tenha idade inferior a 66 (sessenta e seis) anos; e
 - c) Seja mutuário ou garante do Contrato de Crédito (aplicável apenas para o Plano MPCH e Plano MPOE - CC).
3. A Subscrição pode ser efetuada por mais do que um Subscritor, nas seguintes condições:
 - a) Plano MPCH e Plano MPOE - CC – Subscrição simultânea por 2 (dois) Subscritores, desde que:
 - i. Ambos sejam mutuários solidários do Contrato de Crédito, podendo existir para cada um dos Subscritores coberturas distintas;
 - ii. Ambos sejam garantes solidários do Contrato de Crédito, podendo existir para cada um dos Subscritores coberturas distintas.
 - b) Plano MPOE - CS – Subscrição simultânea por 2 (dois) ou mais subscritores, podendo existir para cada um dos Subscritores coberturas distintas.
4. A Subscrição é anual e considera-se automaticamente renovada, durante o prazo do Contrato de Crédito (Plano MPCH e Plano MPOE - CC) ou do prazo de Subscrição definido pelo Subscritor (Plano MPOE - CS), nas respetivas datas aniversário, até aos 80 anos do(s) Subscritor(es), sem prejuízo dos limites etários das coberturas de Risco Invalidez Total e Permanente e Risco Invalidez Absoluta e Definitiva, previstos nas alíneas a) e b) do número 6. do artigo 4.º (*Limits da Subscrição e Valor do Capital Contratado(Plano MPCH e Plano MPOE - CC) / Capital Subscrito (Plano MPOE - CS)*)).
5. Cada Subscrição será efetuada com:
 - a) No Plano MPCH: a entrega da primeira Quota do Plano mensal, sendo as Quotas do Plano mensais subsequentes devidas na sua totalidade desde o 1.º (primeiro) mês após a data início da Subscrição e até à data em que se verifique um dos eventos, exclusive, referidos no número 6.
 - b) No Plano MPOE: a entrega da primeira Quota do Plano anual, sendo as Quotas do Plano anuais subsequentes devidas na sua totalidade desde o 1.º (primeiro) ano após a data início da Subscrição e até à data em que se verifique um dos eventos, exclusive, referidos no número 6.
6. Eventos, exclusive, a partir dos quais cessa a entrega de Quotas do Plano:
 - a) Termo do Contrato de Crédito (Plano MPCH e Plano MPOE - CC) ou do Prazo da Subscrição (Plano MPOE - CS);
 - b) Ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura, sem prejuízo dos limites etários das coberturas previstos no número 6. do Artigo 4.º (*Limits da Subscrição e Valor do Capital Contratado (Plano MPCH e Plano MPOE - CC) / Capital Subscrito (Plano MPOE - CS)*)).
7. O pagamento da Quota anual (Plano MPOE) poderá ser fracionado em prestações semestrais, trimestrais ou mensais mediante a aplicação de uma taxa de fracionamento fixada pelo Conselho de Administração até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar para o ano civil seguinte, ajustando o regime de pagamento previsto no número 5. ao fracionamento adotado.

8. No caso de a Subscrição ser realizada por 2 (dois) ou mais Subscritores, cada Subscritor terá de proceder ao pagamento da Quota do Plano, com a periodicidade definida, de acordo com o expresso nos números 5., 6. e 7 do presente Artigo.
9. A Subscrição poderá ser extinta em qualquer momento pelo Subscritor, desde que respeitadas, caso aplicável, as condições previstas no artigo 12.º (*Relação entre MGAM e Entidade Credora Beneficiária - Plano MPCH e Plano MPOE - CC*), ou por informação da resolução antecipada do Contrato de Crédito à Habitação prestada pela Entidade Credora Beneficiária, não havendo lugar ao ressarcimento de Quotas do Plano, salvo se a extinção resultar da amortização total antecipada do Contrato de Crédito (Plano MPOE - CC), situação em que haverá lugar ao ressarcimento de Quotas do Plano nos termos do artigo 8.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade/ Plano por Amortização Total do Contrato de Crédito – Plano MPOE - CC*).
10. A Subscrição carece de aprovação médica nos termos e condições definidos no artigo 7.º (*Aprovação Médica*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
11. A emissão das Séries é da competência do Conselho de Administração que, ao abrigo da presente secção, fixará todas as condições relativas a cada Série, expressas na respetiva Ficha Técnica.
12. As Subscrições efetuadas ao abrigo de cada Série e as respetivas renovações anuais, durante o prazo do Contrato de Crédito (Plano MPCH e Plano MPOE - CC) ou do prazo de Subscrição definido pelo Subscritor (Plano MPOE - CS), mantêm as condições da respetiva Série Subscrita.

Artigo 4.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado (Plano MPCH e Plano MPOE CC) / Capital Subscrito (Plano MPOE - CS))

1. Os limites de Subscrição para o valor do Capital Contratado/ Subscrito, e sem prejuízo do disposto nos números 2., 3. e 4., são os seguintes:
 - a) Plano MPCH:
 - i. Limite mínimo: 5.000€ (cinco mil euros), para a abertura de cada subscrição;
 - ii. Limite máximo: 500.000€ (quinhentos mil euros).
 - b) Plano MPOE - CC:
 - i. Limite mínimo: 2.500€ (dois mil e quinhentos euros), para a abertura de cada subscrição;
 - ii. Limite máximo: 100.000€ (cem mil euros).
 - c) Plano MPOE - CS:
 - i. Limite mínimo: 5.000€ (cinco mil euros), para a abertura de cada Subscrição;
 - ii. Limite máximo: 100.000€ (cem mil euros).
2. A soma dos Capitais Contratados/Subscritos na presente Modalidade com as subscrições no conjunto dos Capitais Contratados e/ou Capitais Subscritos das Modalidades do Grupo II não pode exceder 500.000€ (quinhentos mil euros).
3. Os montantes referidos nas alíneas a), b) e c) do número 1. e no número 2. poderão ser excedidos desde que expressamente autorizado pelo Conselho de Administração ou a correspondente responsabilidade fique protegida por poupança equivalente.
4. No Plano MPCH e no Plano MPOE - CC, em caso de renegociação do Contrato de Crédito, e sem prejuízo do referido nos limites máximos nas alíneas a) e b) do número 1. e nos números 2.

e 3., a Subscrição pode manter-se sem haver necessidade de efetuar nova Avaliação Médica desde que o valor renegociado do Capital Contratado não exceda o limite definido pelo valor inicial do Capital Contratado acrescido da Margem de Tolerância em vigor em cada ano.

5. O Conselho de Administração definirá até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, o limite da Margem de Tolerância.
6. Os limites de idade para cobertura dos diferentes riscos são os seguintes:
 - a) O Risco Invalidez Total e Permanente pode ser coberto até aos 65 (sessenta e cinco) anos, exclusive;
 - b) O Risco Invalidez Absoluta e Definitiva pode ser coberto até aos 70 (setenta) anos, exclusive;
 - c) O Risco Morte pode ser coberto até aos 80 (oitenta) anos, exclusive.
7. Sem prejuízo dos limites referidos nos números 1., 2., 3. e 4., o valor do Capital Contratado/Capital Subscrito corresponde:
 - a) Plano MPCH: ao somatório do Capital Vincendo e do Capital Vencido Não Pago, relativo ao Contrato de Crédito Habitação, indicado mensalmente pela Entidade Credora Beneficiária, até 20 (vinte) dias antes da data de pagamento da respetiva Quota do Plano mensal;
 - b) Plano MPOE - CC: ao somatório do Capital Vincendo e do Capital Vencido Não Pago, relativo ao Contrato de Crédito indicado anualmente pela Entidade Credora Beneficiária, até 20 (vinte) dias antes da data aniversário da Subscrição;
 - c) Plano MPOE - CS: Valor indicado pelo Subscritor à data da Subscrição, podendo definir o valor do Capital Subscrito a considerar em cada uma das datas aniversário futuras até ao termo da Subscrição, desde que esses valores sejam iguais ou inferiores ao Capital Subscrito na data de Subscrição.
8. A atualização do Capital Contratado (Plano MPCH e Plano MPOE - CC) só poderá ser efetuada após a receção pelo Montepio Geral – Associação Mutualista da comunicação da Entidade Credora Beneficiária referida, respetivamente, nas alíneas a) e b) do número 7.
9. O Subscritor poderá alterar o Capital Subscrito inicialmente definido para um dado ano (Plano MPOE - CS), desde que o novo valor seja igual ou inferior ao Capital Subscrito na data de Subscrição, e o pedido de alteração seja recebido no Montepio Geral – Associação Mutualista, com a antecedência mínima de 20 dias da data aniversário da Subscrição.

Artigo 5.º

(Cálculo da Quota da Modalidade/ Plano)

1. A idade a considerar para efeitos de determinação da Quota do Plano (mensal, no Plano MPCH e anual, no Plano MPOE) é a Idade Atuarial do Subscritor (conforme número 2. do artigo 6.º (*Idade Atuarial e Determinação do Montante de Quotas nas Modalidades Individuais ou Planos com Cobertura de Riscos*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) na data de início da Subscrição ou na data de cada renovação anual).
2. A Quota do Plano mensal (no Plano MPCH) ou anual (Plano MPOE) é calculada mensalmente (Plano MPCH) ou anualmente (Plano MPOE), de acordo com as respetivas Tabelas de Quotas anexas à Ficha Técnica da Série, tendo por base o Capital Contratado/Capital Subscrito, nos termos dos números 7., 8. e 9. do artigo 4.º (*Limits da Subscrição e Valor do Capital Contratado (Plano MPCH e Plano MPOE - CC) / Capital Subscrito (Plano MPOE - CS)*), a cobertura de risco

em vigor e a idade referida no número 1, bem como as respetivas Bases Técnicas, que serão devidamente identificadas na Ficha Técnica da Série ao abrigo da qual a Modalidade será subscrita.

3. A Base Técnica a utilizar no cálculo da Tabela de Quotas de cada Série está sujeita aos seguintes limites:

- a) Tábua de Mortalidade – Entre 60% e 120% da Tábua adotada (PP 79/82);
- b) Tábua de Invalidez: Howard Winklevoss;
- c) Taxa Técnica entre 0,25% e 5%.

4. Em resultado da aplicação dos limites para a Base Técnica a utilizar no cálculo da Tabela de Quotas, nos termos do número 3., a quota da modalidade poderá assumir valores dentro dos seguintes limites, conforme tabelas constantes do Anexo Técnico I:

- a) Quota mensal inicial do Plano MPCH, por cada 50€ (cinquenta euros) de capital contratado: entre 0,00321€ e 0,43657€;
- b) Quota anual inicial do Plano MPOE, por cada 50€ (cinquenta euros) de capital contratado/ subscrito: entre 0,03853€ e 5,23880€.

5. Na situação de Subscrição simultânea de mais do que 1 (um) Subscritor, será calculada para cada Subscritor a Quota do Plano respetiva, havendo lugar ao pagamento integral da Quota do Plano mais elevada e a redução, na proporção definida na respetiva Ficha Técnica da Série, das Quotas do Plano dos restantes Subscritores.

6. No ato da Subscrição será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Série do Plano específico da Subscrição efetuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral – Associação Mutualista na Internet.

7. Após contribuição para o Fundo de Administração, nos termos do Artigo 29.º (Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração) do Capítulo V do Título I (Disposições Gerais), o Fundo Disponível da Modalidade assegurará que o valor das Quotas da Modalidade entregues será suficiente para fazer face ao custo dos serviços utilizados.

Artigo 6.º

(Acionamento das Coberturas de Risco)

1. O acionamento da cobertura de risco está sujeito aos termos e às condições definidas no artigo 8.º (*Condições Relativas à Aceitação e Ativação de Coberturas de Risco Invalidez*) e no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.
2. Acionada a cobertura e comprovados os seus fundamentos, as Quotas do Plano deixam de ser devidas e a Subscrição é extinta, procedendo o Montepio Geral – Associação Mutualista ao pagamento dos Benefícios, nos termos do artigo 7.º (*Pagamento do Capital Contratado (Planos MPCH e MPOE - CC) / Capital Subscrito (Plano MPOE - CS)*).
3. Quando a Subscrição for realizada por 2 (dois) ou mais subscritores, o acionamento da cobertura por parte de um dos Subscritores dá igualmente lugar à extinção da Subscrição, com as consequências e nos termos referidos nos números anteriores.

Artigo 7.º

(*Pagamento do Capital Contratado (Planos MPCH e MPOE - CC) / Capital Subscrito (Plano MPOE - CS)*)

1. No Plano MPCH e no Plano MPOE - CC, acionada a cobertura e comprovados os seus fundamentos, nos termos do artigo 6.º (*Acionamento das Coberturas de Risco*), o Montepio Geral – Associação Mutualista procede ao pagamento dos seguintes Benefícios, da seguinte forma:
 - a) À Entidade Credora Beneficiária:
 - i. Pagamento do Capital Vincendo e Vencido Não Pago à data da ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura, até ao limite do Capital Contratado, definido nos termos das alíneas a) e b) do número 7. e do número 8. do artigo 4.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado (Planos MPCH e MPOE - CC) / Capital Subscrito (Plano MPOE - CS)*), líquido da componente de Capital Contratado, àquela data, entretanto pago, pelo(s) Subscritor(es) ou pelo(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, até à data do pagamento dos Benefícios por parte do Montepio Geral – Associação Mutualista;
 - ii. Pagamento dos juros cobrados pela Entidade Credora Beneficiária sobre o Capital Contratado e não liquidados, pelo(s) Subscritores ou pelo(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, relativos ao período decorrido entre a data da ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura e a data do pagamento dos Benefícios por parte do Montepio Geral – Associação Mutualista, até ao limite de 2,5% do valor do Capital Contratado.
 - b) Ao(s) Subscritor(es) ou ao(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte:
 - i. Pagamento da componente de Capital Contratado à data da ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura, entretanto liquidada, pelo(s) Subscritores ou pelo(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, até à data do pagamento dos Benefícios por parte do Montepio Geral – Associação Mutualista;
 - ii. Pagamento dos juros cobrados pela Entidade Credora Beneficiária sobre o Capital Contratado e liquidados, pelo(s) Subscritores ou pelo(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, relativos ao período decorrido entre a data da ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura e a data do pagamento dos Benefícios por parte do Montepio Geral – Associação Mutualista, até ao limite do remanescente entre o montante pago nos termos da alínea a), ii. e 2,5% do valor do Capital Contratado;
 - iii. Pagamento da diferença, caso exista, entre o Capital Contratado e o somatório do montante pago nos termos da alínea a) i. com o montante pago nos termos da alínea b) i.
2. No Plano MPOE - CS, acionada a cobertura e comprovados os seus fundamentos, nos termos do artigo 6.º (*Acionamento das Coberturas de Risco*), o Montepio Geral – Associação Mutualista procede ao pagamento, ao(s) Subscritor(es) ou ao(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, do Capital Subscrito, definido nos termos da alínea c) do número 7. e do número 9. do artigo 4.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado (Plano MPCH e Plano MPOE - CC) / Capital Subscrito (Plano MPOE - CS)*).
3. Se tiver sido cobrada a Quota do Plano mensal (Plano MPCH) ou Quota do Plano anual (Plano MPOE) ou qualquer sua fração no período compreendido entre a data de ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura e a data de pagamento à Entidade Credora Beneficiária (Planos MPCH ou MPOE - CC) ou ao(s) Subscritor(es) ou ao(s) seu(s) seu(s) Beneficiários(s) por

ENCARGOS

Aplicável desde 1 de janeiro de 2026

morte (Plano MPOE - CS), as mesmas serão devolvidas ao(s) Subscritor(es) ou ao(s) seu(s) seu(s) Beneficiários(s) por morte, consoante aplicável.

4. Os pagamentos ao(s) Subscritor(es) são efetuados por crédito em conta de depósito à ordem por ele(s) titulada.
5. Os pagamentos ao(s) Beneficiário(s) por morte são efetuados por crédito em conta de depósito à ordem de que seja(m) titular(es).

Artigo 8.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade/ Plano por Amortização Total do Contrato de Crédito – Plano MPOE - CC)

1. Em caso de amortização total antecipada de Capital Vincendo no Contrato de Crédito será devolvida ao Subscritor a componente da Quota do Plano referente ao Capital Amortizado, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$E = Q_t \times (n_d / n_t)$$

Onde:

E – Valor da devolução de Quotas do Plano a atribuir ao Subscritor.

Q_t – Quota do Plano anual, ou fração semestral, trimestral ou mensal desta, entregue pelo Subscritor, consoante a opção de pagamento escolhida.

n_d – Período da Subscrição não decorrido desde o dia da amortização do empréstimo, inclusive, até ao dia em que ocorreria a próxima data de pagamento da Quota do Plano anual, ou da fração correspondente à opção de pagamento da Quota do Plano escolhida, exclusive (em dias).

n_t – Período anual, semestral, trimestral ou mensal da Subscrição, conforme a opção de pagamento da Quota do Plano escolhida (em dias).

2. A devolução de Quotas do Plano só poderá ser efetuada após a Entidade Credora Beneficiária ter comunicado expressa e atempadamente o Capital Amortizado ou a resolução do Contrato de Crédito ao Montepio Geral – Associação Mutualista, sendo o valor daquela devolução creditado em conta de depósito à ordem por ele(s) titulada.
3. Se o Subscritor falecer entre a data em que foi efetuada a amortização e a data do crédito da devolução de Quotas do Plano referida no número 2., a respetiva devolução será paga aos Beneficiários por morte, por crédito em conta de depósito à ordem por eles titulada.
4. No caso da Subscrição titulada por 2 (dois) Subscritores, cada Subscritor, ou os respetivos Beneficiários por morte, terá direito à devolução de Quotas do Plano que cada um entregou, calculada nos termos do número 1.

Artigo 9.º

(Subscrição Ativa)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O(s) Subscritor(es) mantenha(m) o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso, nos termos do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências*) do Capítulo IV do Título I (*Disposições Gerais*); e

- b) Não se verifique atraso no pagamento da Quota do Plano mensal (no Plano MPCH), anual (no Plano MPOE) ou de qualquer uma das suas frações para a Subscrição.

Artigo 10.^º

(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota do Plano mensal (no Plano MPCH), anual (no Plano MPOE) ou de qualquer uma das suas frações por um período de até 3 (três) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Condicionada*”.
2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada não suspende os direitos da Subscrição.
3. O Subscritor pode repor a situação de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas Associativas e/ou da Quota do Plano ou de qualquer uma das suas frações em mora e respetivas penalizações.
4. Caso a cobertura seja acionada durante o estado de Subscrição Condicionada, e sejam comprovados os seus fundamentos, nos termos do disposto no artigo 6.^º (*Acionamento das Coberturas de Risco*), as Quotas do Plano deixam de ser devidas e a Subscrição é extinta, procedendo-se ao pagamento, à Entidade Credora e aos outros Beneficiários, do Capital Contratado/Capital Subscrito, nos termos do disposto no artigo 7.^º (*Pagamento do Capital Contratado (Planos MPCH e MPOE - CC) / Capital Subscrito (Plano MPOE - CS)*), deduzido do valor das Quotas Associativas e/ou das Quotas do Plano ou de qualquer uma das suas frações em mora e respetivas penalizações.
5. Se durante o período de Subscrição Condicionada for efetuada a Amortização total do Capital Contratado (Plano MPOE - CC) e desde que não haja atraso no pagamento da Quota do Plano anual ou de qualquer uma das suas frações, será efetuado o ressarcimento de Quotas do Plano, nos termos do disposto no artigo 8.^º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade/ Plano por Amortização do Contrato de Crédito – Plano MPOE - CC*), ao(s) Subscritor(es), ou aos seus beneficiários por morte, deduzida das Quotas Associativas em atraso e respetiva penalização por mora.
6. Uma Subscrição Condicionada será extinta, no caso de:
 - a) A mora no pagamento da Quota do Plano mensal (no Plano MPCH), anual (no Plano MPOE) ou de qualquer uma das suas frações ultrapassar os 3 (três) meses; e/ou
 - b) A mora no pagamento da Quota Associativa ultrapassar os 6 (seis) meses.
7. Nas situações em que a Subscrição é efetuada por 2 (dois) ou mais subscritores, aplica-se o previsto nos números anteriores a qualquer um dos Subscritores com Quotas Associativas e/ou Quotas do Plano ou de qualquer uma das suas frações em mora.

Artigo 11.^º

(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.

2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:

- a) Acionamento das Coberturas;
- b) Amortização total do Contrato de Crédito (Plano MPCH e Plano MPOE - CC);
- c) Desistência da Subscrição a pedido do Subscritor e, no Plano MPCH e Plano MPOE - CC, autorizada pela Entidade Credora Beneficiária;
- d) Vencimento do prazo da Subscrição;
- e) O Subscritor atingir os 80 anos, ou nas Subscrições tituladas por 2 (dois) ou mais subscritores, o mais novo atingir aquela idade;
- f) Morte do Subscritor, ou nas Subscrições tituladas por 2 (dois) ou mais subscritores, morte do Subscritor que falecer em último, em qualquer dos casos, decorrente de situação não coberta.

3. A subscrição será compulsivamente extinta por ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

- a) Perda voluntária/compulsiva do Vínculo Associativo do Subscritor;
- b) Atraso no pagamento da Quota do Plano mensal (no Plano MPCH), anual (no Plano MPOE) ou de qualquer uma das suas frações por período superior a 3 (três) meses.

4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta, referida no número 1, desencadeará os procedimentos que as respetivas causas e circunstâncias determinem, nos termos definidos nesta Secção.

Artigo 12.º

(Relação entre o Montepio Geral – Associação Mutualista e a Entidade Credora Beneficiária- Plano MPCH e Plano MPOE - CC)

1. A pedido do Subscritor ou da Entidade Credora Beneficiária será emitida declaração comprovativa da Subscrição.
2. A extinção da Subscrição por iniciativa do Subscritor e a substituição da Entidade Credora Beneficiária carecem de autorização desta última entidade.
3. O Montepio Geral – Associação Mutualista obriga-se a comunicar por escrito à Entidade Credora Beneficiária o eventual condicionamento ou extinção da Subscrição até 2 (dois) dias úteis após a data em que ocorram.
4. A Entidade Credora Beneficiária pode substituir-se ao(s) Subscritor(es) no pagamento da Quota Individual mensal (Plano MPCH), anual (Plano MPOE - CC), ou das suas frações, ao Montepio Geral – Associação Mutualista.
5. A Entidade Credora Beneficiária compromete-se a informar o Montepio Geral - Associação Mutualista do valor atualizado do Capital Contratado de acordo com o disposto no número 7. do artigo 4.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado (Plano MPCH e Plano MPOE - CC) / Capital Subscrito (Plano MPOE - CS)*), bem como da eventual resolução antecipada do Contrato de Crédito.

Artigo 13.º

(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)

As Subscrições efetuadas até à data da entrada em vigor do presente Regulamento, mantêm as condições em vigor à data em que foram subscritas, ou em posteriores alterações devidamente

aprovadas ao Regulamento da Modalidade, conforme a data da sua subscrição, não sendo enquadradas no âmbito da emissão de novas séries.

Artigo 1.º

(Natureza e Enquadramento da Modalidade)

1. Modalidade Individual de Proteção designada por “Montepio Proteção - Crédito Individual” (anteriormente designada de “Garantia de Pagamento de Encargos II”), enquadrada nas Modalidades Grupo II, destinada a assegurar, pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, o pagamento do Capital Contratado afeto a um Contrato de Crédito Individual, à Entidade Credora Beneficiária, em caso de ocorrência de qualquer uma das situações de risco cobertas, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
2. Ao abrigo do presente regulamento, a modalidade passa a emitir Séries, por deliberação do Conselho de Administração, com as condições específicas da Modalidade, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
3. A cada nova Série emitida, é identificada, na respetiva Ficha Técnica, quando aplicável, a Série a substituir.

Artigo 2.º

(Opções de Cobertura de Risco)

1. O Subscritor tem à disposição as seguintes opções de cobertura temporária de risco no âmbito da Modalidade:
 - a) Risco Morte;
 - b) Risco Morte e Risco Invalidez Absoluta e Definitiva.
2. À Subscrição de qualquer uma das opções de cobertura previstas no número 1. aplica-se o disposto no artigo 8.º (*Condições Relativas à Aceitação e Ativação de Coberturas de Risco Invalidez*) e no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.

Artigo 3.º

(Condições de Subscrição)

1. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número 5. do artigo 4.º (*Limits da Subscrição e Valor do Capital Contratado*), esta Modalidade pode ser subscrita em qualquer opção de cobertura de risco prevista no artigo 2.º (*Opções de Cobertura de Risco*) por qualquer Associado que, na data da Subscrição:
 - a) Já tenha atingido a Maioridade;
 - b) Tenha idade inferior a 66 (sessenta e seis) anos; e
 - c) Seja mutuário ou garante do Contrato de Crédito Individual.
2. A Subscrição pode ser efetuada simultaneamente por 2 (dois) Subscritores, desde que:
 - a) Ambos sejam mutuários solidários do Contrato de Crédito Individual, podendo existir, para cada um dos Subscritores, coberturas distintas;
 - b) Ambos sejam garantes solidários do Contrato de Crédito Individual, podendo existir, para cada um dos Subscritores, coberturas distintas.
3. A Subscrição é efetuada pelo prazo do Contrato de Crédito Individual, não podendo a soma entre a idade do(s) Subscritor(es) e o prazo da Subscrição exceder os 70 (setenta) anos e sem

prejuízo do limite etário da cobertura de Risco Invalidez Absoluta e Definitiva, previsto na alínea a) do número 5. do artigo 4.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado*).

4. Cada Subscrição será efetuada com a entrega de uma única Quota da Modalidade, integralmente realizada no ato da Subscrição.
5. No caso de a Subscrição ser realizada por 2 (dois) Subscritores, a Quota da Modalidade de cada um dos Subscritores será integralmente realizada no ato de Subscrição.
6. A Subscrição poderá ser extinta:
 - a) Em qualquer momento pelo Subscritor, desde que respeitadas as condições previstas no artigo 13.º (*Relação entre o Montepio Geral – Associação Mutualista e a Entidade Credora Beneficiária*), não havendo lugar ao ressarcimento de Quotas da Modalidade, salvo se tiver ocorrido a amortização parcial ou total antecipada do Contrato de Crédito, em que haverá lugar ao ressarcimento de Quotas da Modalidade nos termos do artigo 8.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Amortização do Contrato de Crédito Individual*);
 - b) Por informação da resolução antecipada do Contrato de Crédito Individual ou da sua renegociação prestada pela Entidade Credora Beneficiária, havendo lugar ao ressarcimento de Quotas da Modalidade nos termos do artigo 8.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Amortização do Contrato de Crédito Individual*).
7. A Subscrição carece de aprovação médica, nos termos e condições definidos no artigo 7.º (*Aprovação Médica*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
8. A emissão das Séries é da competência do Conselho de Administração que, ao abrigo da presente secção, fixará todas as condições relativas a cada Série, expressas na respetiva Ficha Técnica.

Artigo 4.º

(*Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado*)

1. Os limites de Subscrição para o valor do Capital Contratado, e sem prejuízo do disposto nos números 2., 3. e 4., são os seguintes:
 - a) Limite mínimo: 500€ (quinhentos euros), para a abertura de cada Subscrição;
 - b) Limite máximo: 75.000€ (setenta e cinco mil euros).
2. A soma dos Capitais Contratados na presente Modalidade com as subscrições no conjunto dos Capitais Contratados e/ou Capitais Subscritos das Modalidades do Grupo II não pode exceder 500.000€ (quinhentos mil euros).
3. Os montantes referidos na alínea b) do número 1. e no número 2. poderão ser excedidos desde que expressamente autorizado pelo Conselho de Administração ou a correspondente responsabilidade fique protegida por poupança equivalente.
4. Em caso de renegociação do Contrato de Crédito Individual, e sem prejuízo do referido na alínea b) do número 1. e nos números 2. e 3., o Subscritor, caso pretenda manter a cobertura da Modalidade para o Contrato de Crédito Individual renegociado, poderá efetuar uma nova Subscrição, desde que verifique os requisitos que se encontrarem em vigor, nessa data, para as Subscrições nesta modalidade.
5. Os limites de idade para cobertura dos diferentes riscos são os seguintes:

- a) O Risco Invalidez Absoluta e Definitiva pode ser coberto até aos 65 (sessenta e cinco) anos, exclusive;
 - b) O Risco Morte pode ser coberto até aos 70 (setenta) anos, exclusive.
6. O valor do Capital Contratado corresponde ao montante do Capital Vincendo, em cada momento, relativo ao Contrato de Crédito Individual.

Artigo 5.º

(Cálculo da Quota da Modalidade)

1. A idade a considerar para efeito de determinação da Quota da Modalidade é a idade do Subscritor à data de início da Subscrição.
2. A Quota da Modalidade é calculada, de acordo com as respetivas Tabelas de Quotas anexas à Ficha Técnica da Série, tendo por base o valor do Capital Contratado no momento da Subscrição, o prazo da Subscrição, a cobertura de risco subscrita e a idade referida no número 1, bem como as respetivas Bases Técnicas, que serão devidamente identificadas na Ficha Técnica da Série ao abrigo da qual a Modalidade será subscrita.
3. A Base Técnica a utilizar no cálculo da Tabela de Quotas de cada Série está sujeita aos seguintes limites:
 - a) Tábua de Mortalidade – Entre 60% e 120% da Tábua adotada (PP 79/82);
 - b) e Taxa Técnica entre 0,25% e 5%.
4. Em resultado da aplicação dos limites para a Base Técnica a utilizar no cálculo da Tabela de Quotas, nos termos do número 3., a quota da modalidade poderá assumir valores dentro dos seguintes limites: quota única em permilagem do capital contratado entre 0,455€ e 53,933€, conforme tabelas constantes do Anexo Técnico I.
5. Na situação de Subscrição simultânea por 2 (dois) Subscritores, será calculada para cada Subscritor a Quota da Modalidade respetiva, havendo lugar a redução, na proporção definida na respetiva Ficha Técnica da Série, do valor da Quota da Modalidade de valor mais baixo ou, caso sejam iguais, da Quota da Modalidade a pagar pelo Subscritor com menor idade.
6. No ato da Subscrição, será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Série da Modalidade específica da Subscrição efetuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral – Associação Mutualista na Internet.

Artigo 6.º

(Acionamento das Coberturas de Risco)

1. O acionamento da cobertura de risco está sujeito aos termos e às condições definidas no artigo 8.º (*Condições Relativas à Aceitação e Ativação de Coberturas de Risco Invalidez*) e no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.
2. Acionada a cobertura e comprovados os seus fundamentos, a Subscrição é extinta, procedendo o Montepio Geral – Associação Mutualista ao pagamento dos Benefícios, nos termos do artigo 7.º (*Pagamento do Capital Contratado*).

3. Quando a Subscrição for realizada por 2 (dois) Subscritores, o acionamento da cobertura por parte de um dos Subscritores dá igualmente lugar à extinção da Subscrição, com as consequências e nos termos referidos nos números anteriores.

Artigo 7.º

(Pagamento do Capital Contratado)

1. Acionada a cobertura e comprovados os seus fundamentos, nos termos do artigo 6.º (*Acionamento das Coberturas de Risco*), o Montepio Geral – Associação Mutualista procede ao pagamento dos seguintes Benefícios, da seguinte forma:

a) À Entidade Credora Beneficiária:

- i. Pagamento do Capital Contratado à data da ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura, definido nos termos do número 6. do artigo 4.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Contratado*), líquido da componente daquele Capital, entretanto pago, pelo(s) Subscritor(es) ou pelo(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, até à data do pagamento dos Benefícios por parte do Montepio Geral – Associação Mutualista;
- ii. Pagamento dos juros cobrados pela Entidade Credora Beneficiária sobre o Capital Contratado e não liquidados, pelo(s) Subscritores ou pelo(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, relativos ao período decorrido entre a data da ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura e a data do pagamento dos Benefícios por parte do Montepio Geral – Associação Mutualista, até ao limite de 2,5% do valor do Capital Contratado.

b) Ao(s) Subscritor(es) ou ao(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte:

- i. Pagamento da componente de Capital Contratado à data da ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura, entretanto liquidada, pelo(s) Subscritores ou pelo(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, até à data do pagamento dos Benefícios por parte do Montepio Geral – Associação Mutualista;
- ii. Pagamento dos juros cobrados pela Entidade Credora Beneficiária sobre o Capital Contratado e liquidados, pelo(s) Subscritores ou pelo(s) seu(s) Beneficiário(s) por morte, relativos ao período decorrido entre a data da ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura e a data do pagamento dos Benefícios por parte do Montepio Geral – Associação Mutualista, até ao limite do remanescente entre o montante pago nos termos da alínea a), ii. e 2,5% do valor do Capital Contratado.

2. Os pagamentos ao(s) Subscritor(es) são efetuados por crédito em conta de depósito à ordem por ele(s) titulada.
3. Os pagamentos ao(s) Beneficiário(s) por morte são efetuados por crédito em conta de depósito à ordem de que seja(m) titular(es).

Artigo 8.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Amortização do Contrato de Crédito Individual)

1. Em caso de amortização parcial ou total antecipadas de Capital Vincendo no Contrato de Crédito Individual, será devolvida, ao Subscritor, a componente da Quota da Modalidade referente ao Capital Amortizado, calculada de acordo com as fórmulas constantes da seguinte tabela:

Amortização Parcial do Empréstimo	Amortização Total do Empréstimo
-----------------------------------	---------------------------------

$$E = (A / C_0) \times Q \times (n_d / n_t)$$

$$E = Q \times (n_d / n_t)$$

Onde:

E – Valor da devolução de Quotas da Modalidade a atribuir ao Subscritor.

Q – Quota da Modalidade entregue pelo Subscritor.

n_d – Prazo da Subscrição não decorrido, desde o dia da amortização do empréstimo, inclusive, até ao final do prazo da Subscrição, exclusive (em dias).

n_t – Prazo total da Subscrição (em dias).

A – Valor da amortização antecipada (Capital Amortizado).

C₀ – Capital Contratado no momento da Subscrição.

2. A devolução de Quotas da Modalidade só poderá ser efetuada após a Entidade Credora Beneficiária ter comunicado expressa e atempadamente o Capital Amortizado ou a resolução do Contrato de Crédito Individual ao Montepio Geral – Associação Mutualista, sendo o valor daquela devolução creditado em conta de depósito à ordem por ele(s) titulada.
3. Se o Subscritor falecer entre a data em que foi efetuada a amortização e a data do crédito da devolução de Quotas da Modalidade referida no número 2., a respetiva devolução será paga aos Beneficiários por morte, por crédito em conta de depósito à ordem por eles titulada.
4. No caso da Subscrição titulada por 2 (dois) Subscritores, cada Subscritor, ou os respetivos Beneficiários por morte, terá direito à devolução de Quotas da Modalidade que cada um entregou, calculada nos termos do número 1.

Artigo 9.º (Subscrição Ativa)

Para que a Subscrição se mantenha ativa é necessário que o(s) Subscritor(es) mantenha(m) o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso, nos termos do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências*) do Capítulo IV do Título I (*Disposições Gerais*).

Artigo 10.º (Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “Subscrição Condicionada”.
2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada não suspende os direitos da Subscrição.
3. O Subscritor pode repor a situação de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas Associativas em mora e respetivas penalizações.
4. Caso a cobertura seja acionada durante o estado de Subscrição Condicionada e sejam comprovados os seus fundamentos, nos termos do artigo 6.º (*Acionamento das Coberturas de Risco*), a Subscrição é extinta, procedendo-se ao pagamento, à Entidade Credora e aos outros Beneficiários, do Capital Contratado, nos termos do disposto no artigo 7.º (*Pagamento do Capital Contratado*), deduzido do valor das Quotas Associativas em mora e respetivas penalizações.

5. Se durante o período de Subscrição Condicionada for efetuada a Amortização parcial ou total do Capital Contratado, será efetuado o ressarcimento de Quotas da Modalidade, nos termos do disposto no artigo 8.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Amortização do Contrato de Crédito Individual*), ao(s) Subscritor(es) ou aos seus Beneficiários por morte, deduzida das Quotas Associativas em atraso e respetiva penalização por mora.
6. Se o valor do ressarcimento de Quotas da Modalidade, resultante de amortizações parciais, não for suficiente para a liquidação da dívida de Quotas Associativas em atraso e respetiva penalização, o remanescente desta ficará em dívida para dedução em caso de ressarcimento por nova amortização ou em caso de acionamento da cobertura.
7. No caso da mora no pagamento da Quota Associativa ultrapassar os 6 meses, a Subscrição Condicionada será encerrada.
8. Nas situações em que a Subscrição é efetuada por 2 (dois) Subscritores aplica-se o previsto nos números anteriores a qualquer um dos Subscritores com Quota(s) em mora.

Artigo 11.º

(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)

1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Encerrada*”, se o Subscritor, enquanto vivo, perder o Vínculo Associativo.
2. A passagem do estado de Subscrição Condicionada para o estado de Subscrição Encerrada não suspende os direitos da Subscrição.
3. Caso a cobertura seja acionada durante o estado de Subscrição Encerrada e sejam comprovados os seus fundamentos, nos termos do artigo 6.º (*Acionamento das Coberturas de Risco*), a Subscrição é extinta, procedendo-se ao pagamento à Entidade Credora e aos outros Beneficiários, do Capital Contratado nos termos do disposto no artigo 7.º (*Pagamento do Capital Contratado*), deduzido do valor das Quotas Associativas em mora relativas ao período de condicionamento e respetivas penalizações até essa data.
4. Se durante o período de Subscrição Encerrada for efetuada a Amortização parcial ou total do Capital Contratado, será efetuado o ressarcimento de Quotas da Modalidade, nos termos do disposto no artigo 8.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Amortização do Contrato de Crédito Individual*), ao(s) Subscritor(es), ou aos seus beneficiários por morte, deduzida do valor das Quotas Associativas em mora relativas ao período de condicionamento e respetivas penalizações até essa data.
5. Se o valor do ressarcimento de Quotas da Modalidade, resultante de amortizações parciais, não for suficiente para a liquidação da dívida de Quotas Associativas em atraso e respetiva penalização, o remanescente desta ficará em dívida para dedução em caso de ressarcimento por nova amortização ou em caso de acionamento da cobertura.
6. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
 - a) Ser Ativada:
 - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número 1. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou

ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Joia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, nos termos do artigo 3º (*Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.

b) Ser Extinta, por desistência/falecimento do Subscritor ou a Subscrição atingir a data termo do prazo estabelecido

7. Nas situações em que a Subscrição é efetuada por 2 (dois) Subscritores aplica-se o previsto nos números anteriores a qualquer um dos Subscritores com Quota(s) em mora.

Artigo 12.º

(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se automaticamente, de forma natural, por ocorrência dos seguintes factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor determinando a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição:
 - a) Acionamento das Coberturas;
 - b) Amortização total do Contrato de Crédito Individual;
 - c) Desistência da Subscrição a pedido do Subscritor e autorizada pela Entidade Credora Beneficiária;
 - d) Vencimento do Prazo da Subscrição;
 - e) O Subscritor atingir os 70 (setenta) anos, ou nas Subscrições tituladas por 2 (dois) Subscritores, o mais novo atingir aquela idade;
 - f) Morte do Subscritor, ou nas Subscrições tituladas por 2 (dois) Subscritores, morte do Subscritor que falecer em último, em qualquer dos casos, decorrente de situação não coberta.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta, referida no número 1, desencadeará os procedimentos que as respetivas causas e circunstâncias determinem, nos termos definidos nesta Secção.

Artigo 13.º

(Relação entre o Montepio Geral – Associação Mutualista e a Entidade Credora Beneficiária)

1. A pedido do Subscritor ou da Entidade Credora Beneficiária será emitida declaração comprovativa da Subscrição.
2. A extinção da Subscrição por iniciativa do Subscritor e a substituição da Entidade Credora Beneficiária carecem de autorização desta última entidade.
3. O Montepio Geral – Associação Mutualista obriga-se a comunicar por escrito à Entidade Credora Beneficiária o eventual condicionamento, encerramento, ou extinção da Subscrição até 2 (dois) dias úteis após a data em que ocorram.
4. A Entidade Credora Beneficiária compromete-se a informar o Montepio Geral - Associação Mutualista da eventual resolução antecipada do Contrato de Crédito.

Artigo 14.º

(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)

As Subscrições efetuadas até à data da entrada em vigor do presente Regulamento, mantêm as condições em vigor à data em que foram subscritas, ou em posteriores alterações devidamente aprovadas ao Regulamento da Modalidade, conforme a data da sua subscrição, não sendo enquadradas no âmbito da emissão de novas séries.

Artigo 1.º*(Natureza e Enquadramento da Modalidade)*

1. Modalidade Individual de Proteção Vida, designada por “Montepio Proteção Vida” (anteriormente designada por “*Capitais de Previdência*”), enquadrada nas Modalidades de Grupo III., destinada a assegurar, pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, o pagamento do Capital Subscrito, aos Beneficiários em caso de morte do Subscritor, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
2. Ao abrigo do presente regulamento, a modalidade passa a emitir Séries, por deliberação do Conselho de Administração, com as condições específicas de Subscrição em vigor, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
3. Em cada Série, estarão identificados os Planos de Subscrição disponíveis, nos termos do artigo 3.º (*Condições de Subscrição*) do presente Regulamento.
4. A cada nova Série emitida, será identificada, na respetiva Ficha Técnica, quando aplicável, a Série a substituir.

Artigo 2.º*(Cobertura de Risco)*

1. Esta Modalidade garante a cobertura vitalícia do Risco Morte do Subscritor.
2. À Subscrição aplica-se o disposto no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.

Artigo 3.º*(Condições de Subscrição)*

1. Esta Modalidade pode ser subscrita por qualquer Associado que, à data da Subscrição, tenha idade superior a 13 (treze) anos e inferior a 66 (sessenta e seis) anos.
2. A intervenção em nome de Crianças ou Jovens deverá ser efetuada nos termos e condições previstas no artigo 10.º (*Crianças ou Jovens, Incapazes ou Maiores Impossibilitados*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), não se aplicando a esta Modalidade o previsto no número 3. daquele artigo.
3. Cada Subscrição poderá ser efetuada num dos seguintes Planos de Subscrição:
 - a) Plano PV – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade constantes;
 - b) Plano PV-2,5 – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 2,5%;
 - c) Plano PV-5 – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 5%.
4. Cada Subscrição será efetuada com a entrega da primeira Quota da Modalidade mensal, sendo as Quotas da Modalidade mensais subsequentes devidas desde o 1.º (primeiro) mês após a data início da Subscrição e até à data em que se verifique um dos seguintes eventos, exclusive:
 - a) Reembolso, pelo Subscritor, das Reservas Matemáticas para constituição de renda vitalícia em seu favor;

- b) Desistência do Subscritor;
- c) Morte do Subscritor.

5. A Subscrição pode ser liberada, nos termos e condições previstos no artigo 11.º (*Liberação – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*), nas seguintes condições:

- a) Totalmente liberada à data da Subscrição, ou posteriormente em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 15.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
- b) Parcialmente liberada, posteriormente à data da Subscrição, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*).

6. A Subscrição carece de aprovação médica nos termos e condições definidos no artigo 7.º (*Aprovação Médica*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).

7. A emissão das Séries é da competência do Conselho de Administração do MGAM que, ao abrigo da presente secção, fixará todas as condições relativas a cada Série, expressas na respetiva Ficha Técnica.

Artigo 4.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Subscrito)

1. No âmbito da emissão de cada Série, o Conselho de Administração definirá o valor mínimo e o valor máximo do Capital Subscrito Inicial para a abertura de cada Subscrição, dentro dos limites de valores mínimos e máximos indicados no número 2 do presente artigo.
2. O valor mínimo e o valor máximo do Capital Subscrito Inicial para a abertura de cada Subscrição, e sem prejuízo do disposto no número 3., dependem do Plano de Subscrição, de acordo com a seguinte tabela:

Plano de Subscrição	Capital Subscrito Inicial (C)	
	Valor Mínimo	Valor Máximo
Plano PV	3.000€	250.000€
Plano PV-2,5	2.500€	150.000€
Plano PV-5	1.500€	95.000€

3. A abertura de cada Subscrição está ainda sujeita aos seguintes limites máximos por Associado:

- a) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito, no conjunto de todas as Subscrições detidas em cada Plano de Subscrição desta Modalidade, não pode exceder o valor máximo referido na tabela do número 2. para esse Plano, nem o valor máximo indicado na Ficha Técnica da Série quando inferior àquele;
- b) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito, no conjunto de todas as Subscrições detidas em todos os Planos de Subscrição desta Modalidade, não pode exceder 250.000€ (duzentos e cinquenta mil euros). Para este efeito, contam também as Subscrições Ativas da Modalidade Montepio Proteção Vida, fechada a novas Subscrições.

- c) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito, no conjunto de todas as Subscrições das Modalidades do Grupo III, não pode exceder 400.000€ (quatrocentos mil euros).
4. O valor do Capital Subscrito depende do Capital Subscrito Inicial (C) e do número inteiro de anos decorridos entre a data início da Subscrição e a data da morte do Subscritor (t), variando de acordo com o respetivo Plano de Subscrição, sendo, em cada momento, igual a:
- Plano PV: o Capital Subscrito é igual a C;
 - Plano PV-2,5: o Capital Subscrito é igual a $C \times 1,025^t$;
 - Plano PV-5: o Capital Subscrito é igual a $C \times 1,050^t$.
5. Os montantes referidos nos números 1., 2. e 3. poderão ser excedidos desde que tal seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração ou a correspondente responsabilidade fique protegida por poupança equivalente.

Artigo 5.º

(Cálculo da Quota da Modalidade Mensal)

- A Quota da Modalidade mensal é calculada de acordo com as respetivas Tabelas de Quotas anexas à Ficha Técnica da Série, tendo por base o Capital Subscrito Inicial, o Plano de Subscrição, a idade do Subscritor à data início da Subscrição, bem como as respetivas Bases Técnicas que serão devidamente identificadas na Ficha Técnica da Série ao abrigo da qual a Modalidade será subscrita.
- A Base Técnica a utilizar no cálculo da Tabela de Quotas de cada Série está sujeita aos seguintes limites:
 - Tábua de Mortalidade – Entre 60% e 120% da Tábua adotada (TD 88/90);
 - Taxa Técnica entre 0,25% e 5%.
- Em resultado da aplicação dos limites para a Base Técnica a utilizar no cálculo da Tabela de Quotas, nos termos do número 2., a quota da modalidade poderá assumir valores dentro dos seguintes limites: Quota mensal inicial por 50 euros de Capital Subscrito Inicial, entre 0,01291€ e 0,37925€, conforme tabelas constantes do Anexo Técnico I.
- No ato da Subscrição será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Série específica da Subscrição efetuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral – Associação Mutualista na Internet.

Artigo 6.º

(Redução Voluntária do Capital Subscrito)

- O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá proceder à redução voluntária do Capital Subscrito nos termos e condições previstos no artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*).
- O Subscritor pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição, caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 15.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).

Artigo 7.º

(Mudança Voluntária para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior)

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá mudar o Plano de Subscrição para um Plano com taxa de progressão inferior, nos termos e condições previstos no artigo 13.º (*Mudança para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. O Subscritor apenas pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*).

Artigo 8.º

(Açãoamento da Cobertura de Risco)

1. A cobertura do Risco Morte do Subscritor só pode ser acionada após 1 (um) ano de Subscrição.
2. O açãoamento da cobertura está sujeito aos termos e às condições definidas no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.
3. Acionada a cobertura e comprovados os fundamentos, o Capital Subscrito, majorado pelas respetivas Melhorias que tenham sido atribuídas, será pago aos Beneficiários por morte do Subscritor, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem de que sejam titulares, extinguindo-se a Subscrição nessa data.
4. O pagamento referido no número 3. será efetuado integralmente em capital, salvo se o Subscritor tiver indicado o pagamento total ou parcial em renda temporária ou vitalícia e este puder ser efetuado nos termos do artigo 9.º (*Pagamento do Capital Subscrito por Conversão em Renda Temporária ou Vitalícia*).

Artigo 9.º

(Pagamento do Capital Subscrito por Conversão em Renda Temporária ou Vitalícia)

1. O Subscritor pode indicar que pretende que o Capital referido no número 3. do artigo 8.º (*Açãoamento da Cobertura de Risco*) seja pago aos Beneficiários, por morte do Subscritor, parcial ou totalmente, através da aquisição de rendas anuais temporárias e/ou vitalícias a favor destes.
2. As rendas temporárias/vitalícias referidas no número 1. serão constituídas ao abrigo do regulamento das rendas temporárias/vitalícias imediatas sobre uma vida, em vigor no Montepio Geral - Associação Mutualista à data da constituição das rendas.
3. Se o montante mensal das rendas a constituir em favor dos Beneficiários, à data da respetiva constituição, for:
 - a) Inferior ao mínimo em vigor para as rendas temporárias/vitalícias, o pagamento do Benefício será efetuado integralmente em capital;

- b) Superior ao máximo em vigor para as rendas temporárias/vitalícias, será efetuado o pagamento do Benefício em renda até ao máximo em vigor, sendo o remanescente pago integralmente em capital.

Artigo 10.º

(Reembolso da Reserva Matemática para Constituição de Renda Vitalícia a favor do Subscritor)

1. O Subscritor pode requerer o reembolso, total ou parcial, das Reservas Matemáticas da Subscrição para a constituição de uma renda anual vitalícia em seu favor, desde que:
 - a) Tenha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos (inclusive) e a Subscrição tenha mais de 15 (quinze) anos (inclusive); ou
 - b) Venha a ser declarado em situação de Invalidez Total e Permanente e a Subscrição tenha mais de 5 (cinco) anos (inclusive), independentemente da idade.
2. A renda vitalícia referida no número anterior será constituída ao abrigo do regulamento das rendas vitalícias imediatas sobre uma vida, em vigor no Montepio Geral - Associação Mutualista à data da constituição da renda.
3. Se o montante mensal da renda a constituir, à data da respetiva constituição, for:
 - a) Inferior ao mínimo em vigor para as rendas vitalícias, não haverá lugar à constituição da renda;
 - b) Superior ao máximo em vigor para as rendas vitalícias, será efetuada a constituição da renda até ao máximo em vigor, ficando o remanescente na Subscrição, ou sendo reembolsado nos termos do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*).
4. No caso de reembolso parcial, o Capital Subscrito remanescente não poderá ser inferior ao valor mínimo do Capital Subscrito Inicial, em vigor à data da Subscrição para o Plano de Subscrição efetuado.
5. No caso em que o Subscritor tenha um ou mais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, apenas poderá proceder ao reembolso da Reserva Matemática líquida daqueles.
6. O Subscritor apenas pode exercer o direito ao reembolso parcial da Reserva Matemática para constituição de renda anual vitalícia em seu favor se a Subscrição estiver Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*).

Artigo 11.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor)

1. Por Desistência, o Subscritor será resarcido de um montante no valor de 90% (noventa por cento) das Reservas Matemáticas da respetiva Subscrição e de 40% (quarenta por cento) das Reservas Matemáticas das Melhorias atribuídas.
2. As Reservas Matemáticas referidas no número 1. são calculadas tendo por referência o último dia do mês de entrada do pedido de desistência da Subscrição.
3. O pagamento referido no número 1., líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, é efetuado por crédito em conta de depósito à ordem por ele titulada, extinguindo-se a Subscrição.
4. Em caso de perda voluntária do Vínculo Associativo do Subscritor sem indicação de desistência da Subscrição, e caso a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a reaquisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos*

Benefícios), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), a Subscrição será compulsivamente extinta, procedendo-se ao ressarcimento de Quotas da Modalidade de acordo com o disposto nos números anteriores.

Artigo 12.º

(*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*)

1. Por morte do Subscritor, os Beneficiários serão resarcidos nas condições e montantes que respetivamente se enunciam:
 - a) Morte do Subscritor durante o primeiro ano da Subscrição: os Beneficiários serão resarcidos do montante integral das Quotas da Modalidade que foram entregues pelo Subscritor;
 - b) Morte do Subscritor após o primeiro ano da Subscrição: os Beneficiários serão resarcidos de um montante no valor de 90% (noventa por cento) das Reservas Matemáticas da respetiva Subscrição e de 40% (quarenta por cento) das Reservas Matemáticas das Melhorias atribuídas, desde que a Subscrição não verifique as condições para o acionamento da cobertura, definidas no artigo 8.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*).
2. O(s) Beneficiário(s) do ressarcimento de Quotas da Modalidade referidas nos números anteriores receberão o respetivo Benefício, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem de que seja(m) titular(es), extinguindo-se a Subscrição.

Artigo 13.º

(*Atribuição de Melhorias*)

1. Esta Modalidade permite a atribuição de Melhorias aos Benefícios em formação (Subscrições), nos termos e condições previstos no artigo 27.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. A afetação às Subscrições das Melhorias que sejam atribuídas à Modalidade depende da antiguidade da Subscrição e do seu estado, nos termos e condições previstos no artigo 27.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*), sendo efetuada segundo o disposto naquele artigo.
3. Se a Subscrição se extinguir num dado ano civil, antes da data da afetação anual das Melhorias relativas ao ano civil anterior, a afetação destas à Subscrição será realizada na data de afetação anual das Melhorias, por crédito:
 - a) Em conta de depósito à ordem por titulada pelo Subscritor;
 - b) Ou, em caso de morte, em conta de depósito à ordem titulada pelos respetivos Beneficiários.
4. Os montantes referidos no ponto 3. serão os seguintes:
 - a) Valor das melhorias atribuídas, caso a extinção se tenha verificado por morte do Subscritor nas condições de acionamento da cobertura, nos termos do artigo 8.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*);
 - b) Valor da Reserva Matemática daquelas Melhorias, atribuível nos casos de extinção por ocorrência das seguintes situações, nos termos dos artigos que respetivamente se enumeram:

- i. Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*); ou
- ii. Extinção compulsiva da Subscrição nos termos do número 4. do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*) e do número 6 do artigo 15.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*); ou
- iii. Morte do Subscritor nos termos previstos na alínea b) do número 1. do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*); ou
- iv. Conversão da Reserva Matemática da Subscrição em renda vitalícia a favor do Subscritor, nos termos do artigo 10.º (*Reembolso da Reserva Matemática para Constituição de Renda Vitalícia a favor do Subscritor*).

Artigo 14.º*(Subscrição Ativa)*

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso, nos termos do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*); e
- b) Não se verifique atraso no pagamento das Quotas da Modalidade para a Subscrição.

Artigo 15.º*(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)*

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota da Modalidade por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Condicionada*”.
2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos:
 - a) Liberação Parcial, alteração voluntária do Plano de Indexação, reembolso parcial da Reserva Matemática para constituição de renda vitalícia a favor do Subscritor nos termos dos respetivos Artigos desta Secção e o acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*);
 - b) Liberação Total e redução voluntária do Capital Subscrito, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção, salvo se estas operações forem efetuadas para efeitos de regularização da situação de mora.
3. Se, no período de Subscrição Condicionada, se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:
 - a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas em mora (Associativas e/ou da Modalidade) e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
 - b) Extinção da Subscrição por:

- i. Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*);
- ii. Conversão da Reserva Matemática da Subscrição em renda vitalícia a favor do Subscritor, nos termos do artigo 10.º (*Reembolso da Reserva Matemática para Constituição de Renda Vitalícia a favor do Subscritor*);
- iii. Falecimento do Subscritor nos termos previstos na alínea b) do número 1. do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*);
- iv. Falecimento do Subscritor nos termos previstos no artigo 8.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*);
- v. Exigência do pagamento do Empréstimo a Associados e respetivos encargos, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*),

será efetuado o pagamento aos Beneficiários dos valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção, deduzidos/corrigidos das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição.

- c) Extinção da Subscrição por falecimento do Subscritor nos termos previstos na alínea a) do número 1. do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*): haverá lugar ao ressarcimento de Quotas da Modalidade prevista naquela alínea, deduzido das Quotas Associativas em atraso e das penalizações devidas pelas Quotas (Associativas e/ou da Modalidade) em mora.
4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa e/ou da Quota da Modalidade passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:
- a) Se a Reserva Matemática da Subscrição for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e:
 - i. O Subscritor não tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição retomará o estado de Subscrição Ativa;
 - ii. O Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição passará ao estado de Subscrição Encerrada. - b) Se a Reserva Matemática da Subscrição não for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*): a Subscrição passará ao estado de Subscrição Extinta.
5. A passagem para os estados de Subscrição Ativa ou Encerrada referidos na alínea a) do número 4., determina automaticamente a Liberação Total e compulsiva da Subscrição, nos termos do número 5., do artigo 11.º (*Liberação - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), com os seguintes procedimentos:
- a) Recálculo do valor do Capital Subscrito – A Reserva Matemática da Subscrição existente na data termo do período de condicionamento é deduzida das Quotas Associativas e/ou da

Modalidade em atraso e respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, determinando um novo valor para o Capital Subscrito, totalmente liberado;

- b) Recálculo do valor das Melhorias afetas à Subscrição: as Melhorias afetas à Subscrição serão reduzidas proporcionalmente ao montante de redução do Capital Subscrito, nos termos do número 6., do artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do resarcimento por desistência nos termos do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), deduzido das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição.

Artigo 16.º

(*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*)

1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Encerrada*”, se o Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo e a Subscrição tiver Reserva Matemática suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
 - a) A Liberação compulsiva com redução do valor do Capital Subscrito, nos termos do número 5. do artigo 15.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
 - b) A perda dos seguintes direitos:
 - i. Atribuição de Melhorias relativas a um dado ano civil, nos termos do artigo 13.º (*Atribuição de Melhorias*), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano;
 - ii. Reembolso parcial da Reserva Matemática para constituição de renda vitalícia a favor do Subscritor, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção e acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*).
3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
 - a) Ser Ativada:
 - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número 1., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou

- ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Joia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, nos termos do artigo 3.º (*Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
- b) Ser Extinta por desistência/falecimento do Subscritor ou por reembolso total da Reserva Matemática para constituição de renda vitalícia a favor do Subscritor, sendo pagos aos Beneficiários os valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção.

Artigo 17.º*(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)*

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
 - a) Reembolso total, pelo Subscritor, das Reservas Matemáticas para constituição de renda vitalícia em seu favor;
 - b) Desistência da Subscrição pelo Subscritor;
 - c) Morte do Subscritor.
3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e ocorra uma das seguintes situações:
 - a) Perda voluntária/compulsiva do Vínculo Associativo do Subscritor;
 - b) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento da Quota da Modalidade;
 - c) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de eventual empréstimo a Associados garantido pela Subscrição.
4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

Artigo 18.º*(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)*

As Subscrições efetuadas até à data da entrada em vigor do presente Regulamento mantêm as condições em vigor à data em que foram subscritas, ou em posteriores alterações, devidamente aprovadas, ao Regulamento da Modalidade, conforme a data da sua subscrição, não sendo enquadradas no âmbito da emissão de novas séries.

Artigo 1.º

(Natureza e Enquadramento da Modalidade)

1. Modalidade Individual Mista, designada por “Montepio Proteção 18-30” (anteriormente designada por “*Capitais para Jovens*”), enquadrada nas Modalidades Grupo III, destinada a assegurar, pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, o pagamento do Capital Subscrito, ao jovem Beneficiário indicado à data da Subscrição, na data aniversário da Subscrição escolhida para o recebimento, apoiando o jovem, no início da vida adulta, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
2. Ao abrigo do presente regulamento, a Modalidade passa a emitir Séries, por deliberação do Conselho de Administração, com as condições específicas de Subscrição em vigor, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
3. Em cada Série, estarão identificados os Planos de Subscrição disponíveis, nos termos do artigo 3.º (Condições de Subscrição) do presente Regulamento.
4. A cada nova Série emitida, será identificada, na respetiva Ficha Técnica, quando aplicável, a Série a substituir.

Artigo 2.º

(Cobertura de Risco)

1. Dada a sua natureza mista (Poupança e Proteção), esta Modalidade garante a cobertura temporária do Risco Morte do Subscritor, salvo em caso de Liberação Total.
2. À Subscrição aplica-se o disposto no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.

Artigo 3.º

(Condições de Subscrição)

1. Esta Modalidade pode ser subscrita, através da Série aberta a Subscrição, por qualquer Associado que, à data da Subscrição, tenha idade superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 66 (sessenta e seis) anos, salvo se a Subscrição for efetuada por Liberação Total, caso em que não existe limite máximo de idade para a Subscrição.
2. A data aniversário da Subscrição a escolher pelo Subscritor para o recebimento, não pode ser alterada e corresponde à data aniversário da Subscrição do ano em que o jovem Beneficiário atinge a idade convencionada para o recebimento.
3. A idade do jovem Beneficiário a convencionar para o recebimento do Capital Subscrito não pode ser alterada e não pode ser inferior a 18 (dezoito) anos nem superior a 30 (trinta) anos, sem prejuízo de a Idade Cronológica do jovem Beneficiário à data do recebimento não poder ser inferior a 18 (dezoito) anos.
4. O prazo da Subscrição tem que ser superior a 5 (cinco) anos e corresponde ao número inteiro de anos decorridos entre a data início da Subscrição e a data aniversário desta escolhida para o recebimento do Capital Subscrito.

5. A soma entre a idade do Subscritor e o prazo da Subscrição não pode exceder os 80 (oitenta) anos, salvo se a Subscrição for efetuada por Liberação Total.
6. Cada Subscrição poderá ser efetuada, num dos seguintes Planos de Subscrição:
 - a) Plano PJ – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade constantes;
 - b) Plano PJ - 2,5 – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 2,5%;
 - c) Plano PJ - 5 – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 5%.
7. Cada Subscrição será efetuada com a entrega da primeira Quota da Modalidade mensal, sendo as Quotas da Modalidade mensais subsequentes devidas desde o 1.º (primeiro) mês após a data início da Subscrição e até à data em que se verifique um dos seguintes eventos (exclusive):
 - a) Termo final do prazo estabelecido da Subscrição;
 - b) Desistência do Subscritor;
 - c) Morte do Subscritor.
8. A Subscrição pode ser liberada, nos termos e condições previstos no artigo 11.º (*Liberação – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*), nas seguintes condições:
 - a) Totalmente liberada à data da Subscrição ou posteriormente, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 13.º (*Subscrição Ativa*), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
 - b) Parcialmente liberada, posteriormente à data da Subscrição, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 13.º (*Subscrição Ativa*).
9. A Subscrição carece de aprovação médica, nos termos e condições definidos no artigo 7.º (*Aprovação Médica*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), salvo se for efetuada por Liberação Total.
10. A emissão das Séries é da competência do Conselho de Administração que, ao abrigo da presente secção, fixará todas as condições relativas a cada Série, expressas na respetiva Ficha Técnica.

Artigo 4.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Subscrito)

1. No âmbito da emissão de cada Série, o Conselho de Administração definirá o valor mínimo e o valor máximo do Capital Subscrito Inicial para a abertura de cada Subscrição, dentro dos limites de valores mínimos e máximos indicados no número 2. do presente artigo.
2. O valor mínimo e o valor máximo do Capital Subscrito Inicial para a abertura de cada Subscrição, e sem prejuízo do disposto nos números 3. e 4., dependem do Plano de Subscrição, de acordo com a seguinte tabela:

Plano de Subscrição	Capital Subscrito Inicial (C)	
	Valor Mínimo	Valor Máximo
Plano PJ	750€	250.000€

Plano PJ-2,5	700€	150.000€
Plano PJ-5	600€	95.000€

3. A Subscrição pode ser aberta por um valor de Capital Subscrito Inicial inferior aos mínimos referidos no número anterior, desde que seja efetuada por Liberação Total e o valor desta não seja inferior ao valor mínimo em vigor, definido para o efeito na Ficha Técnica da Série.
4. A abertura de cada Subscrição está ainda sujeita aos seguintes limites máximos por Associado:
 - a) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito, no conjunto de todas as Subscrições detidas em cada Plano de Subscrição desta Modalidade, não pode exceder o valor máximo referido na tabela do número 2. para esse Plano, nem o valor máximo indicado na Ficha Técnica da Série quando inferior àquele;
 - b) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito, no conjunto de todas as Subscrições detidas em todos os Planos de Subscrição desta Modalidade, não pode exceder 250.000€ (duzentos e cinquenta mil euros). Para este efeito, contam também as Subscrições Ativas da Modalidade Montepio Proteção 18-30, fechada a novas Subscrições.
 - c) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito, no conjunto de todas as Subscrições das Modalidades do Grupo III, não pode exceder 400.000€ (quatrocentos mil euros).
5. O valor do Capital Subscrito depende do Capital Subscrito Inicial (C) e do número inteiro de anos decorridos entre a data início da Subscrição e a data termo final do prazo estabelecido da Subscrição (t), variando de acordo com o respetivo Plano de Subscrição, sendo, em cada momento, igual a:
 - a) Plano PJ: o Capital Subscrito é Igual a C;
 - b) Plano PJ-2,5: o Capital Subscrito é igual a $C \times 1,025^t$;
 - c) Plano PJ-5: o Capital Subscrito é igual a $C \times 1,050^t$.
6. Os montantes referidos nos números 1, 2. e 4. poderão ser excedidos desde que tal seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração ou a correspondente responsabilidade fique protegida por poupança equivalente.

Artigo 5.º

(Cálculo da Quota da Modalidade Mensal)

1. A Quota da Modalidade mensal é calculada de acordo com as respetivas Tabelas de Quotas anexas à Ficha Técnica da Série, tendo por base o Capital Subscrito Inicial, o Plano de Subscrição, a idade do Subscritor e do jovem Beneficiário à data início da Subscrição, a idade deste convencionada para o recebimento, bem como as respetivas Bases Técnicas que serão devidamente identificadas na Ficha Técnica da Série ao abrigo da qual a Modalidade será subscrita.
2. A Base Técnica a utilizar no cálculo da Tabela de Quotas de cada Série está sujeita aos seguintes limites:
 - a) Tábua de Mortalidade – Entre 60% e 120% da Tábua adotada (TD 88/90);
 - b) e Taxa Técnica entre 0,25% e 5%.
3. Em resultado da aplicação dos limites para a Base Técnica a utilizar no cálculo da Tabela de Quotas, nos termos do número 2., a quota da modalidade poderá assumir valores dentro dos

seguintes limites: quota mensal inicial, por cada 50 euros de Capital Subscrito Inicial, entre 0,06174€ e 1,00565€, conforme tabelas constantes do Anexo Técnico I.

4. No ato da Subscrição, será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Série específica da Subscrição efetuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral – Associação Mutualista na Internet.

Artigo 6.º

(Redução Voluntária do Capital Subscrito)

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá proceder à redução voluntária do Capital Subscrito, nos termos e condições previstos no artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*).
2. O Subscritor pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 13.º (*Subscrição Ativa*), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição, caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).

Artigo 7.º

(Mudança Voluntária para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior)

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá mudar o Plano de Subscrição para um Plano com taxa de progressão inferior, nos termos e condições previstos no artigo 13.º (*Mudança para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. O Subscritor apenas pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 13.º (*Subscrição Ativa*).

Artigo 8.º

(Acionamento da Cobertura de Risco – Subscrições não Totalmente Liberadas)

1. A cobertura do Risco Morte do Subscritor só pode ser acionada após 1 (um) ano de Subscrição.
2. O acionamento da cobertura está sujeito aos termos e às condições definidas no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.
3. Acionada a cobertura e comprovados os fundamentos, as Quotas da Modalidade mensais não liberadas deixam de ser devidas, a Subscrição é encerrada nos termos do artigo 15.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*), mantendo-se o direito, do jovem Beneficiário, ao Capital Subscrito e respetivas Melhorias, a receber na data termo final do prazo estabelecido da Subscrição, nos termos do artigo 9.º (*Pagamento do Capital Subscrito em Capital e/ou por Conversão em Renda Temporária*), extinguindo-se a Subscrição nessa data.

Artigo 9.º

(Pagamento do Capital Subscrito em Capital e/ou por Conversão em Renda Temporária)

1. O Capital Subscrito, majorado pelas respetivas Melhorias que tenham sido atribuídas, será entregue ao jovem Beneficiário em capital, na data termo final do prazo estabelecido da Subscrição, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem por ele titulada, extinguindo-se a Subscrição.
2. O Subscritor pode indicar, até à véspera da data termo final do prazo estabelecido da Subscrição, que pretende que o Capital referido no número 1. seja pago ao jovem Beneficiário, parcial ou totalmente, através da aquisição de uma renda anual temporária a favor deste.
3. A renda temporária referida no número 2. será constituída ao abrigo do regulamento das rendas temporárias imediatas sobre uma vida, em vigor no Montepio Geral - Associação Mutualista à data da constituição da renda.
4. Se o montante mensal da renda a constituir em favor do jovem Beneficiário, à data da respetiva constituição, for:
 - a) Inferior ao mínimo em vigor para as rendas temporárias, o pagamento do Benefício será efetuado integralmente em capital;
 - b) Superior ao máximo em vigor para as rendas temporárias, será efetuado o pagamento do Benefício em renda até ao máximo em vigor, sendo o remanescente pago integralmente em capital.

Artigo 10.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor)

1. Por Desistência, o Subscritor será resarcido de um montante no valor de 90% (noventa por cento) das Reservas Matemáticas da respetiva Subscrição e de 40% (quarenta por cento) das Reservas Matemáticas das Melhorias atribuídas.
2. As Reservas Matemáticas referidas no número 1. são calculadas tendo por referência o último dia do mês de entrada do pedido de desistência da Subscrição.
3. No caso do Subscritor efetuar um Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência de uma Subscrição totalmente liberada à data da Subscrição, o valor de ressarcimento referido no número 1. não poderá ser inferior ao valor entregue para liberação da Subscrição.
4. O pagamento referido no número 1., líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, é efetuado por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, extinguindo-se a Subscrição.
5. Em caso de perda voluntária do Vínculo Associativo do Subscritor sem indicação de desistência da Subscrição, e caso a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a reaquisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), a Subscrição será compulsivamente extinta, procedendo-se ao ressarcimento de Quotas da Modalidade de acordo com o disposto nos números anteriores.

Artigo 11.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor/Jovem Beneficiário)

1. Por morte do Subscritor, o jovem Beneficiário será resarcido nas condições e montantes que respetivamente se enunciam:
 - a) Morte do Subscritor durante o primeiro ano da Subscrição: o jovem Beneficiário será resarcido do montante integral das Quotas da Modalidade que foram entregues pelo Subscritor.
 - b) Morte do Subscritor após o primeiro ano da Subscrição e desde que a Subscrição não verifique as condições para o seu encerramento à data de falecimento do Subscritor definidas no artigo 15.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*): o jovem Beneficiário será resarcido de um montante no valor de 90% (noventa por cento) das Reservas Matemáticas da respetiva Subscrição e de 40% (quarenta por cento) das Reservas Matemáticas das Melhorias atribuídas.
2. Se o jovem Beneficiário falecer antes da data termo final do prazo estabelecido da Subscrição, a Subscrição será extinta e há lugar ao resarcimento do montante integral das Quotas da Modalidade que foram entregues pelo Subscritor, aos seguintes Beneficiários:
 - a) Ao Subscritor, enquanto vivo;
 - b) A quem tiver sido indicado pelo Subscritor, ou pelo Beneficiário na falta de declaração daquele, se o Subscritor já tiver falecido e a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Encerrada, nos termos do artigo 15.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*).
3. O(s) Beneficiário(s) do resarcimento de Quotas da Modalidade referidas nos números anteriores receberão o respetivo Benefício, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem de que seja(m) titular(es), extinguindo-se a Subscrição.

Artigo 12.º

(Atribuição de Melhorias)

1. Esta Modalidade permite a atribuição de Melhorias aos Benefícios em formação (Subscrições), nos termos e condições previstos no artigo 27.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. A afetação às Subscrições das Melhorias que sejam atribuídas à Modalidade depende da antiguidade da Subscrição e do seu estado, nos termos e condições previstos no artigo 27.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*), sendo efetuada segundo o disposto naquele artigo.
3. Se a Subscrição se extinguir, num dado ano civil, antes da data da afetação anual das Melhorias relativas ao ano civil anterior, a afetação destas à Subscrição será realizada na data de afetação anual das Melhorias, por crédito dos montantes referidos no número 4 do presente artigo:
 - a) Em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor; ou
 - b) Em conta de depósito à ordem titulada pelos respetivos Beneficiários, quando não atribuível ao Subscritor.
4. Os montantes referidos no número 3. serão os seguintes:
 - a) Valor das melhorias atribuídas, caso a extinção se tenha verificado por a Subscrição ter atingido a data termo do prazo estabelecido;

- b) Valor da Reserva Matemática daquelas Melhorias, atribuível nos casos de extinção por ocorrência das seguintes situações, nos termos dos artigos que respetivamente se enumeram:
- i. Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 10.^º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*); ou
 - ii. Extinção compulsiva da Subscrição nos termos do número 5. do artigo 10.^º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), do artigo 21.^º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*), e do número 6. do artigo 14.^º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*); ou
 - iii. Morte do Subscritor nos termos previstos na alínea b) do número 1. do artigo 11.^º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor/Jovem Beneficiário*).

Artigo 13.^º
(Subscrição Ativa)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso, nos termos do artigo 17.^º (*Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*); e
- b) Não se verifique atraso no pagamento das Quotas da Modalidade para a Subscrição.

Artigo 14.^º
(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota da Modalidade por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Condicionada*”.
2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos:
 - a) Liberação Parcial, alteração voluntária do Plano de Indexação, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção e o acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 21.^º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*);
 - b) Liberação Total e a Redução voluntária do Capital Subscrito, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção, salvo se estas operações forem efetuadas para efeitos de regularização da situação de mora.
3. Se no período de Subscrição Condicionada se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:
 - a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas em mora (Associativas e/ou da Modalidade) e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
 - b) Extinção da Subscrição por:

i. Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 10.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*);

ii. Falecimento do Subscritor, nos termos previstos na alínea b) do número 1. do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor/Jovem Beneficiário*);

iii. Subscrição ter atingido o termo final do prazo estabelecido;

iv. Exigência do pagamento do Empréstimo a Associados e respetivos encargos, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*),

será efetuado o pagamento aos Beneficiários dos valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção, deduzidos/corrigidos das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição.

c) Extinção da Subscrição por falecimento do Subscritor nos termos previstos na alínea a) do número 1. do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor/Jovem Beneficiário*), ou por falecimento do jovem Beneficiário, nos termos do número 2. daquele Artigo: haverá lugar ao ressarcimento de Quotas da Modalidade prevista na alínea e número indicados, deduzido das Quotas Associativas em atraso e das penalizações devidas pelas Quotas (Associativas e/ou da Modalidade) em mora.

d) Encerramento da Subscrição se o Subscritor falecer após ter decorrido 1 (um) ano da data início da Subscrição e a Subscrição verificar as condições para o seu encerramento, definidas no artigo 15.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*), aplicando-se o disposto naquele Artigo.

4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada, que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa e/ou da Quota da Modalidade, passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:

a) Se a Reserva Matemática da Subscrição for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e:

i. O Subscritor não tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição retomará o estado de Subscrição Ativa;

ii. O Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição passará ao estado de Subscrição Encerrada.

b) Se a Reserva Matemática da Subscrição não for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*): a Subscrição passará ao estado de Subscrição Extinta.

5. A passagem para os estados de Subscrição Ativa ou Encerrada, referidos na alínea a) do número 4., determina automaticamente a Liberação Total e compulsiva da Subscrição, nos termos do número 5., do artigo 11.º (*Liberação - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), com os seguintes procedimentos:

- a) Recálculo do valor do Capital Subscrito: A Reserva Matemática da Subscrição existente na data termo do período de condicionamento é deduzida das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, determinando um novo valor para o Capital Subscrito, totalmente liberado;
- b) Recálculo do valor das Melhorias afetas à Subscrição: as Melhorias afetas à Subscrição serão reduzidas proporcionalmente ao montante de redução do Capital Subscrito, nos termos do número 6., do artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do resarcimento por desistência nos termos do artigo 10.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), deduzido das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição.

Artigo 15.º

(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)

1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Encerrada*”, se o Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo e a Subscrição tiver Reserva Matemática suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. No caso de Subscrições não totalmente liberadas, se o Subscritor falecer após ter decorrido 1 (um) ano da data início da Subscrição, desde que o jovem Beneficiário se encontre vivo e o motivo do falecimento do Subscritor esteja coberto, nos termos do artigo 8.º (*Acionamento da Cobertura de Risco – Subscrições não Totalmente Liberadas*), a Subscrição também é automaticamente encerrada.
3. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
 - a) A Liberação compulsiva com redução do valor do Capital Subscrito, nos termos do número 5. do artigo 14.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
 - b) A perda dos seguintes direitos:
 - i. Atribuição de Melhorias relativas a um dado ano civil, nos termos do artigo 12.º (*Atribuição de Melhorias*), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano, e o Subscritor não tenha falecido;
 - ii. Acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*).
4. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
 - a) Ser Ativada:
 - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número 1. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades*

- Individuais), do Título I (Disposições Gerais), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou*
- ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Joia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, nos termos do artigo 3.º (Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais), do Capítulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.*
 - b) Ser Extinta por desistência/falecimento do Subscritor, ou por falecimento do jovem Beneficiário antes da data termo final do prazo estabelecido, ou por a Subscrição ter atingido o termo final do prazo estabelecido, sendo pagos aos Beneficiários os valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção.**

Artigo 16.º

(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
 - a) Morte do Subscritor durante o primeiro ano da Subscrição;
 - b) Morte do Subscritor após o primeiro ano da Subscrição desde que não se verifiquem as condições para o encerramento da Subscrição nos termos do referido no artigo 15.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*);
 - c) Falecimento do Beneficiário;
 - d) Desistência da Subscrição pelo Subscritor;
 - e) Termo final do Prazo de Subscrição estabelecido.
3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e ocorra uma das seguintes situações:
 - a) Perda voluntária/compulsiva do Vínculo Associativo do Subscritor;
 - b) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento da Quota da Modalidade;
 - c) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de eventual empréstimo a Associados garantido pela Subscrição.
4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

Artigo 17.º

(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)

As Subscrições efetuadas até à data da entrada em vigor do presente Regulamento mantêm as condições em vigor à data em que foram subscritas, ou em posteriores alterações, devidamente

aprovadas, ao Regulamento da Modalidade, conforme a data da sua subscrição, não sendo enquadradas no âmbito da emissão de novas séries.

Artigo 1.º*(Natureza e Enquadramento da Modalidade)*

1. Modalidade Individual Mista, designada por “Montepio Proteção 5 em 5” (anteriormente designada por “*Capitais de Previdência Diferidos Com Opção*”), enquadrada nas Modalidades Grupo III, destinada a assegurar, pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, o pagamento do Capital Subscrito, ao Subscritor ou aos seus Beneficiários por morte, em prestações quinquenais durante o prazo da Subscrição, apoiando o Associado e a sua família, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
2. Ao abrigo do presente regulamento, a Modalidade passa a emitir Séries por deliberação do Conselho de Administração, com as condições específicas de Subscrição em vigor, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
3. Em cada Série, estarão identificados os Planos de Subscrição disponíveis, nos termos do artigo 3.º (*Condições de Subscrição*) do presente Regulamento.
4. A cada nova Série emitida, será identificada, na respetiva Ficha Técnica, quando aplicável, a Série a substituir.

Artigo 2.º*(Cobertura de Risco)*

1. Dada a sua natureza mista (Poupança e Proteção), esta Modalidade garante a cobertura temporária do Risco Morte do Subscritor, salvo em caso de Liberação Total.
2. À Subscrição aplica-se o disposto no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.

Artigo 3.º*(Condições de Subscrição)*

1. Esta Modalidade pode ser subscrita, através da Série aberta a Subscrição, por qualquer Associado que, à data da Subscrição, tenha idade superior a 13 (treze) anos e inferior a 66 (sessenta e seis) anos, salvo se a Subscrição for efetuada por Liberação Total, caso em que não existe limite de idade para a Subscrição.
2. A intervenção em nome de Crianças ou Jovens deverá ser efetuada nos termos e condições previstas no artigo 10.º (*Crianças ou Jovens, Incapazes ou Maiores Impossibilitados*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), não se aplicando a esta Modalidade o previsto no número 3. daquele artigo.
3. O prazo da Subscrição pode ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, sendo indicado na Ficha Técnica da Série os prazos disponíveis para subscrição.
4. A soma entre a idade do Subscritor e o prazo da Subscrição não pode exceder os 80 (oitenta) anos, salvo se a Subscrição for efetuada por Liberação Total.
5. Cada Subscrição poderá ser efetuada, num dos seguintes Planos de Subscrição:
 - a) Plano PCC – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade constantes;

- b) Plano PCC- 2,5 – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 2,5%;
 - c) Plano PCC- 5 – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 5%.
6. Cada Subscrição será efetuada com a entrega da primeira Quota da Modalidade mensal, sendo as Quotas da Modalidade mensais subsequentes devidas desde o 1.º (primeiro) mês após a data início da Subscrição e até à data em que se verifique um dos seguintes eventos (exclusive):
- a) Termo final do Prazo estabelecido da Subscrição;
 - b) Desistência do Subscritor;
 - c) Morte do Subscritor.
7. A Subscrição pode ser liberada, nos termos e condições previstos no artigo 11.º (*Liberação – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*), nas seguintes condições:
- a) Totalmente liberada à data da Subscrição ou posteriormente, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 15.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
 - b) Parcialmente liberada, posteriormente à data da Subscrição, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*).
8. A Subscrição carece de aprovação médica, nos termos e condições definidos no artigo 7.º (*Aprovação Médica*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), salvo se for efetuada por Liberação Total.
9. Salvo disposto em contrário na Ficha Técnica da Série, as Séries da presente modalidade preveem a possibilidade de reaplicação automática numa Série aberta a subscrição aquando do final do prazo, sendo indicado pelo Subscritor no momento da subscrição e desde que, nessa data, mantenha o cumprimento das condições de subscrição em vigor. O Associado é informado das condições na nova Série um mês antes do vencimento da Série anterior, e o valor pago da última prestação quinquenal da Série anterior, líquido do IRS, é automaticamente utilizado na subscrição da nova Série, desde que o Associado mantenha o vínculo associativo e não solicite o respetivo reembolso.
10. A emissão das Séries é da competência do Conselho de Administração que, ao abrigo da presente secção, fixará todas as condições relativas a cada Série, expressas na respetiva Ficha Técnica.

Artigo 4.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Subscrito)

1. No âmbito da emissão de cada Série, o Conselho de Administração definirá o valor mínimo e o valor máximo do Capital Subscrito Inicial para a abertura de cada Subscrição, dentro dos limites de valores mínimos e máximos indicados no número 2., bem como os prazos disponíveis, de acordo com os prazos possíveis indicados no número 2. do presente artigo.

2. O valor mínimo e o valor máximo do Capital Subscrito Inicial para a abertura de cada Subscrição, e sem prejuízo do disposto nos números 3. e 4., dependem do Plano de Subscrição, de acordo com a seguinte tabela:

Plano de Subscrição	Prazo em anos	Capital Subscrito Inicial (C)	
		Valor Mínimo	Valor Máximo
Plano PCC	10	500€	250.000€
	15	750€	
	20	1.000€	
Plano PCC-2,5	10	500€	150.000€
	15	750€	
	20	1.000€	
Plano PCC-5	10	500€	95.000€
	15	750€	
	20	1.000€	

3. A Subscrição pode ser efetuada por um valor de Capital Subscrito Inicial inferior aos mínimos referidos no número anterior, desde que seja efetuada por Liberação Total e o valor desta não seja inferior ao valor mínimo em vigor, definido para o efeito na Ficha Técnica da Série.

4. A abertura de cada Subscrição está ainda sujeita aos seguintes limites máximos por Associado:

- a) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito, no conjunto de todas as Subscrições detidas em cada Plano de Subscrição desta Modalidade, não pode exceder o valor máximo referido na tabela do número 2. para esse Plano, nem o valor máximo indicado na Ficha Técnica da Série quando inferior àquele.
- b) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito, no conjunto de todas as Subscrições detidas em todos os Planos de Subscrição desta Modalidade, não pode exceder 250.000€ (duzentos e cinquenta mil euros). Para este efeito, contam também as Subscrições Ativas da Modalidade Montepio Proteção 5 em 5, fechada a novas Subscrições.
- c) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito, no conjunto de todas as Subscrições das Modalidades do Grupo III, não pode exceder 400.000€ (quatrocentos mil euros).

5. O valor das prestações quinquenais do Capital Subscrito depende do Plano de Subscrição, do prazo estabelecido da Subscrição e do Capital Subscrito Inicial (C), sendo calculado de acordo com a seguinte tabela:

Plano de Subscrição	Prazo em anos	Valor da Prestação Quinquenal do Capital Subscrito a receber após:			
		5 Anos	10 Anos	15 Anos	20 Anos
PCC	10	C/2	C/2	-	-
	15	C/3	C/3	C/3	-
	20	C/4	C/4	C/4	C/4

PCC-2,5	10	0,56570 C	0,64004 C	-	-
	15	0,37714 C	0,42669 C	0,48277 C	-
	20	0,28285 C	0,32002 C	0,36207 C	0,40965 C
PCC-5	10	0,63814 C	0,81445 C	-	-
	15	0,42543 C	0,54296 C	0,69298 C	-
	20	0,31907 C	0,40722 C	0,51973 C	0,66332 C

6. Os montantes referidos nos números 1, 2. e 4. poderão ser excedidos desde que tal seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração ou a correspondente responsabilidade fique protegida por poupança equivalente.

Artigo 5.º

(Cálculo da Quota da Modalidade Mensal)

1. A Quota da Modalidade mensal é calculada de acordo com as respetivas Tabelas de Quotas anexas à Ficha Técnica da Série, tendo por base o Capital Subscrito Inicial, o Plano de Subscrição, a idade do Subscritor à data início da Subscrição, o prazo estabelecido da Subscrição, bem como as respetivas Bases Técnicas que serão devidamente identificadas na Ficha Técnica da Série ao abrigo da qual a Modalidade será subscrita.
2. A Base Técnica a utilizar no cálculo da Tabela de Quotas de cada Série está sujeita aos seguintes limites:
 - a) Tábua de Mortalidade – Entre 60% e 120% da Tábua adotada (TD 88/90);
 - b) Taxa Técnica entre 0,25% e 5%.
3. Em resultado da aplicação dos limites para a Base Técnica a utilizar no cálculo da Tabela de Quotas, nos termos do número 2., a quota da modalidade poderá assumir valores dentro dos seguintes limites: quota mensal inicial, por cada 50 euros de Capital Subscrito Inicial, entre 0,18532€ e 0,55780€, conforme tabelas constantes do Anexo Técnico I.
4. No ato da Subscrição, será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Série específica da Subscrição efetuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral – Associação Mutualista na Internet.

Artigo 6.º

(Redução Voluntária do Capital Subscrito)

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá proceder à redução voluntária do Capital Subscrito nos termos e condições previstos no artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*).
2. O Subscritor pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição, caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 15.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).

Artigo 7.º

(Mudança Voluntária para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior)

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá mudar o Plano de Subscrição para um Plano com taxa de progressão inferior, nos termos e condições previstos no artigo 13.º (*Mudança para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. O Subscritor apenas pode exercer o direito referido no número 1 se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*).

Artigo 8.º

(Acionamento da Cobertura de Risco – Subscrições não Totalmente Liberadas)

1. A cobertura do Risco Morte do Subscritor só pode ser acionada após 1 (um) ano de Subscrição.
2. O acionamento da cobertura está sujeito aos termos e às condições definidas no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.
3. Acionada a cobertura e comprovados os fundamentos, as Quotas da Modalidade mensais não liberadas deixam de ser devidas, a Subscrição é encerrada nos termos do artigo 16.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*), mantendo-se o direito, dos Beneficiários por morte, ao recebimento das prestações quinquenais do Capital Subscrito e respetivas Melhorias, nas datas previstas, até ao termo final do prazo estabelecido da Subscrição, nos termos do artigo 9.º (*Pagamento das Prestações Quinquenais do Capital Subscrito*), extinguindo-se a Subscrição nessa data.

Artigo 9.º

(Pagamento das Prestações Quinquenais do Capital Subscrito)

1. As prestações quinquenais do Capital Subscrito majoradas pelas respetivas Melhorias serão pagas por períodos de 5 (cinco) anos e 1 (um) dia, por crédito, até ao final do prazo estabelecido da Subscrição, em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, ou pelos seus Beneficiários, por sua morte.
2. O subscritor poderá optar pela reaplicação total de cada prestação quinquenal intermédia, nos termos do disposto no artigo 10.º (*Reaplicação das Prestações Quinquenais pelo Subscritor*), desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
 - a) A Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*);
 - b) O valor da prestação quinquenal a reapply não seja inferior ao valor mínimo anual em vigor, definido para o efeito na Ficha Técnica da Série;
 - c) O Subscritor efetue a declaração de opção pela reaplicação da prestação quinquenal, aquando da subscrição ou que esta seja recebida pelo Montepio Geral - Associação Mutualista até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento daquela prestação.
3. Se o Montepio Geral – Associação Mutualista não tiver na sua posse a declaração referida na alínea c) do número anterior, até à data limite nela estipulada, presume-se que o Subscritor deseja receber a totalidade da prestação quinquenal em vencimento, renunciando à sua reaplicação, efetuando-se o procedimento referido no número 1.

4. Sempre que ocorra o vencimento de uma prestação quinquenal de uma Subscrição que esteja a garantir um Empréstimo a Associados, nos termos do previsto no artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*), o valor daquela será utilizado para amortização total antecipada do empréstimo, sendo pago o remanescente aos Beneficiários, nos termos referidos no número 1, salvo se a prestação for reaplicada, caso em que o empréstimo seguirá o plano de amortização previsto.
5. A Subscrição extingue-se com o pagamento da última prestação quinquenal.

Artigo 10.º

(Reaplicação das Prestações Quinquenais pelo Subscritor)

1. A reaplicação da prestação quinquenal vencida é efetuada por entrega do seu valor para Liberação, pelo prazo remanescente da Subscrição até ao termo final estabelecido, resultando num novo Capital Subscrito a receber nas prestações quinquenais vincendas nas datas inicialmente previstas.
2. O valor das novas prestações quinquenais do novo Capital Subscrito a receber dependem do novo valor do Capital Subscrito Inicial (C) resultante da reaplicação referida no número 1., do Plano de Subscrição e do prazo remanescente da Subscrição até ao termo final estabelecido, sendo calculado de acordo com a seguinte tabela:

Prazo de reaplicação	Plano de Subscrição	Valor da nova Prestação Quinquenal de Capital Subscrito a receber após:		
		5 Anos	10 Anos	15 Anos
Reaplicação por 15 anos	PCC	C/3	C/3	C/3
	PCC-2,5	0,37714 C	0,42669 C	0,48277 C
	PCC-5	0,42543 C	0,54296 C	0,69298 C
Reaplicação por 10 anos	PCC	C/2	C/2	-
	PCC-2,5	0,56570 C	0,64004 C	-
	PCC-5	0,63814 C	0,81445 C	-
Reaplicação por 5 anos	PCC	C	-	-
	PCC-2,5	1,13141 C	-	-
	PCC-5	1,27628 C	-	-

Artigo 11.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor)

1. Por Desistência, o Subscritor será resarcido de um montante no valor de 90% (noventa por cento) das Reservas Matemáticas da respetiva Subscrição e de 40% (quarenta por cento) das Reservas Matemáticas das Melhorias atribuídas.
2. As Reservas Matemáticas referidas no número 1. são calculadas tendo por referência o último dia do mês de entrada do pedido de desistência da Subscrição.
3. No caso do Subscritor efetuar um Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência de uma Subscrição totalmente liberada à data da Subscrição, o valor de ressarcimento referido no número 1. não poderá ser inferior ao valor entregue para liberação da Subscrição.

4. O pagamento referido no número 1., líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, é efetuado por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, extinguindo-se a Subscrição.
5. Em caso de perda voluntária do Vínculo Associativo do Subscritor sem indicação de desistência da Subscrição, e caso a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a reaquisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), a Subscrição será compulsivamente extinta, procedendo-se ao ressarcimento de Quotas da Modalidade de acordo com o disposto nos números anteriores.

Artigo 12.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor)

1. Por morte do Subscritor, os Beneficiários serão ressarcidos nas condições e montantes que respetivamente se enunciam:
 - a) Morte do Subscritor durante o primeiro ano da Subscrição: os Beneficiários serão ressarcidos do montante integral das Quotas da Modalidade que foram entregues pelo Subscritor;
 - b) Morte do Subscritor após o primeiro ano da Subscrição e desde que a Subscrição não verifique as condições para o seu encerramento à data de falecimento do Subscritor definidas no artigo 16.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*): os Beneficiários serão ressarcidos de um montante no valor de 90% (noventa por cento) das Reservas Matemáticas da respetiva Subscrição e de 40% (quarenta por cento) das reservas Matemáticas das Melhorias atribuídas.
2. O(s) Beneficiário(s) do ressarcimento de Quotas da Modalidade referidas nos números anteriores receberão o respetivo Benefício, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem de que seja(m) titular(es), extinguindo-se a Subscrição.

Artigo 13.º

(Atribuição de Melhorias)

1. Esta Modalidade permite a atribuição de Melhorias aos Benefícios em formação (Subscrições), nos termos e condições previstos no artigo 27.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. A afetação às Subscrições das Melhorias que sejam atribuídas à Modalidade depende da antiguidade da Subscrição e do seu estado, nos termos e condições previstos no artigo 27.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*), sendo efetuada segundo o disposto naquele artigo.
3. Se ocorrer o vencimento de uma prestação quinquenal intermédia, num dado ano civil, antes da data da afetação anual das Melhorias relativas ao ano civil anterior, a afetação destas à Subscrição será realizada na data de afetação anual das Melhorias, da seguinte forma:
 - a) Caso o Subscritor, se vivo, não tenha reaplicado a prestação quinquenal vencida ou esta, tenha sido recebida pelos Beneficiários, por morte do Subscritor, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelos respetivos Beneficiários, do valor das melhorias atribuídas,

- b) No caso do Subscritor ter efetuado a reaplicação da prestação quinquenal vencida, por afetação à Subscrição.
4. Se a Subscrição se extinguir, num dado ano civil, antes da data da afetação anual das Melhorias relativas ao ano civil anterior, a afetação destas à Subscrição será realizada na data de afetação anual das Melhorias, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor ou pelos respetivos Beneficiários, em caso de morte, dos montantes referidos no número 5. do presente artigo.
5. Os montantes referidos no número 4. serão os seguintes:
- Valor das melhorias atribuídas, caso a extinção se tenha verificado por a Subscrição ter atingido a data termo do prazo estabelecido;
 - Valor da Reserva Matemática daquelas Melhorias, atribuível nos casos de extinção por ocorrência das seguintes situações, nos termos dos artigos que respetivamente se enumeram:
 - Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*); ou
 - Extinção compulsiva da Subscrição nos termos do número 5. do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*) e do número 6. do artigo 15.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*); ou
 - Morte do Subscritor nos termos previstos na alínea b) do número 1. do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*).

Artigo 14.º (*Subscrição Ativa*)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso, nos termos do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*); e
- Não se verifique atraso no pagamento das Quotas da Modalidade para a Subscrição.

Artigo 15.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*)

- A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota da Modalidade por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Condicionada*”.
- A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos:
 - Liberação Parcial, alteração voluntária do Plano de Indexação, reaplicação de prestação quinquenal, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção, e o acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*);

b) Liberação Total e redução voluntária do Capital Subscrito, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção, salvo se estas operações forem efetuadas para efeitos de regularização da situação de mora.

3. Se no período de Subscrição Condicionada se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:

a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas em mora (Associativas e/ou da Modalidade) e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;

b) Extinção da Subscrição por:

- i. Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*);
- ii. Falecimento do Subscritor, nos termos previstos na alínea b) do número 1. do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*);
- iii. Subscrição ter atingido o termo final do prazo estabelecido;
- iv. Exigência do pagamento do Empréstimo a Associados e respetivos encargos, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*),

Será efetuado o pagamento aos Beneficiários dos valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção, deduzidos/corrigidos das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição;

c) Extinção da Subscrição por Falecimento do Subscritor nos termos previstos na alínea a) do número 1. do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*): haverá lugar ao ressarcimento de Quotas da Modalidade prevista naquela alínea, deduzido das Quotas Associativas em atraso e das penalizações devidas pelas Quotas (Associativas e/ou da Modalidade) em mora;

d) Encerramento da Subscrição se o Subscritor falecer após ter decorrido 1 (um) ano da data início da Subscrição e a Subscrição verificar as condições para o seu encerramento, definidas no artigo 16.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*), aplicando-se o disposto naquele Artigo;

e) Vencimento de prestação quinquenal intermédia: será efetuado o pagamento, ao Subscritor, nos termos do número 4. do artigo 9.º (*Pagamento das Prestações Quinquenais do Capital Subscrito*) deduzido/corrigido das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respetivas penalizações devidas por mora.

4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada, que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa e/ou da Quota da Modalidade, passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:

a) Se a Reserva Matemática da Subscrição for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e:

- i. O Subscritor não tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição retomará o estado de Subscrição Ativa;

- ii. O Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição passará ao estado de Subscrição Encerrada.
- b) Se a Reserva Matemática da Subscrição não for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.^º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*): a Subscrição passará ao estado de Subscrição Extinta.
5. A passagem para os estados de Subscrição Ativa ou Encerrada, referidos na alínea a) do número 4., determina automaticamente a Liberação Total e compulsiva da Subscrição, nos termos do número 5. do artigo 11.^º (*Liberação - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), com os seguintes procedimentos:
- Recálculo do valor do Capital Subscrito: A Reserva Matemática da Subscrição existente na data termo do período de condicionamento é deduzida das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, determinando um novo valor para o Capital Subscrito, totalmente liberado;
 - Recálculo do valor das Melhorias afetas à Subscrição: as Melhorias afetas à Subscrição serão reduzidas proporcionalmente ao montante de redução do Capital Subscrito, nos termos do número 6. do artigo 12.^º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do resarcimento por desistência nos termos do artigo 11.^º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição.

Artigo 16.^º

(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)

- A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Encerrada*”, se o Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo e a Subscrição tiver Reserva Matemática suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.^º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
- No caso de Subscrições não totalmente liberadas, se o Subscritor falecer após ter decorrido 1 (um) ano da data início da Subscrição, desde que o motivo do falecimento do Subscritor esteja coberto, nos termos do artigo 8.^º (*Acionamento da Cobertura de Risco – Subscrições não Totalmente Liberadas*), a Subscrição também é automaticamente encerrada.
- A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
 - A Liberação compulsiva com redução do valor do Capital Subscrito, nos termos do número 5. do artigo 15.^º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);

b) A perda dos seguintes direitos:

- i. Atribuição de Melhorias relativas a um dado ano civil, nos termos do artigo 13.º (*Atribuição de Melhorias*), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano, e o Subscritor não tenha falecido;
 - ii. Reaplicação de prestação quinquenal, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção, e acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*).
4. No vencimento das prestações quinquenais, será efetuado o respetivo pagamento por crédito em conta de depósito à ordem do Subscritor ou dos seus Beneficiários por morte.
5. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
- a) Ser Ativada:
 - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número 1. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
 - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Joia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, nos termos do artigo 3º (*Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
 - b) Ser Extinta por desistência ou com o pagamento da última prestação quinquenal, sendo pagos aos Beneficiários os valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção.

Artigo 17.º*(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)*

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
 - a) Morte do Subscritor durante o primeiro ano da Subscrição;
 - b) Morte do Subscritor após o primeiro ano da Subscrição desde que não se verifiquem as condições para o encerramento da Subscrição definidas no artigo 16.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*);
 - c) Desistência da Subscrição pelo Subscritor;
 - d) Termo final do Prazo de Subscrição estabelecido.
3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de*

Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais) e ocorra uma das seguintes situações:

- a) Perda voluntária/compulsiva do Vínculo Associativo do Subscritor;
- b) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento da Quota da Modalidade;
- c) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de eventual empréstimo a Associados garantido pela Subscrição.

4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

Artigo 18.º

(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)

As Subscrições efetuadas até à data da entrada em vigor do presente Regulamento mantêm as condições em vigor à data em que foram subscritas, ou em posteriores alterações, devidamente aprovadas, ao Regulamento da Modalidade, conforme a data da sua subscrição, não sendo enquadradas no âmbito da emissão de novas séries.

Artigo 1.º*(Natureza e Enquadramento da Modalidade)*

1. Modalidade Individual de Proteção de Longevidade, designada por “Montepio Pensões de Reforma” (anteriormente designada por “Pensões de Reforma”), enquadrada nas Modalidades Grupo III, destinada a assegurar, pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, o pagamento vitalício da Pensão Anual de Reforma Subscrita, ao Subscritor, a partir da data de aniversário da Subscrição escolhida para o início do recebimento, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
2. Ao abrigo do presente regulamento, a Modalidade passa a emitir Séries por deliberação do Conselho de Administração, com as condições específicas de Subscrição em vigor, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
3. Em cada Série, estarão identificados os Planos de Subscrição disponíveis, nos termos do artigo 3.º (*Condições de Subscrição*) do presente Regulamento.
4. A cada nova Série emitida, será identificada, na respetiva Ficha Técnica, quando aplicável, a Série a substituir.

Artigo 2.º*(Cobertura de Risco)*

Esta Modalidade garante a cobertura vitalícia diferida, para a data início do recebimento da Pensão, do Risco de Longevidade do Subscritor.

Artigo 3.º*(Condições de Subscrição)*

1. Esta Modalidade pode ser subscrita por qualquer Associado que, à data da Subscrição, tenha idade superior a 39 (trinta e nove) anos, e igual ou inferior a 65 (sessenta e cinco) anos.
2. A data aniversário da Subscrição a escolher pelo Subscritor para o início do recebimento da Pensão pode ser alterada e corresponde à data aniversário da Subscrição do ano em que o Subscritor atinge a idade convencionada para o início do recebimento da Pensão.
3. A idade do Subscritor a convencionar para o início do recebimento da Pensão pode ser alterada e não pode ser inferior a 60 (sessenta) anos, nem superior a 85 (oitenta e cinco) anos.
4. O prazo da Subscrição não pode ser inferior a 10 (dez) anos nem superior a 20 (vinte) anos e corresponde ao número inteiro de anos decorridos entre a data início da Subscrição e a data aniversário desta escolhida para o início do recebimento da Pensão Anual Subscrita.
5. Cada Subscrição poderá ser efetuada, num dos seguintes Planos de Subscrição:
 - a) Plano PR – Pensão Anual Subscrita e Quotas da Modalidade constantes;
 - b) Plano PR -2,5 – Pensão Anual Subscrita e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 2,5%;
 - c) Plano PR -5 – Pensão Anual Subscrita e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 5%.
6. Cada Subscrição será efetuada com a entrega da primeira Quota da Modalidade mensal, sendo as Quotas da Modalidade mensais subsequentes devidas desde o 1.º (primeiro) mês após a data início da Subscrição e até à data em que se verifique um dos seguintes eventos (exclusive):
 - a) Termo final do prazo estabelecido da Subscrição;
 - b) Desistência do Subscritor;

c) Morte do Subscritor.

7. A Subscrição pode ser liberada, nos termos e condições previstos no artigo 11.º (*Liberação – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*), nas seguintes condições:

- a) Totalmente liberada à data da Subscrição ou posteriormente, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*) ou, para efeitos de regularização do estado da Subscrição, caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 15.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
- b) Parcialmente liberada, posteriormente à data da Subscrição, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*).

8. A Subscrição não carece de aprovação médica.

9. A emissão das Séries é da competência do Conselho de Administração que, ao abrigo da presente secção, fixará todas as condições relativas a cada Série, expressas na respetiva Ficha Técnica.

Artigo 4.º

(*Limites da Subscrição e Valor da Pensão Anual Subscrita*)

1. No âmbito da emissão de cada Série, o Conselho de Administração definirá o valor mínimo e o valor máximo do Capital Subscrito Inicial para a abertura de cada Subscrição, dentro dos limites de valores mínimos e máximos indicados no número 2. do presente artigo.
2. O valor mínimo e o valor máximo da Pensão Anual Subscrita Inicial para a abertura de cada Subscrição, e sem prejuízo do disposto nos números 3. e 4., dependem do Plano de Subscrição, de acordo com a seguinte tabela:

Plano de Subscrição	Pensão Anual Subscrita Inicial (P)	
	Valor Mínimo	Valor Máximo
Plano PR	900€	180.000€
Plano PR-2,5	600€	120.000€
Plano PR-5	360€	72.000€

3. A Subscrição pode ser aberta por um valor de Pensão Anual Subscrita Inicial inferior aos valores mínimos referidos no número anterior, desde que seja efetuada por Liberação Total e o valor desta não seja inferior ao valor mínimo em vigor, definido para o efeito pelo Conselho de Administração até 31 de dezembro do ano anterior.

4. A abertura de cada Subscrição está ainda sujeita aos seguintes limites máximos por Associado:

- a) A soma da Pensão Anual Subscrita Inicial com o valor das Pensões Anuais Subscritas, no conjunto de todas as Subscrições detidas em cada Plano de Subscrição desta Modalidade, não pode exceder o valor máximo referido na tabela do número 2. para esse Plano, nem o valor máximo indicado na Ficha Técnica da Série quando inferior àquele.
- b) A soma da Pensão Anual Subscrita Inicial com o valor das Pensões Anuais Subscritas, no conjunto de todas as Subscrições detidas em todos os Planos de Subscrição desta Modalidade, não pode exceder 180.000€ (cento e oitenta mil euros). Para este efeito, contam

também as Subscrições Ativas da Modalidade Montepio Pensões de Reforma, fechada a novas Subscrições.

5. O valor da Pensão Anual Subscrita, depende da Pensão Anual Subscrita Inicial (P) e do número inteiros de anos decorridos entre a data início da Subscrição e a data termo final do prazo estabelecido da Subscrição (t), variando de acordo com o respetivo Plano de Subscrição, sendo, em cada momento, igual a:
 - a) Plano PR: a Pensão Anual Subscrita é Igual a P;
 - b) Plano PR-2,5: a Pensão Anual Subscrita é igual a $P \times 1,025^t$;
 - c) Plano PR-5: a Pensão Anual Subscrita é igual a $P \times 1,050^t$.
6. Os montantes referidos nos números 1, 2. e 4. poderão ser excedidos desde que tal seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração ou a correspondente responsabilidade fique protegida por poupança equivalente.

Artigo 5.º

(Cálculo da Quota da Modalidade Mensal)

1. A Quota da Modalidade é constituída por duas componentes:
 - a) A componente relativa à responsabilidade pelo pagamento da pensão anual vitalícia, nos termos do artigo 9.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*) e do artigo 10.º (*Pagamento da Pensão Anual Subscrita*);
 - b) A componente relativa à responsabilidade pela Devolução das Quotas da Modalidade entregues pelo Subscritor, em caso de morte deste, nos termos do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*).
2. A Quota da Modalidade mensal é calculada de acordo com as respetivas Tabelas de Quotas anexas à Ficha Técnica da Série, tendo por base a Pensão Anual Subscrita Inicial, o Plano de Subscrição, a idade do Subscritor à data início da Subscrição e a idade deste convencionada para o recebimento, bem como as respetivas Bases Técnicas que serão devidamente identificadas na Ficha Técnica da Série ao abrigo da qual a Modalidade será subscrita.
3. A Base Técnica a utilizar no cálculo da Tabela de Quotas de cada Série está sujeita aos seguintes limites:
 - a) Tábua de Mortalidade:
 - i. Para a Pensão: entre 60% e 120% da Tábua adotada (TV 88/90);
 - ii. Para a Devolução de Quotas em caso de morte do Subscritor: entre 60% e 120% da Tábua adotada (TD 88/90);
 - b) e Taxa Técnica entre 0,25% e 5%.
4. Em resultado da aplicação dos limites para a Base Técnica a utilizar no cálculo da Tabela de Quotas, nos termos do número 3., a quota da modalidade poderá assumir valores dentro dos seguintes limites. conforme tabelas constantes do Anexo Técnico I:
 - a) quota mensal inicial, resultante da componente da quota para a Pensão, por cada 60 euros de Pensão anual subscrita inicial, entre 0,34859€ e 16,64805€;
 - b) na componente para a Devolução de Quotas em caso de morte do Subscritor, por cada 60 euros de Pensão anual subscrita inicial, entre 0,13292€ e 5,40071€.
5. No ato da Subscrição, será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Série específica da Subscrição efetuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral – Associação Mutualista na Internet.

Artigo 6.º*(Redução Voluntária da Pensão Anual Subscrita)*

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá proceder à redução voluntária da Pensão Anual Subscrita nos termos e condições previstos no artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*).
2. O Subscritor pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição, caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 15.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).

Artigo 7.º*(Mudança Voluntária para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior)*

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá mudar o Plano de Subscrição para um Plano com taxa de progressão inferior, nos termos e condições previstos no artigo 13.º (*Mudança para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. O Subscritor apenas pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*).

Artigo 8.º*(Alteração Voluntária da Idade Convencionada para o Recebimento da Pensão)*

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 3., pode alterar a idade convencionada para o início do recebimento da Pensão Anual Subscrita, desde que decorridos, pelo menos, 3 (três) anos sobre a data início da Subscrição ou sobre a data início da última alteração.
2. As novas Quotas da Modalidade decorrentes da alteração referida no número 1. são calculadas de acordo com as Bases Técnicas vigentes para a Série, nos termos do artigo 5.º (*Cálculo da Quota da Modalidade Mensal*), à data início da Subscrição, constantes da respetiva Ficha Técnica.
3. A alteração da idade convencionada referida no número 1. deve observar:
 - a) Os limites estabelecidos no artigo 3.º (*Condições de Subscrição*), quanto ao prazo da Subscrição e à idade a convencionar para o início do recebimento da Pensão;
 - b) Os limites mínimos e máximos para o valor da Pensão Anual Subscrita Inicial, estabelecidos no artigo 4.º (*Limits da Subscrição e Valor da Pensão Anual Subscrita*).
4. A alteração da idade convencionada para o início do recebimento da Pensão só produz efeito a partir da data aniversário da Subscrição subsequente à data do pedido de alteração e determina a respetiva alteração do prazo estabelecido da Subscrição, bem como da sua data final.
5. O Subscritor pode exercer o direito à alteração da idade convencionada para o início do recebimento da Pensão se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos

do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*), ou no estado de Subscrição Encerrada, nos termos do artigo 16.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*).

Artigo 9.º

(*Acionamento da Cobertura de Risco*)

A cobertura do Risco de Longevidade do Subscritor é acionada na data do termo final do prazo estabelecido da Subscrição, em que esta é extinta, e o valor da Pensão Anual Subscrita majorado pelas respetivas Melhorias atribuídas até àquela data, corrigido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, é pago ao Subscritor a partir desse mês, inclusive.

Artigo 10.º

(*Pagamento da Pensão Anual Subscrita*)

1. A Pensão Anual, referida no artigo 9.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*), é paga vitaliciamente em duodécimos que se vencem no último dia de cada mês, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor e o seu valor é passível de majoração anual por atribuição de Melhorias, nos termos do artigo 13.º (*Atribuição de Melhorias*).
2. Por morte do Subscritor, a Pensão deixa de ser devida, cessando a responsabilidade do Montepio Geral – Associação Mutualista.

Artigo 11.º

(*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*)

1. Por Desistência, o Subscritor será resarcido da totalidade do montante entregue relativo à componente da quota para a pensão, nos termos da alínea a) do número 1. do artigo 5.º (*Cálculo da Quota da Modalidade Mensal*).
2. Na situação referida no número 1., procede-se ao pagamento do respetivo valor, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, extinguindo-se a Subscrição.
3. Em caso de perda voluntária do Vínculo Associativo do Subscritor sem indicação de desistência da Subscrição, e caso a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a reaquisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), a Subscrição será compulsivamente extinta, procedendo-se ao ressarcimento de Quotas da Modalidade de acordo com o disposto nos números anteriores.

Artigo 12.º

(*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*)

1. Por morte do Subscritor, os seus Beneficiários serão resarcidos do montante integral das Quotas da Modalidade entregues, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 5.º (*Cálculo da Quota da Modalidade Mensal*), desde que o falecimento ocorra entre a data início da Subscrição (inclusive) e até ao dia 1 (um) (exclusive) do mês em que se completarem 5 (cinco) anos de recebimento da pensão.
2. Na situação referida no número 1. procede-se ao pagamento do respetivo valor, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de

depósito à ordem titulada pelos Beneficiários por morte do Subscritor, extinguindo-se a Subscrição ou a Pensão em curso, consoante o aplicável.

Artigo 13.º

(Atribuição de Melhorias)

1. Esta Modalidade permite a atribuição de Melhorias aos Benefícios em formação (Subscrições) e aos Benefícios em curso (Pensões em pagamento), nos termos e condições previstos no artigo 27.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. A afetação às Subscrições das Melhorias que sejam atribuídas à Modalidade depende da antiguidade da Subscrição e do seu estado, nos termos e condições previstos no artigo 27.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*), sendo efetuada segundo o disposto naquele artigo.
3. Se a Subscrição se extinguir por ter atingido a data termo final do prazo estabelecido, num dado ano civil, antes da data da afetação anual das Melhorias relativas ao ano civil anterior, a afetação destas à Subscrição será realizada na data de afetação anual das Melhorias, por majoração da Pensão em curso com data-valor do início do recebimento desta.

Artigo 14.º

(Subscrição Ativa)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso, nos termos do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*); e
- b) Não se verifique atraso no pagamento das Quotas da Modalidade para a Subscrição.

Artigo 15.º

(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota da Modalidade por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Condicionada*”.
2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos:
 - a) Liberação Parcial, alteração voluntária do Plano de Indexação, alteração voluntária da idade convencionada para o início do recebimento da Pensão, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção, e o acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*);
 - b) Liberação total e redução voluntária da Pensão Anual Subscrita, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção, salvo se estas operações forem efetuadas para efeitos de regularização da situação de mora.

3. Se no período de Subscrição Condicionada se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:

- a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas em mora (Associativas e/ou da Modalidade) e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
- b) Extinção da Subscrição por:
 - i. Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*);
 - ii. Falecimento do Subscritor, nos termos do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*);
 - iii. Exigência do pagamento do Empréstimo a Associados e respetivos encargos, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*), serão pagos aos Beneficiários os valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção, deduzidos/corrigidos das Quotas Associativas em atraso e das penalizações devidas pelas Quotas (Associativas e/ou da Modalidade) em mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição.
- c) Extinção da Subscrição por esta ter atingido o termo final do prazo estabelecido, nos termos do artigo 9.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*) e do artigo 10.º (*Pagamento da Pensão Anual Subscrita*): haverá lugar ao pagamento do valor da Pensão Anual Subscrita, majorada pelas Melhorias afetas à subscrição, nos termos daqueles artigos, no valor corrigido resultante de:
 - i. Recálculo do valor da Pensão Anual Subscrita – A Reserva Matemática da Subscrição existente na data termo do final do prazo estabelecido é deduzida das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, determinando o novo valor para a Pensão Anual Subscrita a pagar;
 - ii. Recálculo do valor das Melhorias afetas à Subscrição: as Melhorias afetas à Subscrição serão reduzidas proporcionalmente ao montante de redução da Pensão Anual Subscrita, nos termos do número 6., do artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), determinando o novo valor para a Pensão Anual Subscrita a pagar.

4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada, que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa e/ou da Quota da Modalidade, passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:

- a) Se a Reserva Matemática da Subscrição for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e:
 - i. O Subscritor não tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição retomará o estado de Subscrição Ativa;

- ii. O Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição passará ao estado de Subscrição Encerrada.
- b) Se a Reserva Matemática da Subscrição não for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.^º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*): a Subscrição passará ao estado de Subscrição Extinta.
5. A passagem para os estados de Subscrição Ativa ou Encerrada, referidos na alínea a) do número 4., determina automaticamente a Liberação Total e compulsiva da Subscrição, nos termos do número 5., do artigo 11.^º (*Liberação - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), com os seguintes procedimentos:
- Recálculo do valor da Pensão Anual Subscrita: A Reserva Matemática da Subscrição existente na data termo do período de condicionamento é deduzida das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, determinando um novo valor para a Pensão Anual Subscrita, totalmente liberado;
 - Recálculo do valor das Melhorias afetas à Subscrição: as Melhorias afetas à Subscrição serão reduzidas proporcionalmente ao montante de redução da Pensão Anual Subscrita, nos termos do número 6., do artigo 12.^º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, referido na alínea b) do número 4. procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do resarcimento por desistência nos termos do artigo 11.^º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), deduzido das Quotas Associativas em atraso e das penalizações devidas pelas Quotas (Associativas e/ou da Modalidade) em mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição.

Artigo 16.^º

(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)

- A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Encerrada*”, se o Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo e a Subscrição tiver Reserva Matemática suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.^º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
- A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
 - A Liberação compulsiva com redução do valor da Pensão Anual Subscrita, nos termos do número 5. do artigo 15.^º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
 - A perda dos seguintes direitos:

i. Atribuição de Melhorias relativas a um dado ano civil, nos termos do artigo 13.º (*Atribuição de Melhorias*), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano;

ii. Acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*).

3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:

a) Ser Ativada:

i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c), do número 1., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou

ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Joia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, nos termos do artigo 3º (*Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.

b) Ser Extinta por desistência/falecimento do Subscritor ou por a Subscrição ter atingido o termo final do prazo estabelecido, sendo pagos aos Beneficiários os valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção.

Artigo 17.º

(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.

2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:

- a) Morte do Subscritor durante o prazo estabelecido da Subscrição;
- b) Desistência da Subscrição pelo Subscritor;
- c) Termo final do prazo de Subscrição estabelecido.

3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e ocorra uma das seguintes situações:

- a) Perda voluntária/compulsiva do Vínculo Associativo do Subscritor;
- b) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento da Quota da Modalidade;
- c) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de eventual empréstimo a Associados garantido pelo Subscrição.

4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

Artigo 18.º

(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)

As Subscrições efetuadas até à data da entrada em vigor do presente Regulamento mantêm as condições em vigor à data em que foram subscritas, ou em posteriores alterações, devidamente aprovadas, ao Regulamento da Modalidade, conforme a data da sua subscrição, não sendo enquadradas no âmbito da emissão de novas séries.

Artigo 1.º

(Natureza e Enquadramento da Modalidade)

1. Modalidade Individual de Saúde designada por “Modalidade de Saúde”, enquadrada nas Modalidades Grupo IV.
2. É uma Modalidade disponibilizada pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, destinada a apoiar a saúde do Subscritor, através de uma solução integrada que assenta na medicina preventiva e que inclui uma vertente opcional de proteção na doença.
3. Ao abrigo da Modalidade e por deliberação do Conselho de Administração do Montepio Geral – Associação Mutualista, serão disponibilizados Módulos de Prevenção em saúde e cobertura opcional de proteção na doença, com as condições específicas de subscrição em vigor, nos termos e nas demais condições previstas nesta secção.

Artigo 2.º

(Condições de Subscrição)

1. Esta Modalidade pode ser subscrita por qualquer Associado, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos cronológicos e não tem limite de idade para a subscrição nem de permanência.
2. A subscrição pode ser efetuada em qualquer um dos Módulos disponíveis, não podendo, contudo, existir mais do que uma Subscrição por Associado, em simultâneo.
3. O prazo de cada Subscrição é de 24 (vinte e quatro) meses, automaticamente renovável por períodos iguais e sucessivos.
4. O Subscritor está sujeito ao período de fidelização de 24 (vinte e quatro) meses (sucessivos).
5. Para ter acesso aos respetivos benefícios, será necessário que o Subscritor preencha o questionário médico específico da Modalidade.
6. A subscrição não carece de aprovação médica, salvo se lhe for associada a subscrição do *Plano Assegura a Saúde*, nos termos do artigo 11.º (*Subscrição Opcional da Cobertura do Plano Assegura a Saúde*).
7. Para cada Módulo, são definidos os serviços incluídos e o respetivo valor de Quota da Modalidade.
8. A Subscrição será efetuada com a entrega da primeira Quota da Modalidade anual, a qual deverá ser integralmente realizada no ato da subscrição, sem prejuízo do disposto no número 9.
9. O pagamento da Quota da Modalidade anual poderá ser fracionado em prestações semestrais, trimestrais ou mensais, conforme indicação do Subscritor aquando da subscrição, mediante a aplicação de uma taxa de fracionamento fixada pelo Conselho de Administração até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar para o ano civil seguinte, ajustando o regime de pagamento previsto no número 8. ao fracionamento adotado.
10. O Subscritor poderá solicitar a alteração da periodicidade de entrega das Quotas da Modalidade a qualquer momento, produzindo efeitos no período seguinte, desde que a solicitação cumpra a antecedência mínima definida pelo Conselho de Administração até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar para o ano civil seguinte.
11. A definição dos serviços a incluir em cada Módulo e da respetiva Quota da Modalidade é da competência do Conselho de Administração, que, ao abrigo da presente secção,

nomeadamente dentro dos intervalos de valores indicados no artigo 4.º (*Cálculo da Quota da Modalidade*), fixará todas as condições relativas a cada Módulo, na respetiva Ficha Técnica.

Artigo 3.º

(*Condições de cada Módulo*)

1. O Conselho de Administração definirá, no âmbito da emissão de cada Módulo:
 - a) Os serviços de saúde preventiva incluídos em cada Módulo;
 - b) O valor da Quota da modalidade para cada Módulo, dentro dos intervalos de valores indicados no artigo 4.º (*Cálculo da Quota da Modalidade*).
2. Os serviços de saúde preventiva incluídos nesta Modalidade baseiam-se em três eixos de intervenção clínica preventiva que, consoante o Módulo subscrito, integrarão mais ou menos valências em cada uma:
 - a) Acompanhamento médico e de enfermagem;
 - b) Análises clínicas;
 - c) Exames complementares de diagnóstico.
3. Comum a todos os Módulos é a existência de um Gestor de Saúde (médico da especialidade de Medicina Geral e Familiar), que acompanha e planeia com o Subscritor a realização dos vários momentos/atos de medicina preventiva.
4. Os serviços de saúde/atos clínicos previstos em cada Módulo são prestados por parceiros de referência do Montepio Geral – Associação Mutualista, contratados para o efeito no âmbito da Modalidade. Qualquer ato clínico realizado no mesmo período, mas que não integre o Módulo subscrito e/ou não tenha sido prescrito pelo Gestor de Saúde, será da responsabilidade do Associado, sendo este a suportar o respetivo custo.

Artigo 4.º

(*Cálculo da Quota da Modalidade*)

1. O valor da Quota da Modalidade de cada Módulo é fixado pelo Conselho de Administração, nos termos do número 11. do artigo 2.º (*Condições de Subscrição*), devendo assumir valores anuais entre 120€ (cento e vinte euros) e 2.000€ (dois mil euros).
2. Os valores da Quota da Modalidade a fixar, nos termos do número 1.:
 - a) São adequados a cada Módulo em subscrição, tendo em consideração os serviços incluídos;
 - b) Não sofrem alterações durante cada ciclo de 24 (vinte e quatro) meses;
 - c) Poderão sofrer atualização anual, por deliberação do Conselho de Administração, decorrente da alteração de preços dos prestadores de saúde ou da necessidade de garantir o equilíbrio técnico da Modalidade;
 - d) A atualização referida na alínea anterior será aplicada:
 - i. Para novas Subscrições, a partir da data de entrada em vigor da referida atualização;

- ii. Para as Subscrições existentes, a partir da data de entrada em vigor, nos termos da alínea b), ou seja, na data de início de cada novo ciclo de 24 (vinte e quatro) meses.

	Módulo “1” (menor quantidade e/ou menor valor dos serviços incluídos)	...	Módulo “n” (maior quantidade e/ou maior valor dos serviços incluídos)
Mínimo	A partir de 120€	...	-
Máximo	-	...	Até 2.000€

3. Após contribuição para o Fundo de Administração, nos termos do Artigo 29.º (Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração) do Capítulo V do Título I (Disposições Gerais), o Fundo Disponível da Modalidade assegurará que o valor das Quotas da Modalidade entregues será suficiente para fazer face ao custo dos serviços utilizados.
4. Em sequência da contribuição referida no número anterior, o Montepio Geral – Associação Mutualista entrega aos prestadores de serviços a que se refere o número 3 do Artigo 6.º, por conta dos Associados Subscritores, montantes recebidos das Quotas da Modalidade, para custear o pagamento dos serviços de saúde/atos clínicos utilizados por aqueles Associados no âmbito da Modalidade.

Artigo 5.º

(Alteração do Módulo subscrito)

1. O Subscritor pode solicitar a alteração do Módulo subscrito, encerrando a Subscrição anterior e fazendo nova Subscrição no Módulo pretendido.
2. O encerramento da Subscrição por alteração de Módulo, nos termos do número 1., será efetuado após decorridos os 24 meses do período de fidelização.
3. A nova Subscrição exigirá um novo período de fidelização de 24 meses, que inicia no momento da nova subscrição.

Artigo 6.º

(Condições de utilização dos serviços)

1. A ativação dos serviços previstos em cada Módulo é efetuada com a realização do primeiro contacto com a equipa de Enfermagem, que avaliará o estado de saúde do Subscritor e planeará a realização dos atos de medicina preventiva subsequentes, sob coordenação do Gestor de Saúde que acompanhará o Associado Subscritor.
2. Para usufruir dos serviços incluídos em cada Módulo, sem encargo adicional para o Associado, terá que ser utilizada a rede de prestadores da Rede Montepio Saúde, indicados pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, de acordo com o plano do Gestor de Saúde, nos termos do número 1.

3. A lista dos prestadores referidos no número 2., que poderá ser atualizada periodicamente, é disponibilizada em local próprio no sítio do Montepio Geral – Associação Mutualista, na Internet.

4. O Benefício da Subscrição consiste no recebimento dos serviços incluídos no módulo subscrito, sem despender qualquer montante além das quotas da modalidade:

Benefício consoante o módulo subscrito	
Mínimo	Conjunto de serviços médicos mínimo, adequado à quota anual do módulo de menor valor (pode incluir uma menor quantidade de serviços e/ou de menor custo)
Máximo	Conjunto de serviços médicos máximo, adequado à quota anual do módulo de maior valor (pode incluir uma maior quantidade de serviços e/ou de maior custo)

Artigo 7.º

(Condições de Encerramento da Subscrição por desistência do Subscritor)

1. O Subscritor pode solicitar o encerramento da Subscrição, em qualquer altura, terminando o acesso aos serviços incluídos no Módulo subscrito.
2. Se o encerramento ocorrer durante o período de fidelização (24 meses), nos termos do número 4. do artigo 2.º (*Condições de Subscrição*), o Subscritor terá que assegurar o pagamento do valor total das Quotas remanescentes até ao final desse período de fidelização.
3. Se o encerramento ocorrer após o final do período de fidelização, nos termos do número 4. do artigo 2.º (*Condições de Subscrição*), o Subscritor não terá qualquer penalização.
4. Em caso de desistência não haverá reembolso de Quotas pagas.
5. Com o encerramento da Subscrição por desistência do Subscritor, a Subscrição passa ao estado de Subscrição Extinta, nos termos da alínea a) do número 2. do artigo 17.º (*Subscrição Extinta e Respetivas Consequências*).

Artigo 8.º

(Condições de Encerramento da Subscrição por morte do Subscritor)

1. Em caso de morte do Subscritor, a Subscrição é extinta, cessando de imediato o acesso aos serviços incluídos no Módulo subscrito.
2. Em caso de morte do Subscritor durante o período de fidelização, não há lugar a pagamento do valor total das Quotas remanescentes até ao final desse período de fidelização, não se aplicando o número 4. do artigo 2.º (*Condições de Subscrição*).
3. Se o pagamento de Quotas da Modalidade assumir periodicidade anual, semestral ou trimestral, haverá reembolso do valor correspondente ao(s) mês(es) calculado(s) entre a anuidade, semestralidade ou trimestralidade seguinte e o mês seguinte à ocorrência da morte.

4. O reembolso do valor apurado nos termos do número 3. será entregue aos herdeiros legais do Subscritor, por crédito em conta de depósito à ordem por eles titulada.
5. Com o encerramento da Subscrição por morte do Subscritor, a Subscrição passa ao estado de Subscrição Extinta, nos termos da alínea b) do número 2. do artigo 17.º (*Subscrição Extinta e Respetivas Consequências*).

Artigo 9.º

(Exceções à penalização em caso de encerramento da Subscrição por desistência do Subscritor)

A obrigatoriedade de pagamento do valor total das Quotas remanescentes até ao final do período de fidelização não se aplica quando a situação invocada como motivo de solicitação do encerramento seja uma das seguintes:

- a) Desemprego de longa duração ou incapacidade permanente para o trabalho do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar, desde que essas situações tenham ocorrido em data posterior à do início das subscrições;
- b) Em outras situações consideradas equiparadas, a definir anualmente pelo Conselho de Administração, em face dos casos que reclamem tal equiparação.

Artigo 10.º

(Beneficiários)

1. O Subscritor, enquanto vivo, é o único Beneficiário dos serviços incluídos na Modalidade.
2. Na presente Modalidade, não há designação de Beneficiário(s) por morte.

Artigo 11.º

(Subscrição Opcional da Cobertura Plano Assegura a Saúde)

1. O *Plano Assegura a Saúde* destina-se a assegurar o pagamento das despesas de saúde ao Subscritor da Modalidade de Saúde, até ao limite do capital subscrito, nos casos em que ocorra o diagnóstico de doença grave, nos termos do número 2.
2. As doenças cobertas enquadram-se no âmbito das patologias oncológicas, dos enfartes do miocárdio e dos acidentes vasculares cerebrais, estando detalhadas na Ficha Técnica da Modalidade, assim como os respetivos atos médicos considerados e situações de exclusão.
3. Os períodos de carência para as coberturas referidas no número 2. estarão detalhados na Ficha Técnica, não podendo ser inferiores a 6 (seis) meses, nem exceder 18 (dezito) meses.
4. As opções de capital disponíveis estarão definidas na Ficha Técnica, não podendo ser inferior a 2.500€ (dois mil e quinhentos euros), nem exceder 50.000€ (cinquenta mil euros).
5. A subscrição pode ser feita por Associados subscritores da Modalidade de Saúde com idade igual ou superior a 18 (dezito) anos cronológicos e igual ou inferior a 65 (sessenta e cinco) anos cronológicos.
6. A Subscrição do *Plano Assegura a Saúde* carece de aprovação médica nos termos e condições definidos no artigo 7.º (Aprovação Médica), do Capítulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais).
7. A cobertura do *Plano Assegura a Saúde* é anual e automaticamente renovável, na data aniversário da Subscrição, até ao limite da idade definida na Ficha Técnica.

8. Cada Subscrição será efetuada com a entrega da primeira Quota anual do *Plano Assegura a Saúde*, sendo as Quotas anuais subsequentes devidas na sua totalidade desde o 1.º (primeiro) ano após a data início da Subscrição e até à idade de cessação da cobertura.
9. O pagamento da Quota anual do *Plano Assegura a Saúde* poderá ser fracionado em prestações semestrais, trimestrais ou mensais mediante a aplicação de uma taxa de fracionamento fixada pelo Conselho de Administração até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar para o ano civil seguinte, ajustando o regime de pagamento previsto no número 8. ao fracionamento adotado.
10. O Subscritor pode, em qualquer altura, desistir da cobertura do Plano Assegura a Saúde. A desistência produz os seus efeitos a partir da data aniversário da Subscrição subsequente à data da respetiva solicitação.
11. Em caso de mora no pagamento da Quota do *Plano Assegura a Saúde*, ou de qualquer uma das suas frações, por um período superior a 3 (três) meses, cessa a cobertura de imediato.
12. Durante o período de mora no pagamento da Quota do *Plano Assegura a Saúde*, ou de qualquer uma das suas frações, fica suspenso o acionamento da cobertura, não havendo lugar ao pagamento de qualquer despesa apresentada pelo Subscritor.
13. À Subscrição do *Plano Assegura a Saúde*, aplica-se o disposto no artigo 13.º (*Condições Relativas à Aceitação e Ativação da Cobertura do Plano Assegura a Saúde*) e no artigo 14.º (*Exclusões da Cobertura de Risco*), nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.
14. O montante referido no número 4. poderá ser excedido desde que expressamente autorizado pelo Conselho de Administração.

Artigo 12.º

(Cálculo da Quota da cobertura do Plano Assegura a Saúde)

1. A idade a considerar para efeitos de determinação da Quota do *Plano Assegura a Saúde* é a Idade Atuarial do Subscritor (conforme número 2. do artigo 6.º (*Idade Atuarial e Determinação do Montante de Quotas nas Modalidades Individuais ou Planos com Cobertura de Riscos*)), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) na data de início da Subscrição ou na data de cada renovação anual.
2. A Quota do *Plano Assegura a Saúde* é calculada anualmente, de acordo com as respetivas Tabelas de Quotas em vigor anexas à Ficha Técnica da Modalidade, aprovadas pelo Conselho de Administração, podendo assumir valores anuais entre 20€ (vinte euros) e 8.000€ (oito mil euros), tendo por base o Capital subscrito, nos termos do número 4. do artigo 11.º (*Subscrição Opcional da Cobertura Plano Assegura a Saúde*), e a idade referida no número 1.
3. No ato da Subscrição, será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas em vigor à data da Subscrição efetuada, para o capital contratado, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral – Associação Mutualista na Internet, sem prejuízo do disposto no número 4.
4. Os valores da Quota do *Plano Assegura a Saúde* poderão sofrer atualização anual, por deliberação do Conselho de Administração, dentro do intervalo de valores indicado no número 2., sendo a atualização aplicada:

- a) Para novas Subscrições, a partir da data de entrada em vigor da referida atualização;
 - b) Para as Subscrições existentes, a partir da data de entrada em vigor, na data de aniversário da Subscrição do *Plano Assegura a Saúde*.
5. Após contribuição para o Fundo de Administração, nos termos do Artigo 29.º (Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração) do Capítulo V do Título I (Disposições Gerais), o Fundo Disponível da Modalidade assegurará que o valor das Quotas da Modalidade entregues será suficiente para fazer face ao custo dos serviços cobertos.

Artigo 13.º

(Condições Relativas à Aceitação e Ativação da Cobertura do Plano Assegura a Saúde)

1. A aceitação da subscrição do *Plano Assegura a Saúde* está sujeita a aprovação médica, nos termos do número 6. do artigo 11.º (*Subscrição Opcional da Cobertura Plano Assegura a Saúde*).
2. Não é aceite a subscrição do *Plano Assegura a Saúde* quando, à data da Subscrição, o Subscritor apresentar uma situação de doença preexistente, nos termos indicados na Ficha Técnica.
3. O acionamento da cobertura do *Plano Assegura a Saúde* está sujeito às seguintes condições:
 - a) Apresentação de relatório clínico com o diagnóstico detalhado da doença;
 - b) Existência de capital disponível;
 - c) Doença, no âmbito oncológico, dos enfartes do miocárdio ou dos acidentes vasculares cerebrais, considerada pela cobertura, conforme detalhe presente na Ficha Técnica;
 - d) Ato médico considerado pela cobertura, conforme detalhe presente na Ficha Técnica;
 - e) Período de carência concluído.
4. O processo clínico entregue pelo Associado deverá obedecer ao princípio da exclusão “laço familiar entre beneficiário e clínico” e será alvo de validação por equipa clínica definida pelo Montepio Geral - Associação Mutualista que validarão o cumprimento das condições de acionamento da cobertura.
5. Após pedido pelo Subscritor de pré-autorização para a realização do ato médico ou do envio dos recibos referentes às despesas incorridas (consoante procedimento definido na Ficha Técnica) e depois de validação pelo Montepio Geral - Associação Mutualista quanto ao cabimento nas condições da cobertura, nos termos do número 3., a pré-autorização será confirmada ou o pagamento das despesas cobertas será efetuado por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo subscritor, até ao limite do capital subscrito.
6. O acionamento desta cobertura não provoca o encerramento da subscrição do *Plano Assegura a Saúde* nem do Módulo de Prevenção a que está associada, mantendo-se o pagamento das respetivas quotas:
 - a) Sendo a cobertura do *Plano Assegura a Saúde* anual e automaticamente renovável, nos termos do número 7. do Artigo 11.º (*Subscrição Opcional da Cobertura Plano Assegura a Saúde*), ativada a cobertura, o Subscritor pode manter a Subscrição Ativa, continuando o pagamento das quotas respetivas, para poder usufruir do benefício, até ao limite do capital subscrito, no âmbito das doenças e tratamentos cobertos, conforme detalhe presente na Ficha Técnica;
 - b) O Módulo de Prevenção cessa apenas por desistência ou por morte do Subscritor, nos termos dos Artigos 7.º (*Condições de Encerramento da Subscrição por desistência do Subscritor*) e 8.º (*Condições de Encerramento da Subscrição por morte do Subscritor*),

pelo que, após o acionamento da cobertura do *Plano Assegura a Saúde*, mantém-se o pagamento das quotas do Módulo de Prevenção respetivas, de modo a garantir quer o acesso ao benefício de proteção, nos termos da alínea a), quer a manutenção dos benefícios de prevenção, nos termos do Artigo 2.º (*Condições de Subscrição*).

Artigo 14.º

(*Exclusões da Cobertura de Risco*)

O risco de Doença, previsto no *Plano Assegura a Saúde*, não se considera coberto quando se provar que o Subscritor produziu declarações falsas, apresentou falsos documentos ou omitiu factos suscetíveis de induzir em erro os serviços do Montepio Geral – Associação Mutualista na avaliação do risco correspondente e, ainda, se aquelas eventualidades resultarem das situações previstas no Artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*) do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) ou se enquadrem nas exclusões específicas previstas na Ficha Técnica da Modalidade.

Artigo 15.º

(*Subscrição Ativa*)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso, nos termos do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências*) do Capítulo IV do Título I (*Disposições Gerais*); e
- b) Não se verifique atraso no pagamento das Quotas da Modalidade para a Subscrição, referentes ao módulo de prevenção.

Artigo 16.º

(*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*)

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota da Modalidade, referentes ao módulo de prevenção, por um período de até 3 (três) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Condicionada*”.
2. A passagem ao estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos da Subscrição: utilização dos serviços previstos no Módulo de prevenção e cobertura do *Plano Assegura a Saúde*, subscrito(s) até regularização das Quotas da Modalidade em atraso.
3. Se, no período de Subscrição Condicionada, se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:
 - a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas em mora (Associativas e/ou da Modalidade) e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos respetivos direitos referidos no número 2.;
 - b) Extinção da Subscrição por:

- i. Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 7.º (*Condições de Encerramento da Subscrição por desistência do Subscritor*);
 - ii. Morte do Subscritor, nos termos do artigo 8.º (*Condições de Encerramento da Subscrição por morte do Subscritor*).
4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada será extinta, no caso de:
- a) A mora no pagamento da Quota da Modalidade ultrapassar os 3 (três) meses; e/ou
 - b) A mora no pagamento da Quota Associativa ultrapassar os 6 (seis) meses.

Artigo 17.º

(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
 - a) Solicitação de encerramento pelo Subscritor;
 - b) Morte do Subscritor.
3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que ocorra uma das seguintes situações:
 - a) Perda voluntária/ compulsiva do vínculo Associativo do Subscritor;
 - b) Atraso no pagamento da Quota da Modalidade por período superior a 3 (três) meses.
4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

Artigo 1.º

(Natureza e Enquadramento da Modalidade)

1. Modalidade Individual designada por “Reserva - Habitação”, enquadrada nas Modalidades Grupo V.
2. É uma Modalidade destinada a assegurar, no Montepio Geral – Associação Mutualista, a constituição de um capital do Subscritor, em benefício deste, tendo como finalidade a aquisição de habitação, no âmbito de Projetos imobiliários a custos mínimos previstos no Benefício para Habitação, nos termos do disposto no Capítulo IV (*Benefício para Habitação*) do Título IV (*Disposições Particulares – Outros Benefícios*), e nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
3. O capital referido no número 2. é constituído ao longo do período de construção do projeto imobiliário, visando constituir um sinal e contribuir para o pagamento do valor de aquisição do imóvel, pelo subscritor, aquando da escritura.
4. Ao abrigo da Modalidade e por cada Projeto, serão emitidas Séries por deliberação do Conselho de Administração do Montepio Geral – Associação Mutualista, com as condições específicas de Subscrição em vigor, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.

Artigo 2.º

(Condições de Subscrição da Modalidade)

1. Esta Modalidade é de subscrição obrigatória para os Associados, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, selecionados no âmbito de um Projeto imobiliário a custos mínimos previstos no Benefício para Habitação, nos termos do disposto no Capítulo IV (*Benefício para Habitação*) do Título IV (*Disposições Particulares – Outros Benefícios*).
2. A Subscrição terá que ser realizada durante o período definido nas condições definidas na Série, ficando ligada ao Projeto imobiliário a que pertence.
3. Após o período definido no número 2., apenas poderá haver novas subscrições no caso de não terem sido completadas as vagas disponibilizadas no concurso, ou no caso de desistência de algum Subscritor, e desde que o Regulamento do concurso o preveja.
4. Em cada Série, será definido o esquema próprio de entrega de Quotas da Modalidade bem como, caso exista, o valor máximo da emissão.
5. Esta Modalidade só pode ser subscrita por Associados Efetivos, não conferindo isoladamente vínculo associativo.
6. O prazo da Subscrição será o prazo de construção do Projeto.
7. A subscrição não carece de aprovação médica.

Artigo 3.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado)

1. O valor da Quota da Modalidade inicial e das Quotas da Modalidade mensais será, no mínimo, 100€ (cem euros), podendo ser definidos valores superiores específicos, no âmbito de cada série, tendo em conta as condições de cada Projeto, nomeadamente, a tipologia de imóveis, o preço e o prazo de construção.
2. Para determinação do valor das Quotas referido no número 1., será necessário definir o valor mínimo do sinal a constituir pelo Subscritor ao longo do prazo de construção, ficando indicado

nas condições de subscrição da série, para cada tipologia de imóvel, não podendo ser inferior a 5% nem superior a 50% do valor de aquisição da fração a pagar pelo Subscritor.

- O valor da Quota mensal referido nos números anteriores será determinado através da divisão do valor do sinal, referido no número 2., pelo número de meses do prazo da série:

	Valor do sinal por cada 2.000€ de valor de aquisição do imóvel	Quota mensal = valor do sinal / nº de meses de construção (n)
Mínimo	100€	100€/n
Máximo	1000€	1000€/n

- O valor mínimo do capital acumulado não poderá ser inferior ao valor da Quota da Modalidade inicial mínima e o valor máximo não poderá ser superior ao valor de aquisição do imóvel.
- Após contribuição para o Fundo de Administração, nos termos do Artigo 29.º (*Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração*) do Capítulo V do Título I (*Disposições Gerais*), a política de investimentos do Fundo Disponível da Modalidade assegurará que o valor do Capital Acumulado em cada Subscrição e em cada momento, corresponde ao somatório das Quotas da Modalidade entregues, deduzido dos respetivos Reembolsos e eventuais penalizações, e, no caso de Subscrições Encerradas, deduzido, também, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivos juros de mora.

Artigo 4.º

(Condições de recebimento do Benefício)

- No final do prazo da Subscrição, o benefício constituído corresponde ao valor total do Capital Acumulado, nos termos do número 5. do Artigo 3.º (*Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado*), representando esse valor o sinal para aquisição do imóvel associado à subscrição da modalidade:

	Benefício por cada 2.000€ de valor de aquisição do imóvel
Mínimo	$\Sigma(100\text{€}/n)$ ¹⁾ - Reembolsos - penalizações - Quotas Associativas em atraso ²⁾ - respetivos juros de mora ²⁾
Máximo	$\Sigma(1000\text{€}/n)$ ¹⁾ - Reembolsos - penalizações - Quotas Associativas em atraso ²⁾ - respetivos juros de mora ²⁾

¹⁾ somatório das Quotas mensais entregues pelo Subscritor

²⁾ no caso de subscrições encerradas

- Sujeito à condição da celebração da escritura e após pagamento do valor remanescente, o imóvel será entregue ao Subscritor.

Artigo 5.º*(Condições de Reembolso antecipado)*

1. O Subscritor pode, em qualquer altura, solicitar o Reembolso total do Capital Acumulado sem prejuízo da aplicação das penalizações previstas no artigo 6.º (*Penalizações por Reembolso*).
2. O montante a reembolsar será posto à disposição do Subscritor por crédito em conta de depósito à ordem por ele titulada, no prazo mínimo de 1 (um) dia útil e prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, após a respetiva solicitação.
3. Por morte do Subscritor, é efetuado o Reembolso total do Capital Acumulado ao(s) Beneficiário(s), por crédito em conta(s) de depósito à ordem por aquele(s) titulada(s).
4. Caso o reembolso origine desistência por parte do Subscritor, a fração será colocada à disposição de outro Associado interessado, sendo seguida a lista de espera, caso exista, nos termos do número 3 do artigo 2.º.
5. Em alternativa, nomeadamente em situação de inexistência de Associados interessados nos termos no número 4., a fração poderá ser colocada para Arrendamento, no termos das alíneas a) e b) do número 3. do artigo 1.º do Capítulo IV (*Benefício para Habitação*) do Título IV (*Disposições Particulares – Outros Benefícios*), sendo assegurado o seu financiamento no âmbito da política de investimentos do Fundo Disponível das Modalidades Mutualistas do MGAM.

Artigo 6.º*(Penalizações por Reembolso)*

1. Em caso de reembolso antecipado, poderá haver lugar a uma penalização definida nas condições de emissão da Série e que não poderá exceder o equivalente a 20% do valor de aquisição do imóvel, sendo deduzida no e até ao montante do capital acumulado.
2. Não se aplica o disposto no número 1. em caso de morte do Subscritor ou quando a situação invocada como motivo de solicitação do Reembolso, pelo Subscritor, seja uma das situações a definir anualmente pelo Conselho de Administração, em face dos casos que venham a ser observados e se revelem enquadráveis nestas exclusões.
3. Os conceitos, prazos e meios de prova, necessários para as situações referidas no número 2., serão definidos anualmente pelo Conselho de Administração, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte.

Artigo 7.º*(Subscrição Ativa)*

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso, nos termos do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências*) do Capítulo IV do Título I (*Disposições Gerais*);
- b) Não se verifique atraso no pagamento das Quotas da Modalidade para a Subscrição.
- c) O valor do Capital Acumulado não seja inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.

Artigo 8.º*(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)*

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota da Modalidade por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Condicionada*”.
2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos: entregas adicionais de Quotas da Modalidade, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção.
3. Se, no período de Subscrição Condicionada, se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:
 - a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas em mora (Associativas e/ou da Modalidade) e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
 - b) Extinção da Subscrição por Recebimento do Benefício ou Reembolso total em vida ou por morte do Subscritor nos termos do artigo 5.º (*Condições de Reembolso antecipado*) e do artigo 6.º (*Penalizações por Reembolso*): será efetuado o pagamento aos Beneficiários dos valores previstos e nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção, deduzidos das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora.
4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa e/ou da Quota da Modalidade passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:
 - a) Subscrição Encerrada – Se a Subscrição verificar a seguinte condição: o valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Quotas em atraso (Associativas e/ou da Modalidade) e respetivas penalizações por mora, resultar igual ou superior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado;
 - b) Subscrição Extinta – Se a Subscrição verificar a seguinte condição: o valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Quotas em atraso (Associativas e/ou da Modalidade) e respetivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
5. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada referido na alínea a) do número 4., determina automaticamente o recálculo do valor da Capital Acumulado com a dedução das Quotas em atraso (Associativas e/ou da Modalidade) e respetivas penalizações por mora.
6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do Capital Reembolsável, abatido das respetivas penalizações, nos termos do artigo 6.º (*Penalizações por Reembolso*) e de eventuais Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respetivas penalizações por mora.

Artigo 9.º*(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)*

1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Encerrada*”, se o Subscritor perder o Vínculo Associativo e a Subscrição cumprir os

requisitos referidos na alínea a) do número 4. do artigo 8.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).

2. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:

- a) O recálculo do Capital Acumulado nos termos do disposto no número 5. do artigo 8.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
- b) A perda dos seguintes direitos: Reembolsos, entregas adicionais de Quotas da Modalidade, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção e nas Séries que os prevejam;

3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:

- a) Ser Ativada, sem prejuízo do disposto no número 4.:
 - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número 1. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
 - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Joia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, nos termos do Artigo 3.º (*Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
- b) Ser Extinta por reembolso total, falecimento do Subscritor ou vencimento do prazo da Série.

4. As Subscrições Encerradas com Capital Acumulado abaixo do valor mínimo definido para o Capital Acumulado em vigor à data início da Subscrição, podem ser ativadas nos termos da alínea a) do número 3., desde que o Subscritor reponha o diferencial.

5. Nos casos de extinção da Subscrição, referidos na alínea b) do número 3., procede-se ao reembolso total, e o Subscritor ou os seu(s) Beneficiário(s) por morte terão direito ao(s) aos valores previstos, nos termos do artigo 5.º (*Condições de Reembolso Antecipado*) e do artigo 6.º (*Penalizações por Reembolso*).

Artigo 10.º

(*Subscrição Extinta e Respetivas Consequências*)

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
 - a) Solicitação do Subscritor de reembolso total;
 - b) Fim do prazo da Série;
 - c) Morte do Subscritor.

Cap. V – Sec. I – RESERVA DE HABITAÇÃO

Aplicável desde 1 de janeiro de 2026

3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que: o Subscritor perca o vínculo Associativo e o valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respetivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

Artigo 1.º*(Natureza e Enquadramento da Oferta Coletiva)*

1. O Montepio Geral – Associação Mutualista disponibiliza, na sua Oferta Coletiva, as Modalidades de Benefícios Coletivas e os Acordos Coletivos de Adesão Individual.
2. As Modalidades de Benefícios Coletivas:
 - a) Constituem esquemas de financiamento estabelecidos em função de um determinado grupo de Associados, os quais devem subscrever em conjunto a respetiva modalidade.
 - b) Integram grupos de Associados, nos termos da alínea anterior, determinados em função de um vínculo comum, designadamente de natureza profissional ou associativa;
 - c) Destinam-se a contemplar a ocorrência de factos contingentes relativos à vida das pessoas agregadas por uma entidade, nomeadamente complemento de reforma, cobertura do risco de invalidez, sobrevivência, poupança ou qualquer outro fim de proteção social.
 - d) Devem prever os direitos dos Associados Participantes, nomeadamente em caso de extinção da mesma, nas suas normas reguladoras.
3. Os Acordos Coletivos de Adesão Individual:
 - a) Constituem adesões individuais às Modalidades de benefícios individuais, nos termos dos respetivos regulamentos, ao abrigo de um Protocolo em que uma Entidade agregadora (Empresa, Associação, Organismo) assume o pagamento das quotas da Modalidade e, se incluído no Acordo acima referido, da quota associativa, enquanto o Associado mantiver o vínculo com essa Entidade.
 - b) Destinam-se a contemplar a ocorrência de factos contingentes relativos à vida das pessoas, agregadas por uma entidade, nomeadamente complemento de reforma, cobertura do risco de invalidez, sobrevivência, poupança ou qualquer outro fim de proteção social, nos termos das modalidades individuais do Montepio Geral – Associação Mutualista.

Secção I

Modalidades Coletivas

Artigo 2.º*(Celebração dos Acordos Constitutivos ao abrigo de cada Modalidade Coletiva)*

1. A disponibilização de cada Modalidade Coletiva concretiza-se através da celebração de Acordos Constitutivos entre o Montepio Geral – Associação Mutualista e a entidade que pretende aderir ao esquema de Benefícios coletivos, proporcionado pela Modalidade Coletiva ao abrigo da qual o Acordo Constitutivo é celebrado.
2. Por meio da celebração do Acordo Constitutivo, a entidade, na qualidade de Associado Participante Signatário ou de Participante Signatário, assegura às pessoas singulares por ela congregadas e aderentes do Acordo Constitutivo, Associados Participantes Individuais, os Benefícios decorrentes da respetiva adesão.
3. A celebração dos Acordos Constitutivos é da competência do Conselho de Administração e está sujeita a registo na Tutela.

Artigo 3.º

(Financiamento dos Acordos Constitutivos ao abrigo de cada Modalidade Coletiva)

1. Por cada Acordo Constitutivo será criado um Fundo Autónomo destinado a garantir os respetivos Benefícios, o qual pode ser financiado por contribuições do Associado Participante Signatário e/ou do Associado Participante Individual.
2. Cada fundo deve bastar-se financeiramente a si próprio pela integral cobertura das despesas através de receitas próprias.
3. A política de gestão dos Fundos Autónomos é da responsabilidade do Montepio Geral – Associação Mutualista.
4. Aplicam-se a estes fundos as normas contidas nos Estatutos.

Secção II
Acordos Coletivos de Adesão Individual

Artigo 4.º

(Celebração dos Acordos Coletivos de Adesão Individual)

1. Os Acordos Coletivos de Adesão Individual concretizam-se através da celebração de Protocolos entre o Montepio Geral – Associação Mutualista e as entidades que pretendem aderir ao Acordo.
2. Por meio da celebração do referido Acordo, a entidade assegura às pessoas singulares, por ela congregadas, os Benefícios decorrentes da respetiva adesão.
3. As pessoas congregadas pela entidade que adere ao acordo têm que ser Associadas do Montepio Geral – Associação Mutualista, para acederem aos benefícios acordados, podendo, caso não o sejam, candidatar-se no momento da adesão.
4. O Associado pode reforçar as suas Subscrições que estejam ao abrigo do acordo já existente, nos termos dos respetivos regulamentos, bem como subscrever, por sua iniciativa, outras modalidades, fora do âmbito do acordo, sendo, neste último caso, responsável pelo pagamento da respetiva quota da Modalidade.
5. Caso o Associado perca o vínculo com a entidade agregadora, mantém a sua condição de Associado do Montepio Geral – Associação Mutualista, bem como as suas Subscrições, ficando, a partir desse momento, responsável pelo pagamento das quotas assumidas pela entidade até à data de perda daquele vínculo.
6. A entidade agregadora tem a possibilidade de eliminar ou acrescentar adesões, no âmbito do Acordo, consoante haja perda de vínculo ou novos vínculos à Entidade.
7. A celebração dos Acordos Coletivos de Adesão Individual é da competência do Conselho de Administração.

Artigo 1.º*(Natureza e Enquadramento do Benefício)*

1. O Benefício designado por “Benefício de Solidariedade Associativa” é um Benefício associativo, ao abrigo dos Estatutos do Montepio Geral – Associação Mutualista, a que os Associados Efetivos com Vínculo Associativo suportado na Quota Associativa, têm acesso enquanto se mantiverem Associados.
2. Este Benefício consiste no pagamento de um Capital, em caso de acidente de que resulte Morte ou Invalidez Total e Permanente de um Associado Efetivo com Vínculo Associativo suportado na Quota Associativa, nos termos e nas demais condições previstas neste Capítulo.

Artigo 2.º*(Cobertura de Risco)*

1. O Benefício de Solidariedade Associativa garante a cobertura em caso de acidente dos seguintes riscos:
 - a) Risco Morte do Associado.
 - b) Risco Invalidez Total e Permanente do Associado.
2. Às coberturas de risco referidas no número 1. aplica-se o disposto no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às exclusões de risco referidas no número 1. daquele artigo, com exceção das referidas na alínea l) do mesmo.

Artigo 3.º*(Condições de Acesso ao Benefício)*

1. O acesso ao Benefício de Solidariedade Associativa não tem limite de idade e é valido para qualquer Associado efetivo do Montepio Geral – Associação Mutualista com Vínculo Associativo suportado na Quota Associativa, enquanto se mantiver Associado.
2. Os Associados Efetivos que, face às condições em vigor aquando da sua admissão, não tenham o seu Vínculo Associativo suportado na Quota Associativa, se solicitarem a vinculação associativa através do pagamento daquela Quota, passarão a ter direito ao Benefício de Solidariedade Associativa, de acordo com as condições vigentes à data em que passarem a pagar aquela Quota.
3. Um Associado que tenha usufruído do acionamento da cobertura Risco Invalidez Total e Permanente, desde que continue Associado Efetivo com pagamento da Quota Associativa, mantém o acesso à cobertura Risco Morte do Associado do Benefício de Solidariedade Associativa, nos termos do disposto neste Capítulo.

Artigo 4.º*(Valor do Benefício de Solidariedade Associativa)*

1. O Benefício de Solidariedade Associativa a atribuir depende do valor da Quota Associativa paga pelo Associado. Nos termos do número 3 do artigo 3.º (*Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais*) do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*), a Quota Associativa é fixada anualmente pela Assembleia de Representantes, mediante proposta do Conselho de Administração, aquando da deliberação sobre o Programa de Ação e Orçamento,

Cap. I – BENEFÍCIO DE SOLIDARIEDADE ASSOCIATIVA

Aplicável desde 1 de janeiro de 2026

devendo assumir um dos valores já homologados pela Assembleia Geral de Associados com o presente Regulamento descritos no número 2.

2. Ao valor de Quota Associativa em vigor corresponde um montante de Benefício de Solidariedade Associativa:
 - a) Quota Associativa de 0,75€: Benefício no valor de 3.000€;
 - b) Quota Associativa de 1,00€: Benefício no valor de 4.000€;
 - c) Quota Associativa de 2,00€: Benefício no valor de 8.000€;
 - d) Quota Associativa de 2,50€: Benefício no valor de 10.000€;
 - e) Quota Associativa de 3,00€: Benefício no valor de 12.000€;
 - f) Quota Associativa de 3,50€: Benefício no valor de 14.000€;
 - g) Quota Associativa de 4,00€: Benefício no valor de 16.000€;
 - h) Quota Associativa de 4,50€: Benefício no valor de 18.000€;
 - i) Quota Associativa de 5,00€: Benefício no valor de 20.000€.
3. Estando em vigor um regime de redução de quota, nos termos do disposto no artigo 3.º (*Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais*), número 3., alíneas b) e c), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, o valor do Benefício de Solidariedade Associativa é reduzido proporcionalmente.
4. Se o Associado procedeu à Liberação das Quotas Associativas, o valor do Benefício de Solidariedade Associativa a atribuir dependerá do valor da Quota Associativa que o Associado pagava à data da Liberação.
5. Caso o Associado atualize o valor da sua Quota Associativa, nos termos do número 11. do artigo 4.º (*Pagamento da Joia e das Quotas*), do Capítulo I (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), proceder-se-á ao ajustamento respetivo no Benefício de Solidariedade Associativa a atribuir.

Artigo 5.º

(*Acionamento da Cobertura*)

1. A cobertura pode ser acionada desde que o Associado tenha o Vínculo Associativo Ativo ou Condicionado, nos termos do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*).
2. Acionada a cobertura, e comprovados os fundamentos, o valor do Benefício de Solidariedade Associativa, correspondente à Quota Associativa paga pelo Associado, será pago, líquido de eventuais Quotas associativas em atraso e respetiva penalização por mora:
 - a) Ao Associado, por crédito em conta de depósito à ordem por ele titulada;
 - b) Ou ao(s) Beneficiário(s), por morte do Associado, por crédito em conta de depósito à ordem por ele(s) titulada.

Artigo 6.º

(*Financiamento do Benefício*)

O Benefício de Solidariedade Associativa é financiado exclusivamente pelo Fundo de Solidariedade Associativa, nos termos dos Estatutos do Montepio Geral – Associação Mutualista.

Artigo 1.º

(Natureza e Enquadramento do Benefício)

1. O Benefício designado por “Empréstimos a Associados” é um benefício associativo, a que os Associados Efetivos têm acesso enquanto se mantiverem Associados e Subscritores das Modalidades ou Planos que o preveem, apenas podendo ser concedidos no âmbito das finalidades de beneficência correspondentes aos fins fundamentais da Associação Mutualista ou a outros fins de proteção social que visem especialmente a promoção da qualidade de vida ou da cidadania dos associados e suas famílias.
2. Este Benefício consiste na possibilidade de um Associado Subscritor de Modalidade(s) Individual(ais) ou respetivo(s) Plano(s) obter um empréstimo, dando como garantia as Reservas Matemáticas da Subscrição, as Quotas da Modalidade ou Plano ou os Capitais Reembolsáveis da(s) referida(s) Modalidade(s) ou Plano(s).
3. A Concessão de Empréstimos a Associados obedece ao disposto no presente Capítulo em complementariedade com o disposto nas normas de cada Modalidade ou Plano que preveem a sua concessão, constantes da respetiva Secção/ Subsecção, bem como ao disposto no artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*).

Artigo 2.º

(Condições de Acesso aos Empréstimos a Associados)

1. Podem ser concedidos Empréstimos a Associados desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) O Associado seja Subscritor de Modalidades ou Planos que prevejam expressamente a possibilidade de concessão de Empréstimos a Associados;
 - b) As Subscrições, garante dos Empréstimos a Associados, têm de estar no estado de Subscrição Ativa;
 - c) Sejam cumpridas as demais condições estabelecidas nas normas de cada Modalidade ou Plano que preveem a sua concessão, constantes da respetiva Secção/ Subsecção.
2. O Associado poderá ter acesso a 3 (três) categorias de empréstimos, consoante a garantia que seja dada:
 - a) Empréstimos sobre Capital Reembolsável – Empréstimos que têm como garantia os Capitais Reembolsáveis das Modalidades/ Planos do Grupo I;
 - b) Empréstimos sobre Reservas Matemáticas – Empréstimos que têm como garantia as Reservas Matemáticas das Subscrições de Modalidades de Proteção Vida e Modalidades Mistas do Grupo III;
 - c) Empréstimos sobre Quotas Restituíveis – Empréstimos que têm como garantia as Quotas da Modalidade entregues pelo Subscritor das Modalidades de Proteção de Longevidade do Grupo III.
3. Dentro da mesma categoria de Empréstimos a Associados, o Associado poderá dar como garantia para um dado empréstimo, mais do que uma Subscrição numa Modalidade Individual ou Plano ou mais do que uma Subscrição em diferentes Modalidades Individuais ou Planos.
4. Os Empréstimos sobre Reservas Matemáticas e os Empréstimo sobre Quotas Restituíveis só podem ser solicitados após 1 (ano) da data início(s) da(s) respetiva(s) Subscrição(ões) dadas como garante.

5. O Acesso a este Benefício não carece de Aprovação Médica.

Artigo 3.º

(Limites do Valor dos Empréstimos a Associados)

1. Um Associado pode ter mais do que um Empréstimo a Associados.
2. O montante total do Capital em Dívida em cada momento pelo Associado não pode ultrapassar, em cada Subscrição, os seguintes limites em função da categoria de empréstimo:
 - a) Empréstimos sobre Capital Reembolsável - 80% do Capital Reembolsável;
 - b) Empréstimo sobre Reservas Matemáticas – 80% das Reservas Matemáticas;
 - c) Empréstimos sobre Quotas Restituíveis – 70% das Quotas da Modalidade.
3. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, o montante mínimo e o montante máximo, sem prejuízo do referido no número 2., a conceder por cada categoria de Empréstimo a Associados, Modalidade e Subscritor, a vigorar no ano civil seguinte.

Artigo 4.º

(Prazos e Taxas de Juro de Empréstimos a Associados)

1. Os Empréstimos ficam sujeitos a uma taxa de juro fixa, ou indexada a um referencial de mercado adicionado de um spread, ou indexada à taxa da subscrição que serve de caução ao Empréstimo adicionada de um spread.
2. A taxa referida no número 1. será inferior às taxas praticadas no mercado para empréstimos com finalidades equivalentes.
3. Sem prejuízo do disposto no número 2., a taxa de juro, a aplicar a cada Empréstimo:
 - a) Sobre Reservas Matemáticas ou Quotas Restituíveis, não poderá ser inferior à maior taxa utilizada nas Modalidades que servem de caução ao Empréstimo.
 - b) Sobre Capitais Reembolsáveis, não poderá ser inferior à maior TRC (Taxa de Rendimento Comparativa) utilizada nas Modalidades que servem de caução ao Empréstimo.
4. O prazo dos Empréstimos não pode exceder 60 (sessenta) meses e o período de carência não pode ser superior a 6 (seis) meses.
5. O Conselho de Administração definirá, até 31 de dezembro de cada ano, com possibilidade de atualização trimestral, e sem prejuízo do referido nos números 2., 3. e 4., os prazos mínimos e máximos, o período mínimo e máximo de carência, bem como as taxas de juro ou o indexante e os spreads a aplicar aos Empréstimos a conceder no ano civil seguinte.

Artigo 5.º

(Formalidades do Empréstimo)

1. O empréstimo concedido de valor superior a 2.500€ (dois mil e quinhentos euros) deverá ser celebrado por meio da assinatura do documento de subscrição pelo Associado.
2. O empréstimo concedido de valor superior a 25.000€ (vinte e cinco mil euros) deverá ser celebrado por meio de escritura pública ou por documento particular autenticado pelo Associado.

Artigo 6.º

(Condições do Reembolso do Empréstimo)

Cap. II – EMPRÉSTIMOS A ASSOCIADOS

Aplicável desde 1 de janeiro de 2026

1. O reembolso das importâncias emprestadas será efetuado em prestações mensais, iguais e sucessivas de capital e juros, com vencimento em igual dia do mês seguinte ao da concessão do empréstimo, por débito na conta de depósito à ordem a definir pelo Associado.
2. No caso de existir carência, durante esse período não ocorrerá amortização de capital, sendo devidas apenas prestações mensais com pagamento de juros.
3. Se ocorrer o vencimento de algum Benefício na Subscrição que esteja a garantir um Empréstimo a Associados, sem que este esteja totalmente amortizado, será este exigido na totalidade naquela data, salvo disposição em contrário nas normas da Modalidade ou Plano constantes da respetiva Secção/ Subsecção.
4. Se ocorrer a reativação, o encerramento ou a extinção compulsivos na Subscrição que esteja a garantir um Empréstimo a Associados, sem que este esteja totalmente amortizado, será este exigido na totalidade naquela data, salvo disposição em contrário nas normas da Modalidade ou Plano constantes da respetiva Secção/ Subsecção.
5. Os Associados poderão solicitar a qualquer momento, com efeito nas datas de vencimento das prestações, a amortização parcial ou total do empréstimo, respeitando o valor mínimo em vigor para o efeito, definido anualmente pelo Conselho de Administração até 31 de dezembro do ano civil anterior.
6. A Amortização do Capital em Dívida implica a redução do valor da caução associada em proporção equivalente, no respeito do disposto no número 2. do Artigo 3.º (*Limits do Valor dos Empréstimos a Associados*).
7. Quando existe mais do que uma Subscrição associada ao empréstimo, a libertação da caução deve ser efetuada privilegiando as Modalidades do Grupo III e de entre estas as que tenham taxas técnicas mais elevadas.

Artigo 7.º

(Atraso no cumprimento das Obrigações por Parte do Associado)

1. Se ocorrer atraso no pagamento das prestações dos empréstimos, incide sobre elas uma penalização igual à que for devida pelo atraso de pagamento das Quotas Associativas/Modalidade/Plano.
2. Os Associados beneficiários de “Empréstimos a Associados” podem atrasar o pagamento das prestações daqueles empréstimos até ao máximo de 6 meses, findo o qual o empréstimo é compulsivamente liquidado, efetuando-se a cobrança do valor do empréstimo em dívida e respetivos encargos, nos termos e condições previstos nas normas específicas das Modalidades ou Planos que preveem o acesso ao Benefício de Empréstimos a Associados nas respetivas Secções/ Subsecções, nomeadamente:
 - a) Nos empréstimos sobre Reservas Matemáticas ou Quotas Restituíveis, a subscrição que garante o empréstimo será liberada com diminuição do Capital/Pensão Subscrito(a), desde que as respetivas Reservas Matemáticas sejam suficientes para liberar um Capital/Pensão Subscrito(a) igual ou superior ao valor mínimo do Capital/Pensão Subscrito(a) Inicial à data da Subscrição, caso contrário a Subscrição em causa será Extinta, sendo os valores em dívida e respetivos encargos abatidos aos valores a receber pelos Beneficiários;
 - b) Nos empréstimos sobre Capitais Reembolsáveis, o valor da dívida será debitado na respetiva Subscrição.

3. Não será concedido, durante o prazo de três anos, qualquer novo empréstimo a um Associado que tenha registado situação de atraso no pagamento de prestações e não o tenha regularizado no prazo de seis meses.

Artigo 8.º

(Falecimento do Associado)

No caso de ocorrer o falecimento do Associado durante a vigência de um Empréstimo a Associados, este será totalmente amortizado por abatimento à Reserva Matemática da Subscrição, no caso da Subscrição ser passível de encerramento por morte do Subscritor, ou por abatimento ao Benefício a pagar, no caso da Subscrição se extinguir por morte do Subscritor, em qualquer dos casos, nos termos e condições previstos nas normas das Modalidades Individuais ou Planos constantes das respetivas Secções/ Subsecções.

Artigo 1.º*(Natureza e Enquadramento do Benefício)*

1. O Benefício designado por “Bolsas de Estudo” é um Benefício associativo, ao abrigo dos Estatutos do Montepio Geral – Associação Mutualista, a que os Associados Efetivos têm acesso enquanto se mantiverem Associados.
2. Este Benefício consiste numa prestação pecuniária, de valor variável, para comparticipar, parcial ou totalmente:
 - a) A atribuição de prémio escolar, enquanto parte integrante dos benefícios de uma Modalidade Individual cujas normas regulamentares o consagrem, concedida de acordo com as regras aí definidas;
 - b) A comparticipação, parcial ou total, de encargos com cursos superiores, incluindo pós-graduações, mestrados e doutoramentos, ou projetos de investigação com relevo académico e/ou científico desenvolvidos por Associados do Montepio Geral – Associação Mutualista, concedida nos termos e nas demais condições previstas neste Capítulo.

Artigo 2.º*(Condições de Acesso ao Benefício)*

1. Para ter acesso às Bolsas de Estudo é necessário que o Associado tenha pelo menos 1 (um) ano de antiguidade associativa e se mantenha Associado Efetivo.
2. O acesso às Bolsas de Estudo será efetuado através de concurso aberto a todos os Associados Efetivos, exceto no caso de prémio escolar, em que é aberto apenas aos subscritores da respetiva Modalidade Individual.
3. A abertura de concursos não tem periodicidade definida e, desde que o Fundo de Bolsas de Estudo tenha disponibilidades, é efetuada por deliberação do Conselho de Administração que definirá os termos e condições dos mesmos, bem como a documentação de suporte às candidaturas.
4. As inexatidões ou omissões dolosas praticadas pelos candidatos, no âmbito dos concursos para acesso ao Benefício de Bolsas de Estudo, determinam a anulação dos Benefícios concedidos e a conceder e impedem definitivamente o acesso do candidato a qualquer concurso no âmbito das Bolsas de Estudo.

Artigo 3.º*(Requisitos do Concurso)*

1. Na abertura de concurso, são definidos os respetivos requisitos, nomeadamente nos seguintes domínios:
 - a) Condições específicas de acesso ao concurso;
 - b) Critérios de avaliação e de atribuição das Bolsas de Estudo em concurso;
 - c) Prazos e formas de pagamento;
 - d) Direitos e deveres dos Bolseiros;
 - e) Direitos e deveres do Montepio Geral – Associação Mutualista

Artigo 4.º

(Financiamento do Benefício)

1. As Bolsas de Estudo são financiadas pelo Fundo de Bolsas de Estudo, sujeito à condição de existência de Fundo Disponível, nos termos dos Estatutos do Montepio Geral – Associação Mutualista.
2. Nas situações de prémio escolar, o seu financiamento pode ser assegurado, simultaneamente, pelo Fundo de Bolsas de Estudo e pela respetiva Modalidade, em proporções a definir pelo Conselho de Administração, aquando da abertura dos respetivos Concursos.
3. Sempre que, por espírito de solidariedade e em cumprimento de dever moral resultante do Benefício de Bolsas de Estudo, os bolseiros procedam à reposição de valores ou a donativos ao Montepio Geral - Associação Mutualista, serão os mesmos integrados no Fundo de Bolsas de Estudo.

Cap. IV – BENEFÍCIO PARA HABITAÇÃO

Aplicável desde 1 de janeiro de 2026

Artigo 1.º

(Natureza e Enquadramento do Benefício)

1. O Benefício designado por “Benefício Para Habitação” é um Benefício associativo, ao abrigo dos Estatutos do Montepio Geral – Associação Mutualista, a que os Associados Efetivos poderão ter acesso.
2. Visando a resolução dos problemas habitacionais dos Associados, o Montepio Geral – Associação Mutualista apoia o desenvolvimento de projetos imobiliários a custos mínimos ou realiza a aquisição de frações habitacionais destinados a residência própria e permanente dos associados e do seu agregado familiar.
3. Para o acesso a este Benefício, o Montepio Geral – Associação Mutualista considera as seguintes possibilidades para os Associados:
 - a) Arrendamento de imóvel para habitação própria e permanente, nos termos e nas demais condições previstas neste Capítulo;
 - b) Arrendamento de imóvel para habitação própria e permanente com opção de compra, mediante a subscrição do Plano Habitação previsto na Subsecção IV da Secção I (*Poupança Mutualista Vida*) do Capítulo I (*Modalidades Grupo I*) do Título II (*Disposições Particulares – Modalidades Individuais*), e nos termos e nas demais condições previstas neste Capítulo;
 - c) Compra de imóvel para habitação própria e permanente, nomeadamente no âmbito de projetos imobiliários a custos mínimos apoiados pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, que visam a melhoria da qualidade de vida dos Associados, mediante a subscrição da modalidade “Reserva - Habitação” prevista na Secção I do Capítulo V (*Modalidades Grupo V*) do Título II (*Disposições Particulares – Modalidades Individuais*), e nos termos e nas demais condições previstas neste Capítulo.
4. Anualmente, o Conselho de Administração define um valor de orçamento a afetar a este benefício, para as possibilidades previstas nas alíneas b) e c) do número 3.
5. A definição do valor de orçamento referido no número 4. será efetuada em sede de Programa de Ação e Orçamento, conforme alínea j) do número 1. do artigo 33.º dos Estatutos e sujeita a aprovação pela Assembleia de Representantes, conforme alíneas c) e k) do número 1. do artigo 30.º.
6. A comprovação da residência própria e permanente do Associado e do seu agregado familiar será feita através de adequada declaração remetida ao Montepio Geral – Associação Mutualista e aceite por este:
 - a) Nas situações de arrendamento referidas na alínea a) do número 3. – nos 30 (trinta) dias subsequentes à celebração ou renovação do contrato;
 - b) Nas situações de arrendamento com opção de compra referidas na alínea b) do número 3. – nos 30 (trinta) dias subsequentes à celebração ou renovação do contrato e, em caso de exercício da opção, aquando da celebração da escritura pública de aquisição do imóvel e no final dos 3 (três) anos subsequentes;
 - c) Nas situações de compra referidas na alínea c) do número 3. – nos 30 (trinta) dias subsequentes à celebração da escritura pública de aquisição do imóvel e no final dos 3 (três) anos subsequentes;
 - d) Em qualquer das situações, sempre que o Montepio Geral – Associação Mutualista o solicitar.

Cap. IV – BENEFÍCIO PARA HABITAÇÃO

Aplicável desde 1 de janeiro de 2026

7. A não afetação do imóvel arrendado à residência própria e permanente do Associado e do seu agregado familiar durante o prazo do contrato de arrendamento, previsto na alínea a) do número 3. do artigo 1.º (*Natureza e Enquadramento do Benefício*), ou a cessação de afetação do imóvel a residência própria e permanente do Associado e do seu agregado familiar, antes de decorridos 3 (três) anos a partir da realização da escritura pública de aquisição do imóvel, em execução do contrato de arrendamento com opção de compra, previsto na alínea b) do número 3. do artigo 1.º (*Natureza e Enquadramento do Benefício*) ou da realização da escritura pública de aquisição do imóvel, prevista na alínea c) do número 3. do artigo 1.º (*Natureza e Enquadramento do Benefício*) importa, no primeiro caso, a imediata cessação do contrato e, no segundo caso, a obrigação imediata de devolução do benefício, nos termos do artigo 10.º (*Devolução do Benefício de Compra de Imóvel*).

Artigo 2.º

(*Condições de Acesso ao Benefício de Arrendamento*)

1. Para ter acesso ao Benefício para Habitação, nos termos da alínea a) do número 3. do artigo 1.º (*Natureza e Enquadramento do Benefício*), é necessário que o Associado tenha idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, seja Associado Efetivo e afete o imóvel a residência própria permanente.
2. O acesso ao Benefício será efetuado através de concurso, contemplando, exclusivamente, habitação para residência própria e permanente, nos imóveis próprios ou no âmbito do apoio ao desenvolvimento de projetos imobiliários a custos mínimos, quando disponível.
3. A abertura de concursos não tem periodicidade definida e é efetuada por deliberação do Conselho de Administração, sujeita à disponibilidade de imóveis para arrendamento.
4. Cada concurso terá um Regulamento específico, que definirá os respetivos termos e condições (nomeadamente: formatos disponíveis, funcionamento do processo de candidaturas, detalhes do Projeto, condições de cancelamento), deliberado pelo Conselho de Administração, dentro dos limites definidos pela Assembleia de Representantes, nos termos dos Estatutos.
5. Poderão ser disponibilizadas habitações para arrendamento sem abertura de concurso, sendo comunicadas a todos os Associados em local próprio no sítio do Montepio Geral – Associação Mutualista na *Internet*, bem como as respetivas condições de acesso.
6. Para as situações referidas no número 5., o Conselho de Administração define anualmente os respetivos termos e condições de acesso, nomeadamente os requisitos e documentação a apresentar pelo Associado candidato ao Arrendamento.
7. Nos requisitos referidos no número 6., deverá constar a taxa de esforço máxima a considerar para o Associado candidato ao Arrendamento, até ao limite de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 3.º

(*Condições de Acesso ao Benefício de Arrendamento com Opção de Compra*)

1. Para ter acesso ao Benefício para Habitação, nos termos da alínea b) do número 3. do artigo 1.º (*Natureza e Enquadramento do Benefício*), é necessário que o Associado cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, sendo que a idade adicionada ao prazo do contrato até à opção de compra não pode ultrapassar 75 anos;
 - b) Ser Associado Efetivo;

Cap. IV – BENEFÍCIO PARA HABITAÇÃO

Aplicável desde 1 de janeiro de 2026

- c) Subscrever o Plano Habitação, nos termos da alínea b) do número 3. do artigo 1.º (Natureza e Enquadramento do Benefício); e
- d) Afetar o imóvel a residência própria e permanente.

2. O acesso ao Benefício pode ser efetuado através das seguintes alternativas:

- a) Proposta do Associado, contemplando, exclusivamente, habitação para residência própria e permanente, para aquisição pelo Montepio Geral – Associação Mutualista de fração para arrendamento com opção de compra ao Associado proponente;
- b) Concurso, contemplando, exclusivamente, habitação para residência própria e permanente, nos imóveis próprios ou no âmbito do apoio ao desenvolvimento de projetos imobiliários a custos mínimos, quando disponível.

3. O acesso ao Benefício, nos termos da alínea a) do número 2., não necessita de abertura de concurso, mas a proposta do Associado será sujeita a avaliação de interesse por parte do Montepio Geral – Associação Mutualista, estando a sua deliberação sujeita às condições definidas anualmente pelo Conselho de Administração (nomeadamente: tipologia, condições e valor máximo da habitação, idade máxima e taxa de esforço) e ao valor aprovado em cada ano para o efeito, nos termos do número 4. do artigo 1.º (Natureza e Enquadramento do Benefício).

4. A abertura de concursos, nos termos da alínea b) do número 2., não tem periodicidade definida e é efetuada por deliberação do Conselho de Administração, sujeita à disponibilidade de imóveis e ao valor aprovado em cada ano para o efeito, nos termos do número 4. do artigo 1.º (Natureza e Enquadramento do Benefício).

5. Cada Concurso, nos termos da alínea b) do número 2., terá um Regulamento específico, que definirá os respetivos termos e condições (nomeadamente: formatos disponíveis, funcionamento do processo de candidaturas, detalhes do Projeto, condições de cancelamento), deliberado pelo Conselho de Administração, dentro dos limites definidos pela Assembleia de Representantes, nos termos dos Estatutos.

6. Para além das alternativas referidas no número 2., poderão ser disponibilizadas habitações para arrendamento com opção de compra, em imóveis próprios, sem abertura de concurso, sendo comunicadas a todos os Associados em local próprio no sítio do Montepio Geral – Associação Mutualista na Internet, bem como as respetivas condições de acesso.

7. Para as situações referidas no número 6., o Conselho de Administração define anualmente os respetivos termos e condições de acesso, nomeadamente os requisitos e documentação a apresentar pelo Associado candidato ao Arrendamento.

8. Nos requisitos referidos no número 7., deverá constar a taxa de esforço máxima a considerar para o Associado candidato ao Arrendamento, até ao limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 4.º

(Condições de Acesso ao Benefício de Compra de Imóvel)

1. Para ter acesso ao Benefício para Habitação, nos termos da alínea c) do número 3. do artigo 1.º (Natureza e Enquadramento do Benefício), é necessário que o Associado tenha idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, seja Associado Efetivo e subscreva a modalidade “Reserva – Habitação”, nos termos previstos na Secção I do Capítulo V (Modalidades Grupo V) do Título II (Disposições Particulares – Modalidades Individuais).

Cap. IV – BENEFÍCIO PARA HABITAÇÃO

Aplicável desde 1 de janeiro de 2026

2. O acesso ao Benefício será efetuado através de concurso, contemplando, exclusivamente, habitação para residência permanente, no âmbito do apoio ao desenvolvimento de projetos imobiliários a custos mínimos.
3. A abertura de concursos não tem periodicidade definida e é efetuada por deliberação do Conselho de Administração, sujeita ao valor aprovado em cada ano para o efeito, nos termos do número 4. do artigo 1.º (*Natureza e Enquadramento do Benefício*).
4. Cada Concurso terá um Regulamento específico, que definirá os respetivos termos e condições (nomeadamente: formatos disponíveis, funcionamento do processo de candidaturas, detalhes do Projeto, condições de cancelamento, taxa de esforço), deliberado pelo Conselho de Administração, dentro dos limites definidos pela Assembleia de Representantes, nos termos dos Estatutos.
5. Poderão ser disponibilizadas habitações para venda sem abertura de concurso, sendo comunicadas a todos os Associados em local próprio no sítio do Montepio Geral – Associação Mutualista na Internet, bem como as respetivas condições de acesso.
6. Para as situações referidas no número 5., o Conselho de Administração define anualmente os respetivos termos e condições de acesso, nomeadamente os requisitos e documentação a apresentar pelo Associado candidato à compra de imóvel para habitação.

Artigo 5.º

(Critérios de Atribuição do Benefício)

1. A atribuição dos imóveis para arrendamento, nos termos do artigo 2.º (*Condições de Acesso ao Benefício de Arrendamento*), nas situações não sujeitas a concurso, é feita por ordem de inscrição, sendo seguida a lista de espera, caso exista, conforme vêm existindo frações livres para arrendar. Em caso de inscrição simultânea, dar-se-á preferência aos candidatos com maior número de anos de Associado.
2. A inscrição referida no número 1. é realizada em local próprio no sítio do Montepio Geral – Associação Mutualista na Internet.
3. Nas situações em que haja lugar a Concurso, nos termos do artigo 2.º (*Condições de Acesso ao Benefício de Arrendamento*), da alínea b) do número 2. do artigo 3.º (*Condições de Acesso ao Benefício Arrendamento com Opção de Compra*) e do artigo 4.º (*Condições de Acesso ao Benefício Compra de Imóvel*), sem prejuízo da definição de critérios específicos no regulamento dos respetivos concursos (quando aplicável), na seriação dos candidatos e em caso de empate, dar-se-á preferência aos candidatos com maior número de anos de Associado.
4. No caso do arrendamento com opção de compra, nos termos da alínea a) do número 2. do artigo 3.º (*Condições de Acesso ao Benefício Arrendamento com Opção de Compra*), a atribuição é feita por ordem de inscrição e após aprovação da aquisição da fração pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, até ao limite do valor aprovado em cada ano para este formato, nos termos do número 3. do mesmo artigo.
5. As inexatidões ou omissões de informação dos Associados, no âmbito do preenchimento das propostas ou candidaturas para acesso ao Benefício para Habitação, determinam a anulação dos benefícios concedidos e a conceder, e impedem definitivamente o acesso do Associado ao Benefício para Habitação.

Artigo 6.º

(Determinação do valor das rendas, da opção de compra e do valor de venda de imóveis, no âmbito de projetos imobiliários a custos mínimos apoiados pelo Montepio Geral – Associação Mutualista)

1. Na fixação das rendas a praticar e sem prejuízo das disposições legais, ter-se-á como referencial o valor de aquisição do imóvel (incluindo os custos inerentes à aquisição e à preparação do imóvel para arrendamento), o valor de avaliação definido em função de duas avaliações realizadas por peritos avaliadores externos devidamente habilitados, ou o valor de mercado de arrendamento para habitações com características idênticas (e.g. tipologia, idade estado de conservação), fornecido por entidade externa isenta publicamente reconhecida.
2. Na fixação do valor da opção de compra, e sem prejuízo das disposições legais, ter-se-á como referencial o valor médio de avaliação definido em função de duas avaliações realizadas por peritos avaliadores externos registados junto da CMVM, a realizar até 3 (três) meses antes da data prevista para o exercício da opção.
3. O valor da opção de compra, apurado nos termos do número anterior, será comunicado ao Associado para efeitos de exercício de opção de compra nos prazos a definir pelo Conselho de Administração.
4. Na fixação do valor de venda e sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, ter-se-á como referencial o valor de construção do imóvel, o valor médio de avaliação definido em função de duas avaliações realizadas por peritos avaliadores externos registados na CMVM.
5. Contudo, e atento à finalidade do Montepio Geral – Associação Mutualista não visar o lucro, o valor indicado nos números 1., 2. e 4. poderá ser ajustado, mas por forma a que o Benefício (ou o imóvel) se baste financeiramente a si próprio pela integral cobertura das respetivas despesas através de receitas próprias, assim como deverá pressupor o retorno necessário para a(s) Modalidade(s) subjacentes ao investimento efetuado, garantindo a respetiva sustentabilidade.
6. A renda, indicada no número 1., é atualizada nos termos legais, podendo ser reduzida numa proporção e durante um prazo a definir pelo Conselho de Administração, nos termos do número 5.
7. Ao valor da opção de compra, indicado no número 2., e ao valor de venda, indicado no número 4., podem ser deduzidos valores correspondentes a uma percentagem a definir pelo Conselho de Administração (até ao máximo de 10%), nos termos do número 5. que nunca poderá resultar na transação dos imóveis em causa a valor inferior ao valor bruto de aquisição dos mesmos pelo MGAM.

Artigo 7.º

(Contrato de Arrendamento e Contrato de Arrendamento com Opção de Compra)

1. O Contrato de Arrendamento é efetuado nos termos e condições previstos na legislação aplicável em vigor na data da sua celebração, nomeadamente no que respeita a penalizações por incumprimento, aplicando-se, em caso de morte do Associado, o previsto na lei relativamente à transmissão dos contratos de arrendamento.
2. Nas situações de arrendamento com opção de compra:
 - a) A opção de compra fica definida no contrato com um prazo e método de cálculo do valor predefinidos;

- b) O pagamento das rendas não será considerado ou abatido no valor de aquisição do imóvel;
- c) O Prazo máximo do contrato não deverá exceder os 20 (vinte) anos;
- d) Nas situações em que imóvel não é novo, a vida útil remanescente terá que ser superior ao prazo do contrato de arrendamento com opção de compra.

Artigo 8.º*(Manutenção do Direito do Associado ao Benefício de Redução da Renda)*

O direito ao eventual Benefício de redução da renda, nos termos previstos no número 6.º do artigo 6.º (*Determinação do valor das rendas, da opção de compra e do valor de venda de imóveis, no âmbito de projetos imobiliários a custos mínimos apoiados pelo Montepio Geral – Associação Mutualista*), mantém-se, pelo prazo definido, podendo cessar antes por cessação do Contrato de Arrendamento, ou por perda do vínculo associativo por parte do arrendatário.

Artigo 9.º*(Contrato Promessa de Compra e Venda para acesso ao Benefício de Compra de Imóvel)*

1. Para acesso ao Benefício de Compra de Imóvel será celebrado Contrato Promessa de Compra e Venda, entre o Montepio Geral – Associação Mutualista e o Associado ao qual foi conferido o respetivo Benefício, por preenchimento dos critérios definidos no artigo 4.º (*Condições de Acesso ao Benefício de Compra de Imóvel*).
2. Constarão do supramencionado Contrato Promessa de Compra e Venda todos os termos e condições relativos e necessários à aquisição do imóvel atribuído e que resultavam do previsto no respetivo Concurso ou por motivo de disponibilização sem abertura de Concurso.
3. Cada Contrato Promessa de Compra e Venda será realizado nos termos definidos pelo Concurso ou nos termos definidos para disponibilização da habitação e não estará sujeito a negociação.

Artigo 10.º*(Devolução do Benefício de Compra de Imóvel)*

O montante do Benefício de Compra de Imóvel, correspondente ao valor da dedução prevista no número 7.º do Artigo 6.º (*Determinação do valor das rendas, da opção de compra e do valor de venda de imóveis, no âmbito de projetos imobiliários a custos mínimos apoiados pelo Montepio Geral – Associação Mutualista*) será devolvido ao MGAM caso o Associado deixe de afetar o imóvel à sua residência própria e permanente e do respetivo agregado familiar antes de decorridos 3 (três) anos a partir da data de realização da escritura de aquisição do imóvel.

Artigo Único*(Modalidades Fechadas a Novas Subscrições¹)*

1. Sem prejuízo das normas específicas relativas às Modalidades Individuais fechadas a novas Subscrições até à data de entrada em vigor do presente Regulamento (exclusive), previstas pelos respetivos normativos em vigor à data em que as Subscrições foram efetuadas ou em posteriores alterações àqueles, devidamente aprovadas², que não possam ser derrogadas por este Regulamento, aplicam-se àquelas Subscrições as normas neste constantes, tendo em atenção o disposto nos números seguintes.
2. As remissões feitas pelas diferentes Modalidades fechadas a novas Subscrições para artigos das Disposições Gerais de anteriores Regulamentos de Benefícios, se outra disposição o não contrariar, consideram-se feitas para Artigos que versem matérias substancialmente equivalentes no Título I (*Disposições Gerais*) deste Regulamento, independentemente dos ajustes terminológicos entretanto introduzidos, designadamente pelo presente Regulamento e que são explicitados no Título VI (*Glossário*).
3. A situação de cada Subscrição, nos planos das responsabilidades assumidas pelo respetivo Subscritor e dos correspondentes direitos no âmbito das Modalidades fechadas a novas Subscrições, será enquadrada nos Estados de Subscrição definidos por este Regulamento de Benefícios que passará a fixar as regras da sua operacionalização.
4. A sujeição das Modalidades fechadas a novas Subscrições a restrições relativas a anteriores condições, bem como à não fruição de condições mais favoráveis, ambas introduzidas pelo presente Regulamento e que manifestamente não sejam compatíveis com as condições em que aquelas Subscrições foram efetuadas.
5. No caso específico do Grupo II, as Subscrições efetuadas antes da entrada em vigor do presente Regulamento e as respetivas renovações anuais, durante o prazo do Contrato de Crédito ou do prazo de Subscrição definido pelo Subscritor, mantêm as condições em vigor à data em que foram subscritas, ou em posteriores alterações ao Regulamento da Modalidade, conforme a data da sua subscrição, devidamente aprovadas.

¹ Incluindo a Modalidade Sobrevivência e Dotes que continua a permitir apenas aos atuais Subscritores, a realização de novas Subscrições.

² Como é o caso das alterações das sub-modalidades Pensões de Reforma (6%; PM60G), Pensões de Reforma (4%; PM60G) e Pensões de Reforma (4%; TV88/90) e respetivas coberturas complementares associadas (contra-seguro e adicional de invalidez), com benefícios em formação e todas fechadas a novas subscrições desde 1 de julho de 2007, aprovadas pela

Aplicável desde 1 de janeiro de 2026

Assembleia Geral Extraordinária de 8 de abril de 2011, constante das seguintes normas aplicáveis por aprovação daquela Assembleia Geral:

- a) Cancelamento das entregas de quotas da sub-modalidade e das quotas para as respetivas coberturas complementares associadas (Contra-Seguro e/ou Adicional de Invalidez), referentes ao período iniciado em 1 de janeiro de 2011 e consequente liberação compulsiva, com:
 - i. Redução dos valores subscritos, correspondendo os novos valores subscritos, aos resultantes das reservas constituídas pelas quotas pagas até 1 de janeiro de 2011, exclusive;
 - ii. Manutenção da totalidade das melhorias afetas às subscrições até 1 de janeiro de 2011, exclusive;
- b) Possibilidade de o Subscritor, a quem foi cancelada a entrega de quotas, nos termos referidos na alínea a), anular a subscrição, com a consequente devolução das quotas pagas para a sub-modalidade e para as coberturas complementares associadas (contra-seguro e/ou adicional de invalidez), desde que o faça num período de até 1 (um) ano após a data de entrada em vigor desta alteração regulamentar;
- c) A devolução das quotas pagas para a sub-modalidade e para as coberturas complementares associadas, nos termos da alínea b) anterior, será acrescida do pagamento de juros, aplicando-se para tanto, uma taxa bruta anual igual à da taxa técnica da respetiva sub-modalidade, desde a data início da Subscrição (exclusive) e até à data de entrada em vigor desta alteração regulamentar (inclusive);
- d) Possibilidade de o Subscritor, a quem foi cancelada a entrega de quotas, nos termos referidos na alínea a), que opte por manter a subscrição e não tenha a cobertura complementar do contra-seguro, subscrever esta cobertura, por Liberação Total e relativamente aos valores referidos no ponto i. da alínea a), desde que o faça num período de até 1 (um) ano após a data de entrada em vigor desta alteração regulamentar;
- e) Nas subscrições que tenham, ou venham a ter nos termos da alínea d), coberturas complementares (contra-seguro e/ou adicional de invalidez) a possibilidade de alteração da idade convencionada para a reforma fica limitada às situações em que a mesma implica uma redução de idade convencionada para o início do recebimento da pensão com manutenção da situação de não pagamento de quotas (quota igual a zero).
- f) Os Subscritores a quem foi cancelada a entrega de quotas, nos termos referidos na alínea a), que passaram ou passem à situação de pensionistas podem requerer a anulação da subscrição nos termos previstos nas alíneas b) e c), sendo o montante a restituir deduzido da totalidade do valor das pensões mensais que foram auferidas.

- **Acidente** – Todo o acontecimento fortuito, súbito e imprevisto, devido a causa exterior e estranha à vontade do Associado, de que resulte dano, lesão corporal ou morte.
- **Acordos Coletivos de Adesão Individual** – Protocolo através do qual uma entidade agregadora (Empresa, Associação, Organismo) assume o pagamento das Quotas da Modalidade individual e, se incluído, da Quota Associativa dos Associados que têm determinado vínculo a essa entidade (laboral, associativo), nos termos da Oferta Coletiva do Montepio Geral – Associação Mutualista.
- **Acordo Constitutivo** – Acordo celebrado ao abrigo de cada Modalidade Coletiva, entre o Montepio Geral – Associação Mutualista e uma determinada entidade, por meio do qual aquela assegura às pessoas individuais congregadas e aderentes, os Benefícios decorrentes da respetiva adesão.
- **Acordo de Cooperação:** Acordo que, ao abrigo do artigo 50.º do CAM, pode ser celebrado entre associações mutualistas com vista, designadamente, a facultar aos associados de cada uma delas a subscrição de modalidades não prosseguidas pela associação a que pertencem, mas que estejam previstas nos estatutos ou regulamentos de benefícios de outra ou outras intervenientes no acordo; proporcionar a utilização em comum de instalações, equipamentos ou serviços; assegurar a transferência ou a partilha de riscos.
- **Agregado Familiar** – É o núcleo familiar a que correspondem os rendimentos sujeitos a tributação em sede de IRS, nos termos em vigor no respetivo código.
- **Aprovação Médica** – Certificação emitida por médico designado pelo Montepio Geral – Associação Mutualista sobre a compatibilidade do estado de saúde de um candidato à Subscrição de Modalidades Individuais que envolvam Risco Morte, Risco Invalidez ou Risco de Doença.
- **Artigo** – Disposição elementar em que se desdobra cada Título, Capítulo, Secção ou Subsecção do Regulamento de Benefícios do Montepio Geral – Associação Mutualista.
Sempre que neste Regulamento for referida a palavra “Artigo” sem qualquer outra menção, deve entender-se como um artigo do Título, Capítulo Secção ou Subsecção em que aquela referência é efetuada.
- **Associado** – Sempre que neste Regulamento for referida a palavra “Associado” sem qualquer outra menção, deve entender-se como Associado Efetivo.
- Associado Efetivo** – Pessoa individual admitida no Montepio Geral – Associação Mutualista que pague a Joia, a Quota Associativa e subscreva e mantenha pelo menos uma Modalidade Individual dos Grupos I, II, III ou IV.
No caso dos Associados admitidos até 30 de abril de 1988, que não tenham optado pelo pagamento da Quota Associativa, a condição de Associado Efetivo continua a ser assegurada exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até àquela data, numa das Modalidades então em vigor, que conferem aquela condição.
- **Associado Excluído** – Associado Efetivo que, livremente ou por não cumprimento das suas obrigações regulamentares, perca o Vínculo Associativo.
- **Associado Participante Individual** – Pessoa Individual aderente como beneficiária e/ou contribuinte de um Acordo Constitutivo, celebrado ao abrigo de uma Modalidade Coletiva do Montepio Geral – Associação Mutualista.

- **Associado Participante Signatário** – Entidade que celebrou um Acordo Constitutivo ao abrigo de uma Modalidade Coletiva do Montepio Geral – Associação Mutualista e que efetua contribuições a favor dos Associados Participantes Individuais, beneficiários desse Acordo.

B

- **Balanço Técnico** – Relação contabilística que avalia o equilíbrio entre as responsabilidades futuras dos Associados (Ativo) e o valor atual do encargo provável do Montepio Geral – Associação Mutualista (Passivo).
- **Banco Montepio** – Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S.A.
- **Bases Técnicas** – Conjunto de parâmetros utilizados para o cálculo das Quotas e Reservas Matemáticas das Modalidades que o exijam, sendo compostas por: i) Tábua de Mortalidade e Tábua de Invalidez, quando prevista; ii) Taxa Técnica de Juro; e iii) eventuais encargos.
- **Beneficiário** – Titular do direito aos Benefícios.
- **Benefícios** – Capitais ou pensões/rendas previstos no âmbito da Subscrição das Modalidades, bem como outras situações de vantagem conferidas pelo Regulamento.
- **Benefício Solidariedade Associativa** – Capital a receber em caso de Acidente, pelo Subscritor se resultar em Invalidez Total e Permanente ou pelos Beneficiários, em caso de morte do Associado Efetivo cujo Vínculo Associativo seja realizado através da Quota Associativa.
- **Bonificação** – Rendimento a acrescer ao Rendimento Mínimo Garantido, em função do cumprimento dos requisitos definidos para o efeito, nas Modalidades Individuais de Poupança (Grupo I) subscritas através de Séries que a prevejam.
- **Bolsas de Estudo** – Prestação pecuniária, de valor variável, concedida a título de comparticipação, parcial ou total, nos encargos com cursos universitários ou projetos de investigação com relevo académico e/ou científico desenvolvidos por Associados do Montepio Geral Associação Mutualista.

C

- **Capital Acumulado** – Somatório das Quotas entregues e respetivo Rendimento Global Acumulado, em cada Subscrição de uma Modalidade Individual de Poupança (Grupo I), deduzido dos respetivos Reembolsos, e, no caso de Subscrições Encerradas, deduzido, também, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivos juros de mora, bem como eventuais empréstimos e respetivos encargos.

Nas Modalidades Individuais que prevejam a Cessão Onerosa de Direitos entre Associados o Capital Acumulado será calculado tendo também em atenção os movimentos de cessão/aquisição que tenham ocorrido.

- **Capital Amortizado** – Montante de Capital Vincendo pago pelo mutuário, num dado momento do tempo antes do seu vencimento, nos termos de um Contrato de Crédito.
- **Capital de Garantia** – Cobertura de Subscrição opcional, prevista pela Modalidade Poupança Mutualista Vida, que se destina a assegurar o pagamento da diferença entre o Capital de Garantia subscrito e o valor do Capital Acumulado, sempre que o montante deste último seja inferior, nos casos em que ocorra a morte do Subscritor ou a Invalidez Total e Permanente deste devido a Acidente.
- **Capital em Dívida** – Valor da responsabilidade de pagamento do Associado Subscritor mutuário de Empréstimo a Associados.

- **Capital Formado** – Valor, em cada momento, do montante em formação na Subscrição, em ordem a satisfazer o pagamento do Capital Subscrito, nas condições naquela previstas, nas Modalidades Grupo III.
- **Capital Reembolsável** – Capital Acumulado em cada Subscrição de uma Modalidade Individual de Poupança (Grupo I), deduzido de eventuais penalizações por antecipação de reembolso.
- **Capital Subscrito/Contratado** – Capital coberto que o Montepio Geral – Associação Mutualista paga aos beneficiários de cada Subscrição de uma Modalidade individual de Proteção (Grupos II e III), nos termos em que o Regulamento da Modalidade o prevê.
- **Capital Subscrito Inicial** – Valor indicado pelo Subscritor, no momento da Subscrição, com base no qual é calculado o Capital Subscrito tendo em conta as condições técnicas vigentes para a Modalidade.
- **Capital Vencido Não Pago** – Valor total, em cada momento, do capital vencido no prazo já decorrido de um Contrato de Crédito objeto da Subscrição de Modalidades Grupo II, ou de um contrato de Empréstimo a Associados, e ainda não liquidado.
- **Capital Vincendo** – Valor total, em cada momento, do capital a vencer no prazo remanescente de um Contrato de Crédito objeto da Subscrição de Modalidades Grupo II, ou de um contrato de Empréstimo a Associados.
- **Capítulo** – Divisão orgânica em que se decompõem alguns Títulos deste Regulamento.
Sempre que neste Regulamento for referida a palavra “Capítulo” sem qualquer outra menção, deve entender-se como o Capítulo em que aquela referência é efetuada.
- **Cedente** – É o Associado que efetua uma Cessão Onerosa de Direitos.
- **Cessão Onerosa de Direitos** – Ato pelo qual o Subscritor cede, mediante uma contrapartida pecuniária, os seus direitos, total ou parcialmente, sobre uma determinada Subscrição a outros Associados.
O termo Cessão Onerosa de Direitos utilizado em anteriores Regulamentos é equivalente neste Regulamento ao termo “ressarcimento de Quotas por desistência”.
- **Cessionário** – É o Associado que aceita a Cessão Onerosa de Direitos.
- **Contrato de Arrendamento** – Acordo pelo qual uma das partes (senhorio) concede à outra parte (arrendatário) a utilização temporária de uma habitação, mediante uma retribuição (renda).
- **Contrato de Crédito Habitação** – significa o contrato de crédito para aquisição de habitação celebrado por prazo não inferior a 1 (um) ano, entre o(s) Subscritor(es) e a Entidade Credora Beneficiária e que constitui o objeto da Subscrição do Plano “Montepio Proteção - Crédito Habitação”.
- **Contrato de Crédito Individual** – significa o contrato de crédito individual com prestações constantes de capital e juros, celebrado, por um prazo máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, entre o(s) Subscritor(es) e a Entidade Credora Beneficiária, e que constitui o objeto da Subscrição da Modalidade “Montepio Proteção - Crédito Individual”.
- **Crianças ou Jovens** – significa qualquer pessoa individual que ainda não tiver completado os dezoito anos de idade.

D

- **Data-valor** – data a partir da qual se efetiva a atribuição do rendimento ou de melhorias inerentes à Modalidade.
- **Declaração de Beneficiários** – Documento disponibilizado pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, para efeitos de Admissão e da Subscrição das suas Modalidades, no qual o Subscritor deverá designar e identificar claramente os Beneficiários, bem como a percentagem a receber por cada um e a forma como pretende que seja efetuado o pagamento do Benefício.
- **Desistência** – Extinção voluntária de uma Subscrição por parte do Subscritor.
- **Doença Grave** – Doenças enquadradas no âmbito das patologias oncológicas, dos enfartes do miocárdio e dos acidentes vasculares cerebrais, conforme detalhadas na Ficha Técnica das Modalidades do Grupo IV.

E

- **Entidade Credora Beneficiária** – Entidade concedente do crédito a que se refere o Contrato de Crédito objeto da Subscrição de Modalidades Grupo II.
- **Equilíbrio Técnico-Financeiro** – Significa que o montante de quotas, atuais e futuras, relativas a determinada Modalidade é suficiente para assegurar a concessão, atual e futura, dos benefícios subscritos.
- **Equipa de Enfermagem** – Equipa parceira do Montepio Geral – Associação Mutualista, no âmbito das Modalidades do Grupo IV, que acompanha o Subscritor e planeia a realização dos atos de medicina preventiva, sob coordenação do Gestor de Saúde.
- **Estatutos do Montepio Geral – Associação Mutualista** – Documento que reúne o conjunto de normas que estabelecem os princípios de organização e funcionamento do Montepio Geral – Associação Mutualista, decorrente do Código das Associações Mutualistas e registado junto da Direcção-Geral da Segurança Social, nos termos do Regulamento de Registo das Associações Mutualistas e das Fundações de Segurança Social Complementar.

Sempre que neste Regulamento for referida a palavra “Estatutos” sem qualquer outra menção, deve entender-se como Estatutos do Montepio Geral – Associação Mutualista em vigor.

- **Excedente/ Défice Técnico da Modalidade** – Diferença entre o Fundo Permanente de uma Modalidade do Grupo II ou III e as correspondentes responsabilidades perante os Associados Subscritores.

F

- **Ficha Técnica** – Informação concisa e padronizada das características de uma Modalidade ou de Séries específicas emitidas no âmbito de uma dada Modalidade.
- **Fundo de Administração** – Fundo do Montepio Geral – Associação Mutualista, destinado a assegurar os encargos administrativos da sua atividade, para o qual contribuem todas as Modalidades, numa proporção anualmente aprovada pela Assembleia Geral.
- **Fundo de Reserva Geral** – Fundo destinado a cobrir os Fundos Permanentes ou Próprios caso estes, por quaisquer ocorrências imprevistas, se tornem deficitários face às respetivas responsabilidades provisionadas.

- **Fundo de Solidariedade Associativa** — Fundo constituído nos termos dos Estatutos e destinado a promover ações de formação e difusão do mutualismo e de solidariedade junto dos Associados, bem como suportar o pagamento do Benefício de Solidariedade Associativa aos Associados em caso de Acidente de que resulte a sua morte ou Invalidez Total e Permanente.
- **Fundo Disponível** – Corresponde ao conjunto dos proveitos obtidos num período, por cada Modalidade ou esquema de Benefícios, e que se destina a satisfazer os respetivos encargos. O saldo do Fundo Disponível (proveitos menos custos) no final de cada ano civil corresponde ao Resultado Anual da Modalidade ou esquema de benefícios.
- **Fundo Permanente da Modalidade** – Fundo destinado a garantir as responsabilidades assumidas nas Modalidades cujos montantes de quotas e benefícios sejam determinados por estudos atuariais ou impliquem a existência de reservas matemáticas e cujo valor não deve ser inferior àquelas reservas.
- **Fundo Próprio da Modalidade** – Fundo destinado a garantir as responsabilidades assumidas nas Modalidades com Fundos Próprios.

G

- **Grau de Invalidez** – Medida da invalidez, expressa em percentagem, atribuível por avaliação médica, em função da Tabela Nacional de Incapacidades, sem aplicação de qualquer coeficiente de majoração previsto nessa Tabela.
- **Gestor de Saúde** – Médico da especialidade de Medicina Geral e Familiar que, no âmbito das Modalidades do Grupo IV, acompanha e planeia com o Subscritor a realização dos vários momentos/atos de medicina preventiva.

H

- **Habitação Própria e Permanente** – Habitação destinada a ser a residência principal do mutuário e do seu agregado familiar. É também a morada fiscal do mutuário.

I

- **Idade Atuarial** – Idade reportada ao número inteiro de anos mais próximo da data aniversário.
- **Idade Atuarial Agravada** – Idade Atuarial acrescida do número de anos atribuído por avaliação médica resultante de lesões ou patologias do candidato à Subscrição.
- **Idade Cronológica** – Idade que se cumpre na data aniversário.
- **Indexante** – Referencial de mercado publicamente reconhecido e objetivamente comprovável.
- **Invalidez** – Estado de incapacidade classificado em função do seu grau em Invalidez Absoluta e Definitiva ou Invalidez Total e Permanente.
- **Invalidez Absoluta e Definitiva** – Estado de incapacidade resultante de doença ou acidente que, de acordo com os conhecimentos médicos existentes à data, tenha como consequência que o Subscritor, ou alguém coberto pela Subscrição, fique, para sempre, incapacitado de exercer qualquer atividade remunerada e, ainda, tenha que recorrer à assistência contínua de uma terceira pessoa para poder efetuar atos essenciais à sua própria vida normal e corrente.
- **Invalidez Total e Permanente** – Estado de incapacidade resultante de doença ou acidente do Subscritor, que limite funcionalmente, de modo permanente e sem possibilidade clínica de melhoria, e que, cumulativamente, estejam preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Corresponda a um Grau de Invalidez não inferior a 70% (setenta por cento), de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, em vigor na data de avaliação da invalidez sofrida pelo Subscritor, não sendo aplicados os fatores de bonificação previstos na mesma e não entrando para o seu cálculo quaisquer incapacidades ou patologias preexistentes à data da subscrição.
- b) Seja reconhecida por um médico designado pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, com base em critérios clínicos objetivos, prevalecendo este reconhecimento sobre quaisquer pareceres ou decisão da Segurança Social, ou qualquer outro regime facultativo ou obrigatório que a substitua ou complemente.
- c) O Subscritor fique completa e irreversivelmente incapacitado de exercer a sua profissão ou qualquer outra atividade remunerada compatível com os seus conhecimentos e aptidões;
- d) Caso o Subscritor:
 - i. Deixe de desempenhar uma atividade remunerada antes da idade limite da cobertura, designadamente, em caso de passagem à situação de Reforma sem desempenho posterior de atividade remunerada, será considerada a última profissão anterior à situação de Reforma;
 - ii. Se encontre desempregado, será considerada a última profissão anterior à situação de desemprego.

J

- **Joia** – Valor da contribuição única a efetuar pelos Associados quando da sua admissão no Montepio Geral – Associação Mutualista.

K

L

- **Liberação** – Ato pelo qual o Associado antecipa o cumprimento da obrigação de pagamento total das Quotas Associativas, total ou parcial das Quotas da Modalidade para uma Subscrição de Modalidades Grupo III, através da entrega do montante correspondente, monetariamente corrigido pela antecipação, em função da taxa técnica e da tábua de mortalidade, quando aplicável.
- **Liberação Compulsiva** – Ato pelo qual o Montepio Geral – Associação Mutualista, de forma compulsiva, antecipa a obrigação do pagamento da totalidade de Quotas de uma Subscrição de Modalidades Grupo III, por redução do Capital/Pensão Subscrito e das respetivas melhorias atribuídas.
- **Liberação Parcial** – Ato pelo qual o Associado antecipa o cumprimento da obrigação de pagamento de parte das Quotas para uma Subscrição de Modalidades Grupo III, com a entrega do montante correspondente, monetariamente corrigido pela antecipação.
- **Liberação Total** – Ato pelo qual o Associado antecipa o cumprimento da obrigação de pagamento da totalidade das Quotas para uma Subscrição de Modalidades Grupo III, ou a totalidade das Quotas Associativas, com a entrega do montante correspondente, monetariamente corrigido pela antecipação.

- **Maioridade/Maior de Idade** – significa qualquer pessoa individual que perfizer dezoito anos de idade cronológica, assim como o menor de idade que assuma a plena capacidade de exercício de direitos e de disposição de bens, nos termos do Código Civil.
- **Margem de Tolerância** – Acréscimo ao valor inicial do Capital Contratado, nas Subscrições de Modalidades Grupo II, a que a cobertura do Risco Morte e/ou do Risco Invalidez já subscrito pode ser extensível sem necessidade de recorrer a nova avaliação médica.
- **Melhorias / Melhorias de Benefícios** – Atribuição anual de uma percentagem dos Excedentes Técnicos acumulados nos Fundos Permanentes, quando estes excedem em pelo menos 10% o valor das respetivas Reservas Matemáticas, permitindo o recebimento de um Benefício superior ao subscrito.
- **Modalidade** – Regime Complementar de Segurança Social, de iniciativa individual ou coletiva, de natureza mutualista, que permite aos Subscritores constituir/garantir, uma solução de poupança e/ou proteção para benefício próprio ou de terceiros.
Sempre que neste Regulamento for referida a palavra “Modalidade” sem qualquer outra menção, deve entender-se como a Modalidade do Título ou Secção em que aquela referência é efetuada.
- **Modalidades Coletivas** – Modalidades de adesão em grupo e por intermédio de uma entidade agregadora.
- **Modalidades Grupo I** – Modalidades Individuais de Poupança, nas quais se incluem: a) Poupança Mutualista Vida; e b) Montepio Capital Certo.
- **Modalidades Grupo II** – Modalidades Individuais de Proteção Vida para garantia exclusiva do pagamento de encargos emergentes de Contratos de Crédito, ou que preveem também essa possibilidade, nas quais se incluem: a) Proteção Mutualista Habitação e Outros Encargos; e b) Montepio Proteção – Crédito Individual.
- **Modalidades Grupo III** – Modalidades Individuais de Proteção Vida, Mistas e de Proteção Longevidade, nas quais se incluem: a) Montepio Proteção Vida; b) Montepio Proteção 18 - 30; c) Montepio Proteção 5 em 5; e d) Montepio Pensões de Reforma.
- **Modalidades Grupo IV** – Modalidades Individuais de Saúde com as finalidades de prevenção e proteção em Saúde.
- **Modalidades Grupo V** – Modalidades Individuais de Habitação com vista a contribuir para a resolução dos problemas habitacionais dos Associados.
- **Modalidades Individuais** – Modalidades de adesão individual.
- **Modalidades Individuais de Poupança** – Modalidades destinadas a valorizar poupanças com ou sem prazo definido, ou para constituição de um complemento de reforma.
- **Modalidades Individuais de Proteção Longevidade** – Modalidades destinadas a constituir uma pensão vitalícia, garantindo a cobertura de Risco Longevidade.
- **Modalidades Individuais de Proteção Vida** – Modalidades destinadas a garantir a cobertura do Risco Morte e/ou do Risco Invalidez.
- **Modalidades Individuais Mistas** – Modalidades destinadas a garantir o pagamento de um determinado capital em data(s) determinada(s), garantindo, também, a cobertura do Risco Morte.

- **Módulo de Prevenção em Saúde** – Conjunto de serviços de saúde preventiva, disponíveis no âmbito da Modalidade do Grupo IV, cujas condições específicas constam da respetiva Ficha Técnica.

N

- **Opção de Compra** – Possibilidade do Associado arrendatário adquirir o imóvel arrendado mediante condições definidas no contrato de arrendamento com opção de compra.

P

- **Participante Signatário** – Entidade que celebrou um Acordo Constitutivo ao abrigo de uma Modalidade Coletiva do Montepio Geral – Associação Mutualista, e que não efetua contribuições a favor dos Associados Participantes Individuais, beneficiários desse Acordo.

- **Pensão Anual Subscrita** – Pensão que o Montepio Geral – Associação Mutualista paga ao Beneficiário de cada Subscrição de uma Modalidade individual de Proteção Longevidade (Grupo III), nos termos em que o Regulamento da Modalidade o prevê.

- **Pensão Anual Subscrita Inicial** – Valor indicado pelo Subscritor, no momento da Subscrição, com base no qual é calculada a Pensão Subscrita, tendo em conta as condições técnicas vigentes para a Modalidade.

- **Pensionista** – Beneficiário de uma pensão com pagamento em curso pelo Montepio Geral - Associação Mutualista.

- **Período de Carência** – Período entre o início da subscrição e a data a partir da qual os serviços/coberturas de saúde estão ativos. Durante esse prazo, não é possível acionar as coberturas contratadas.

- **Período de Fidelização** – Período durante o qual o subscritor terá que assegurar o pagamento das quotas respetivas, mesmo que encerre a subscrição.

- **Plano de Subscrição** – No Grupo I, indica, para a Modalidade Poupança Mutualista Vida, a vertente de poupança a que se destina a Subscrição. No Grupo II, no caso da Modalidade Proteção Mutualista Habitação e Outros Encargos, indica se a Subscrição se encontra associada a um Contrato de Crédito Habitação, Outros Créditos (excluindo Crédito Individual) ou se não tem Contrato de Crédito Associado. Indica ainda o modo de progressão anual do valor do Capital Subscrito e respetivas Quotas da Modalidade de uma Subscrição de Modalidades Grupo III.

- **Prestações Vincendas** – Montantes a pagar a título de capital e juros devidos pelo(s) mutuário(s) ao abrigo do Contrato de Crédito que se vençam a partir das 0 (zero) horas do dia da ocorrência do evento que originou o acionamento da cobertura.

- **Princípio da exclusão laço familiar entre beneficiário e clínico** – O processo clínico não pode ser assegurado por cônjuge, parente ou afim na linha reta descendente (filhos, adotados, enteados, genros, noras, netos), parente ou afim na linha reta ascendente (pais, sogros, avós) ou parentes em 2.º grau da linha colateral (nomeadamente irmãos e respetivos cônjuges).

- **Proposta de Admissão** – Formulário disponibilizado pelo Montepio Geral – Associação Mutualista para a eventual admissão do candidato a Associado.

- **Proposta de Subscrição** – Formulário disponibilizado pelo Montepio Geral – Associação Mutualista para a eventual aceitação de uma Subscrição.
- **Provisão Matemática** – Estimativa de valor necessário à satisfação das responsabilidades assumidas relativamente a períodos futuros com as Modalidades Mutualistas. As verbas a incluir anualmente resultam de estudos atuariais ou de simples estimativas sobre encargos futuros, englobando as provisões matemáticas para prestações e capitais e para subvenções e melhorias de benefícios.

Q

- **Quota(s)** – Valor da(s) contribuição(ões) a efetuar pelo Associado, constituindo obrigação daquele para com o Montepio Geral – Associação Mutualista.
- **Quota Associativa** – Valor da contribuição a efetuar pelo Associado para a obtenção e manutenção do Vínculo Associativo, cujo pagamento é condição necessária para garantia dos direitos associativos.
- **Quota da Modalidade** – Valor da contribuição a efetuar pelo Subscritor em cada Subscrição, cujo pagamento é condição necessária para garantia dos direitos desta.
- **Quota da Modalidade Inicial** – Quota de abertura de cada Subscrição.
- **Quota Capital Garantia** – Valor da contribuição anual para a cobertura do Capital de Garantia associado à Modalidade Individual Montepio Poupança Complementar.
- **Quotas Restituíveis** – Percentagem do montante total de Quotas da Modalidade entregues, passíveis de serem devolvidas ao Subscritor a título de ressarcimento de Quotas da Modalidade por desistência da Subscrição.

R

- **Reaquisição de Direitos** – Assunção plena dos direitos associativos por um Associado que perdeu o Vínculo Associativo, por retoma do Vínculo Associativo perdido dentro do prazo definido para o efeito, 1 (um) ano depois da sua perda, e desde que cumpridos os requisitos que lhe permitam a retoma daquele Vínculo.
- **Rede Montepio Saúde** – Rede de prestadores parceira do Montepio Geral – Associação Mutualista, a utilizar pelos Associados, no âmbito das Modalidades do Grupo IV.
- **Reembolso** – Operação de recebimento parcial ou total do Capital Reembolsável, pelo Beneficiário de uma Modalidade Grupo I, de acordo com as condições de cada Modalidade.
- **Regulamento de Benefícios do Montepio Geral – Associação Mutualista** – Documento que reúne o conjunto de normas que estabelecem as condições de subscrição, montantes das Subscrições, quotizações devidas e as condições de concessão de Benefícios aos Associados, decorrente dos Estatutos do Montepio Geral – Associação Mutualista e registado junto da Direcção-Geral da Segurança Social nos termos do Regulamento de Registo das Associações Mutualistas e das Fundações de Segurança Social Complementar.

Sempre que neste Regulamento de Benefícios for referida a palavra “Regulamento” sem qualquer outra menção, deve entender-se como Regulamento de Benefícios do Montepio Geral – Associação Mutualista em vigor.

- **Regulamento da Modalidade / Benefício** – Conjunto das disposições específicas de cada Modalidades ou de outro Benefício, constantes nos respetivos Títulos, Capítulos, Secções ou Subsecções do Regulamento e das Disposições Gerais daquele, que lhes são aplicáveis.
- **Rendimento Complementar** – Rendimento adicional bruto que poderá acrescer ao Rendimento Mínimo Garantido, quando previsto, em Modalidades de Poupança (Grupo I).
- **Rendimento Global** – Rendimento bruto resultante do somatório do Rendimento Mínimo Garantido, quando previsto, de eventuais Bonificações e do Rendimento Complementar, quando devido, de Modalidades de Poupança (Grupo I).
- **Rendimento Mínimo Garantido** – Rendimento bruto mínimo a que cada Subscrição poderá ter direito, quando previsto em Modalidades de Poupança (Grupo I).
- **Rendimento Global Acumulado** – Rendimento Global atribuído e capitalizado desde o início de uma Subscrição de Modalidades de Poupança (Grupo I).
- **Rendista** – Beneficiário de uma renda com pagamento em curso pelo Montepio Geral - Associação Mutualista.
- **Resolução de Contrato** – Extinção de um contrato nas condições nele previstas.
- **Reversão** – Transferência de uma renda de um beneficiário para outro beneficiário, por morte do primeiro.
- **Reserva Matemática** – Valor necessário à satisfação das responsabilidades assumidas pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, relativamente a períodos futuros, de acordo com estudos atuariais e obtém-se pela diferença entre o valor atual das prestações futuras a conceder e o valor atual das quotas a pagar pelos Associados Subscritores.
- **Resultado Anual da Modalidade** – Corresponde ao saldo do Fundo Disponível.
- **Risco Invalidez** – Imprevisibilidade da ocorrência da situação de Invalidez Absoluta e Definitiva ou de Invalidez Total e Permanente do Subscritor.
- **Risco Longevidade** - Imprevisibilidade do tempo de duração de vida do Subscritor.
- **Risco Morte** – Imprevisibilidade da data de ocorrência da morte do Subscritor.
- **Risco de Doença** – Imprevisibilidade da ocorrência de situação de Doença prevista nas Modalidades do Grupo IV.

S

- **Secção** – Divisão orgânica em que se decompõem alguns Capítulos do Regulamento. Sempre que neste Regulamento for referida a palavra “Secção” sem qualquer outra menção, deve entender-se como a Secção em que aquela referência é efetuada.
- **Série** - Emissão autónoma, a efetuar ao abrigo de determinadas Modalidades dentro de um conjunto de condições específicas, enquadradas pela Modalidade a que dizem respeito e consubstanciadas na respetiva Ficha Técnica.
- **Subscrição** – Formalização de cada adesão individual e autónoma a uma Modalidade Individual ou a cada uma das Séries ou Planos de uma Modalidade Individual.
- **Subscrição Ativa** – Estado da Subscrição com pleno gozo de direitos, resultante de estar em dia o pagamento da Quota Associativa e da(s) Quota(s) da Modalidade.

- **Subscrição Condicionada** – Estado da Subscrição com gozo de direitos condicionado, resultante do atraso no pagamento da Quota Associativa e/ou da Quota da Subscrição.
- **Subscrição Encerrada** – Estado da Subscrição com gozo de direitos reduzido, resultante do Subscritor ter perdido o Vínculo Associativo e que permite a Reaquisição de Direitos, ou, por morte do Subscritor, seja ativada a cobertura do Risco Morte com pagamento diferido do Benefício.
- **Subscrição Extinta** – Estado da Subscrição em que cessam todos os direitos próprios da Subscrição por esta se ter extinguido.
- **Subscritor** – Titular de uma ou mais Subscrições.
- **Subsecção** - Divisão orgânica em que se decompõem algumas Secções do Regulamento

T

- **Tabela de Quotas da Modalidade** – Tabela utilizada na Subscrição de Modalidades Grupo II, Grupo III e Grupo IV com a identificação das Quotas da Modalidade a entregar para a subscrição de um determinado Capital Contratado/Subscrito ou Pensão Subscrita.
- **Tabela Nacional de Incapacidades** – Tabela que tem por objetivo fornecer as bases de avaliação do prejuízo funcional sofrido em consequência de acidente de trabalho ou doença profissional com perda de capacidade de ganho.
- **Tábua de Invalidez** - Modelo de análise estatística que através de um conjunto de funções básicas permite medir o fenómeno de invalidez de uma população e deduzir a correspondente probabilidade de invalidez.
- **Tábua de Mortalidade** – Modelo de análise estatística que através de um conjunto de funções básicas permite medir o fenómeno de mortalidade de uma população e deduzir a correspondente vida média.
- **Taxa Técnica de Juro** – Taxa de juro fixa utilizada no cálculo do valor atual das responsabilidades, constituindo um dos parâmetros das Bases Técnicas das Modalidades Grupo II e III.
- **Taxa de Rendimento Comparativa (TRC)** – Taxa média da Subscrição de uma Modalidade de Poupança utilizada para, em comparação com a Taxa dos Empréstimos a Associados, determinar o acesso da Subscrição aos Empréstimos a Associados. No caso da Taxa dos Empréstimos a Associados ser indexada à TRC da Subscrição, será esta o indexante a utilizar para calcular a taxa de juro do Empréstimo a Associados com garantia dessa mesma Subscrição,
- **Título** – Divisão orgânica em que se decompõem o Regulamento.

Sempre que neste Regulamento for referida a palavra “Título” sem qualquer outra menção, deve entender-se como o Título em que aquela referência é efetuada.

U

- **Vínculo Associativo** – Vínculo de Associado Efetivo que corresponde à relação estabelecida entre uma pessoa individual e o Montepio Geral – Associação Mutualista, pela admissão daquela a Associado Efetivo deste, traduzida nos direitos e deveres das partes inerentes a essa relação até à sua extinção.

V

- **Vínculo Associativo Ativo** – Estado do Vínculo Associativo de um Associado Efetivo com plenos direitos, resultante do cumprimento cumulativo, em cada momento, dos seguintes requisitos: (i) pagamento da Quota Associativa em dia; e (ii) manutenção de, pelo menos, uma Subscrição de uma Modalidade Individual em Estado Ativo.
- **Vínculo Associativo Condicionado** - Estado do Vínculo Associativo de um Associado Efetivo com os direitos condicionados, resultante de: (i) atraso no pagamento da Quota Associativa superior a 1 (um) mês e igual ou inferior a 6 (seis) meses; ou (ii) condicionamento da única Subscrição Ativa de uma Modalidade Individual.
- **Vínculo Associativo Inativo** - Estado do Vínculo Associativo de um Associado Excluído, que permite, no espaço de 12 meses após a exclusão, reativar o Vínculo perdido com a reaquisição dos direitos decorrentes desse Vínculo, e desde que: (i) exista pelo menos uma Subscrição de uma Modalidade Individual passível de reaquisição de direitos e, caso a exclusão seja compulsiva, (ii) tenha pelo menos um ano de Quotas Associativas pagas sem interrupção até à data da entrada em mora no pagamento de Quotas.
- **Vínculo Associativo Extinto** - Estado do Vínculo Associativo de um Associado Excluído sem possibilidade de reativação do Vínculo perdido e correspondente Reaquisição de Direitos.

W

X

Y

Z

1. Proteção Mutualista – Habitação e Outros Encargos

1.1. Plano Montepio Proteção - Crédito Habitação

Tabela de Quotas da Modalidade mensais, por cada 50 euros de Capital Contratado

Idade	Quota mínima da Tabela Mínima	Quota máxima da Tabela Máxima
Mínima ≤ 30 anos	0,00321	0,00657
Máxima 79 anos	0,21329	0,43657

1.2. Plano Montepio Proteção - Outros Encargos (MPOE)

Tabela de Quotas da Modalidade anuais, por cada 50 euros de Capital Contratado (Plano MPOE - CC) / Capital Subscrito (Plano MPOE - CS)

Idade	Quota mínima da Tabela Mínima	Quota máxima da Tabela Máxima
Mínima ≤ 30 anos	0,03853	0,07886
Máxima 79 anos	2,55946	5,23880

2. Montepio Proteção - Crédito Individual

Tabela de Quotas da Modalidade únicas, em permilagem do Capital Contratado

Idade	Quota mínima da Tabela Mínima	Quota máxima da Tabela Máxima
Mínima ≤ 50 anos	0,455	38,754
Máxima > 50 anos	0,638	53,933

1. Montepio Proteção Vida

Tabela de Quotas da Modalidade mensais, por cada 50 euros de Capital Subscrito Inicial

Idade	Quota mínima da Tabela Mínima	Quota máxima da Tabela Máxima
Mínima 14 anos	0,01291	0,20477
Máxima 65 anos	0,15242	0,37925

2. Montepio Proteção 18-30

Tabela de Quotas da Modalidade mensais, por cada 50 euros de Capital Subscrito Inicial

Idade Subscritor	Quota mínima da Tabela Mínima	Quota máxima da Tabela Máxima
Mínima 19 anos	0,06174	0,93577
Máxima 65 anos	0,21328	1,00565

3. Montepio Proteção 5 em 5

Tabela de Quotas da Modalidade mensais, por cada 50 euros de Capital Subscrito Inicial

Idade Subscritor	Quota mínima da Tabela Mínima	Quota máxima da Tabela Máxima
Mínima 14 anos	0,18532	0,46837
Máxima 65 anos	0,27810	0,55780

4. Montepio Pensões de Reforma

Tabelas de Quotas da Modalidade mensais, por cada 60 euros de Pensão Anual Subscrita Inicial

- Componente relativa à responsabilidade pelo pagamento da pensão anual vitalícia

Idades ¹⁾		Quotas	Tabela Mínima	Tabela Máxima
Subscritor ²⁾	Reforma ³⁾			
65 anos	85 anos	Quota mínima	0,34859	1,56106
50 anos	60 anos	Quota máxima	6,32845	16,64805

- Componente relativa à responsabilidade pela Devolução das Quotas da Modalidade entregues pelo Subscritor, em caso de morte

Idades ¹⁾		Quotas	Tabela Mínima	Tabela Máxima
Subscritor ²⁾	Reforma ³⁾			
40 anos	60 anos	Quota mínima	0,13292	1,47781
65 anos	75 anos	Quota máxima	0,84411	5,40071

1) Idades correspondentes à quota mínima e máxima de cada tabela (mínima e máxima)

2) Idade no momento da subscrição

3) Idade convencionada para o início do recebimento da pensão